

Manchete Semanal

nº 40/2023
11 de outubro de 2023

eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2ª Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4ª Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	12
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	12
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 003, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023).....	12
Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) internalizadas pela Resolução Gecex nº 499, de 21 de julho de 2023.	12
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	13
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.162, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)	13
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep.....	13
PORTARIA MTE Nº 3.462, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023).....	15
Altera a Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, para incluir novos indicadores de análise de impacto regulatório para elaboração e revisão de normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. (Processo nº 19964.102456/2020-03).	15
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.166, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04/10/2023).....	15
Revoga a Portaria Dirben/INSS nº 1.114, de 3 de março de 2023, que interrompeu a operacionalização dos contratos de pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC/ LOAS).	15
PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 87, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 04/10/2023)	16
Dispõe sobre o cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5020466-70.2023.4.02.5001 ES, referente à suspensão da cobrança fundada na conversão do auxílio por incapacidade temporária para a aposentadoria por incapacidade permanente que tem por base o cálculo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019.....	16
PORTARIA MTE Nº 3.472, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05.10.2023).....	17
Dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego.	17
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	39
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 131, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023)	39
Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.	39
LEI Nº 14.690, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023 - Edição Extra)	41
Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplimento e de superendividamento de pessoas físicas; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 10.522, de 19 de julho de 2002 e 12.087, de 11 de novembro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023.	41
Seção IV.....	42
LEI Nº 14.692, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023)	54
Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.	54
DECRETO Nº 11.727, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023).....	55
Altera o Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019, que institui o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual... ..	55
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.105, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02.10.2023)	58
Estabelece diretrizes mínimas para a disciplina das condições de constituição e de funcionamento, para a autorização para constituição e funcionamento e para a supervisão das atividades das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.	58
RESOLUÇÃO BCB Nº 343, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)	59



Dispõe sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.....	59
RESOLUÇÃO BCB Nº 344, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)	65
Altera a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.....	65
ATO COTEPE/ICMS Nº 138, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05.10.2023)	66
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	66
ATO COTEPE/ICMS Nº 139, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05.10.2023)	66
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	66
ATO COTEPE/ICMS Nº 140, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOU de 05.10.2023)	67
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36/21, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 05/09.....	67
ATO COTEPE/ICMS Nº 141, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05.10.2023)	67
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	67
ATO COTEPE/ICMS Nº 142, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)	68
Divulga o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o § 1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 46/00 e revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 59/22.	68
ATO COTEPE/ICMS Nº 143, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)	70
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	70
ATO COTEPE/ICMS Nº 144, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)	71
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 58/19, que dispõe sobre as especificações do Período Transitório estabelecido na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF 03/18.	71
ATO COTEPE/ICMS Nº 145, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)	71
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	71
ATO COTEPE/ICMS Nº 146, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)	72
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	72
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 043, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02.10.2023)	73
Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 1.1.8.....	73
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 020, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05.10.2023).....	73
Dispõe sobre repasse de valores doados por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI).....	73
PORTARIA CONJUNTA MDIC SUFRAMA Nº 005, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02.10.2023).....	75
Altera a Portaria Conjunta ME/SUFRAMA nº 9.835, de 17 de novembro de 2022	75
PORTARIA CONJUNTA COCAD/COGEA Nº 53 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 05.10.2023)	75
Dispõe sobre as solicitações feitas à caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br	75
PORTARIA SUARA Nº 042, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)	76
Dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	76
COMUNICADO BCB Nº 40.734, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02.10.2023)	82
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o quarto trimestre de 2023.	82
EDITAL PGFN S/Nº, DE 2023 - (DOU de 02.10.2023)	82
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	83
Solução de Consulta é a resposta dada pela Receita Federal para sanar dúvidas sobre a legislação tributária e aduaneira, formulada pelo contribuinte, que pode ser utilizada por qualquer pessoa que tenha alguma situação que se enquadre no assunto por ela abordado.	83



Essa ferramenta foi criada para auxiliar o contribuinte na interpretação da legislação, que se apresenta, em sua maioria, de forma complexa e dúbia, resultando em erros de cálculos e de procedimentos.....	83
Quando houver divergência de conclusões entre Soluções de Consulta decorrentes da mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit, que a solucionará mediante a edição da Solução de Divergência.	83
A Solução de Divergência também vincula a Receita Federal e pode ser utilizada por qualquer contribuinte que se enquadrar na situação por ela trazida.....	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 (DOU de 02/10/2023).....	83
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02/10/2023)	84
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	84
ISENÇÃO DE IPI PARA TAXISTAS OU PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL (SEVERA OU PROFUNDA), OU PARA AUTISTAS.	84
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	84
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 221, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 02/10/2023).....	85
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	85
VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 8704.22.30 DA NCM. IPI. SUSPENSÃO PARA O SETOR AUTOMOTIVO.....	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.018, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 05/10/2023)	86
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	86
INDENIZAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. JUROS PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. RECEITA FINANCEIRA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	86
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	86
INDENIZAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. JUROS PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC.	86
RECEITA FINANCEIRA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.	86
Assunto: Normas de Administração Tributária	86
CONSULTA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	86
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.019, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 05/10/2023)	87
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	87
PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL. RESGATE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PERCEBIDA POR APOSENTADO PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO.	87
Assunto: Normas de Administração Tributária	87
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.038 - SRRF04/DISIT, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02/10/2023).....	87
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	87
GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADES DE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM..	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.039 - SRRF04/DISIT, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02/10/2023).....	88
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	88
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	88
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	89
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	89
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.040 - SRRF04/DISIT, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02/10/2023).....	89
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	89
ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. EXCLUSÃO DA RECEITA. DEPRECIAÇÃO ADICIONAL. TRATAMENTO DISTINTO.	89
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.041 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 06/10/2023)	90
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	90
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. RECEITAS DE PATROCÍNIO E DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E SÍMBOLOS. PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RETENÇÃO. SUJEITO PASSIVO. RESPONSÁVEL.	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.042 - SRRF04/DISIT, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 06/10/2023)	91
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	91
BOLSA-ATLETA MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	91
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	91
CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.....	91
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.095, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023).....	92
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.096, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023).....	93



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	93
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.....	93
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.097, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023).....	94
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	94
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.....	94
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.098, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023).....	95
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	95
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.....	95
REQUISITOS. SIMPLES NACIONAL.....	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.099, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023).....	96
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	96
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL.....	96
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	97
INEFICÁCIA PARCIAL.....	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - DOU de (03/10/2023).....	98
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	98
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.....	98
REQUISITOS.....	98
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	98
INEFICÁCIA PARCIAL.....	98
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.101, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 (DOU de 03/10/2023).....	99
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	99
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.....	99
REQUISITOS.....	99
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.102, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023).....	99
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	99
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. TERMO INICIAL. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL.....	99
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	100
INEFICÁCIA PARCIAL.....	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.103, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023).....	100
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	100
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.....	100
REQUISITOS. SIMPLES NACIONAL.....	100
1.05 SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA.....	101
A Solução de Divergência é o nome técnico dado ao pronunciamento definitivo, pelo qual a RFB uniformiza o seu entendimento acerca de determinada matéria contida na legislação tributária federal.....	101
A Solução de Divergência também vincula a Receita Federal e pode ser utilizada por qualquer contribuinte que se enquadrar na situação por ela trazida.....	101
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	101
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	101
LEI Nº 17.784, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023).....	101
Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.....	101
DECRETO Nº 67.999, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE-SP de 04/10/2023).....	105
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	105
PORTARIA SRE Nº 064, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 05.10.2023).....	106
Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos a que se refere o artigo 313-A do Regulamento do ICMS.....	106
COMUNICADO DICAR Nº 073, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023).....	108
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2023 para os débitos de ICMS.....	108
COMUNICADO DICAR Nº 074, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023).....	112
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2023 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.....	112
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	113



ATO DECLARATÓRIO N° 037, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05.10.2023)	113
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 380ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15.09.2023 e publicados no DOU em 18.09.2023.	113
ATO DECLARATÓRIO N° 038, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.23)	113
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 190ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.09.2023 e publicados no DOU em 03.10.2023.	113
DESPACHO N° 058, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)	114
Denúncia, pelo Estado do Rio Grande do Norte, dos Protocolos ICMS n° 17/85, 26/04 e 14/06.	114
CONVÊNIO ICMS N° 133, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	115
Prorroga as disposições do Convênio ICMS n° 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.	115
CONVÊNIO ICMS N° 134, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	115
Altera o Convênio ICMS n° 34/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.	115
CONVÊNIO ICMS N° 135, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	116
Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Ceará e altera o Convênio ICMS n° 102/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica.	116
CONVÊNIO ICMS N° 136, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	117
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica e a estender crédito fiscal presumido.	117
CONVÊNIO ICMS N° 137, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	118
Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Convênio ICMS n° 149/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS no fomento à internet rural.	118
CONVÊNIO ICMS N° 138, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	119
Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção para as operações internas com mercadorias promovidas por microprodutor primário destinadas a consumidor final, na forma que especifica.	119
CONVÊNIO ICMS N° 139, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	121
Altera o Convênio ICMS n° 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS n° 143/10.	121
CONVÊNIO ICMS N° 140, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	122
Altera o Convênio ICMS n° 113/22, que autoriza o Estado de Alagoas a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, em relação a débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS.	122
CONVÊNIO ICMS N° 141, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	123
Autoriza o Estado do Piauí a instituir programa de anistia e parcelamento de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica.	123
CONVÊNIO ICMS N° 142, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	126
Altera o Convênio ICMS n° 139/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.	126
CONVÊNIO ICMS N° 143, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	127
Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão e anistia do crédito tributário, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora incidentes, relativo às operações, alcançadas pelo ICMS devido pelo encerramento do diferimento em face da saída de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, nos termos que especifica.	127
CONVÊNIO ICMS N° 144, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	128
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder anistia ou remissão do crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas internas, referente ao estoque de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação e ao regime de substituição tributária, na forma que especifica.	128
CONVÊNIO ICMS N° 145, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	129
Altera o Convênio ICMS n° 100/21, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.	129
CONVÊNIO ICMS N° 146, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	129



Altera o Convênio ICMS nº 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.....	129
CONVÊNIO ICMS Nº 147, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	130
Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.....	130
CONVÊNIO ICMS Nº 148, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	132
Altera o Convênio ICMS nº 201/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade da geração e entrega de arquivos eletrônicos de controle auxiliar para contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.	132
CONVÊNIO ICMS Nº 149, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	133
Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 77/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.	133
CONVÊNIO ICMS Nº 150, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	133
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas de bens adquiridos por não residentes que estejam temporariamente em território brasileiro.....	133
CONVÊNIO ICMS Nº 151, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	136
Revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 139/21, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis, nas condições que especifica.	136
CONVÊNIO ICMS Nº 152, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	136
Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS incidente na operação de exportação ficta e posterior importação de bens destinados à implantação de uma unidade de pesquisa e produção de Hidrogênio na Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, nos termos que especifica.	136
CONVÊNIO ICMS Nº 153, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	138
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da rede hoteleira.	138
CONVÊNIO ICMS Nº 154, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	138
Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 178/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL ou em razão de exceder o sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do SIMPLES NACIONAL, nos termos previstos neste convênio.	138
CONVÊNIO ICMS Nº 155, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	139
Altera o Convênio ICMS nº 108/23, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir a base de cálculo ICMS nas operações internas com suínos destinadas a abatedouros localizados no estado de Rondônia e dá outras providências.....	139
CONVÊNIO ICMS Nº 156, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	140
Altera o Convênio ICMS nº 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.....	140
CONVÊNIO ICMS Nº 157, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	141
Altera o Convênio ICMS nº 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica	141
CONVÊNIO ICMS Nº 158, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	142
Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 112/13, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.	142
CONVÊNIO ICMS Nº 159, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	143
Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 63/15, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido na aquisição interna de biogás e biometano.....	143
CONVÊNIO ICMS Nº 160, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	144
Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 151/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás.	144
CONVÊNIO ICMS Nº 161, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	145



Altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.	145
CONVÊNIO ICMS Nº 162, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	145
Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Convênio ICMS nº 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.....	145
CONVÊNIO ICMS Nº 163, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	146
Altera o Convênio ICMS nº 129/23, que autoriza o Estado do Rio de Grande do Sul a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual.....	146
CONVÊNIO ICMS Nº 164, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 (DOU de 03.10.2023).....	147
Autoriza o Estado do Paraná a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio.....	147
CONVÊNIO ICMS Nº 165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	148
Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 18/92, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.....	148
CONVÊNIO ICMS Nº 166, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023).....	149
Altera o Convênio ICMS nº 57/23, que autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio.	149
CONVÊNIO ICMS Nº 167, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)	150
Autoriza as unidades federadas a reemitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos à eventual diferença entre a aplicação da carga tributária vigente na unidade federada e a carga prevista no Convênio ICMS 81/23.....	150
2.03 AJUSTE SINIEF	151
AJUSTE SINIEF Nº 28, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04/10/2023).....	151
Altera o Ajuste SINIEF nº 11/11, que estabelece disciplina relacionada com as operações de retorno simbólico e novo faturamento de veículos autôpropulsados, máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores, na forma que especifica.....	151
AJUSTE SINIEF Nº 29, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - DOU de 04/10/2023 (nº 190, Seção 1, pág. 35)	151
Altera o Ajuste SINIEF nº 3/22, que altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/20.....	151
AJUSTE SINIEF Nº 30, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04/10/2023).....	152
Altera o Convênio SINIEF nº 6/89, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências	152
AJUSTE SINIEF Nº 31, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 04/10/2023).....	153
Altera o Ajuste SINIEF nº 1/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.....	153
AJUSTE SINIEF Nº 32, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04/10/2023).....	154
Altera o Ajuste SINIEF nº 3/18, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviços de transporte de gás natural por meio de gasoduto.....	154
AJUSTE SINIEF Nº 33, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 04/10/2023).....	155
Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia e altera o Ajuste SINIEF nº 27/23, que autoriza a disponibilização de informações quanto à existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e - não encerrados.....	155
AJUSTE SINIEF Nº 34, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 04/10/2023).....	156
Altera o Ajuste SINIEF nº 11/19, que altera o Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.....	156
AJUSTE SINIEF Nº 35, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 (DOU de 04/10/2023).....	157
Altera o Ajuste SINIEF nº 14/19, que altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.....	157
AJUSTE SINIEF Nº 036, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023).....	158
Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo e altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.....	158
AJUSTE SINIEF Nº 037, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023).....	159
Altera o Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	159
AJUSTE SINIEF Nº 038, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023).....	160
Altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.....	160
AJUSTE SINIEF Nº 039, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023).....	160



Altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.....	160
AJUSTE SINIEF Nº 040, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023).....	164
Altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.....	164
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	165
LEI Nº 17.773, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023).....	165
Dispõe sobre a vedação de cadastro de consumidores que proponham ação judicial em face de fornecedores de produtos e serviços	165
RESOLUÇÃO SFP Nº 54, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOE-SP de 04/10/2023).....	166
Altera a Resolução SF 80/18, de 4 de julho de 2018, que aprova a consolidação das regras no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.....	166
COMUNICADO DICAR Nº 069, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023)	166
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2023 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	166
COMUNICADO DICAR Nº 070, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023)	167
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2023 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.	167
COMUNICADO DICAR Nº 071, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023)	169
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2023 para os débitos de Taxas.	169
COMUNICADO DICAR Nº 072, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023)	170
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2023 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	170
COMUNICADO DIGES Nº 010, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 04.10.2023).....	171
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. .	171
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	171
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	171
PORTARIA SF Nº 233, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOM de 02.10.2023).....	171
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	171
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	174
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	174
O que considerar ao vender sua empresa?	174
A importância do contrato social diante do falecimento do sócio.	176
Para reduzir fila, INSS passa a conceder auxílio doença sem perícia.	180
Benefício será concedido com análise documental de atestados médicos.....	180
Escuta ativa: 4 dicas para colocar essa técnica em prática no seu atendimento.	181
Saber se comunicar com o cliente é a chave para construir um relacionamento melhor e mais longo com ele. Porém, para que essa comunicação seja realmente efetiva, mais do que falar, é necessário também saber ouvir.	181
“O Evento Organizacional Decisão é Fenômeno Econômico e, é “Chave” para o Exercício da “Contabilidade Gerencial Reversa Disruptiva Decisória Patrimonial / Financeira” / A Revisão do “CPC 00 (R2)” na Economia / Mercado / Negócio 4.0”.	184
TJ/SP afasta ITBI em patrimônio de PJ para integralizar capital social.....	186
Golpistas criam novas fraudes usando o 0800; entenda.	187
Golpe do 0800: Como Identificar e Denunciar um Número Falso?.....	187
DICAR – Diretoria de Cobrança, Arrecadação e Recuperação de Dívidas.	188
ALERTA: o sistema declaratório do ITCMD foi atualizado e para que ele funcione corretamente é necessário que o navegador leia a página sem o uso de cache. Para tanto basta apertar simultaneamente as teclas:	188
Gestante contratada por tempo determinado pela administração pública tem direito à licença-maternidade, decide STF.....	189
A decisão abrange também a estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.....	189
Justiça do Trabalho vai julgar ação contra município que não adotou medidas contra trabalho infantil.	190
Na ação, o MPT cobra o cumprimento de termo de ajustamento de conduta assinado com o município de Toritama (PE)	190
Sefaz-SP autua 363 contribuintes por irregularidades no ITCMD.....	191



A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) finalizou balanço das operações Donatio XVIII e Vaisyas III, em agosto, com a lavratura de 363 Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIMs) que somam R\$ 37,3 milhões em relação ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).....	191
Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física para portadores de moléstia grave no Brasil: guia detalhado... 192	
A legislação brasileira permite a isenção de Imposto de Renda para indivíduos com moléstia grave, aliviando o fardo financeiro em momentos difíceis.	192
Transformação societária só tem efeitos a partir da conclusão do registro.	194
Conforme o Código Civil e a Lei 8.934/1994, as alterações de contrato social produzem efeitos a partir da data em que foram lavrados, desde que registrados nos 30 dias seguintes; ou a partir da data do registro, se o prazo não for cumprido.....	194
Processo trabalhista no eSocial: atenção à mudança que começa a valer em outubro.	195
A partir da competência de outubro de 2023, uma mudança passa a impactar os empregadores: a inclusão de processo trabalhista no eSocial.	195
12 mudanças em âmbito trabalhista e previdenciário para sua empresa acompanhar.	197
Entenda quais alterações na esfera trabalhista e previdenciária devem estar no radar dos empregadores.....	197
IRRF: Receita Federal restringe deduções do imposto declarado em DCTFWeb.	200
A partir da competência de setembro, créditos de retenções, salário-família e maternidade só poderão ser compensados via PER/DCOMP Web.....	200
Sindicato próprio volta a representar engenheiros empregados de construtora.	201
Para a 3ª Turma, a representatividade não cabe ao sindicato dos trabalhadores da construção civil.....	201
TRT-2 sedia evento “O STF e o Direito Do Trabalho”	202
Resolve Já é aprovado na Assembleia Legislativa e dará melhores condições para empresas regularizarem dívidas	203
A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) aprovou em sessão nesta quarta-feira (27), com 56 votos favoráveis dos deputados estaduais, o Projeto de Lei nº1246/2023.....	203
Alesp aprova projeto que simplifica quitação de dívidas do ICMS estadual.	204
Proposta da Secretaria da Fazenda do Estado amplia prazos e descontos para facilitar pagamentos; matéria ainda precisa de sanção do governador para virar lei.	204
Reclamatória Trabalhista passa a ser informada na DCTFWeb a partir de outubro de 2023.	206
A partir de outubro, a DCTFWeb substituirá integralmente a GFIP para fins de confissão de dívida das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos (terceiros).....	206
Cota de aprendizagem não se aplica à função de vigilante.	207
Tese que reduz a tributação da área de saúde foi acolhida pelo STJ.	207
Não perca as contas: INSS oferece calculadora para simulação de aposentadoria.....	209
Quando a simulação indicar que atingiu os requisitos em alguma categoria, o segurado pode entrar com o pedido no INSS para saber se, de fato, pode receber o benefício.	209
App FGTS indisponível? veja o que fazer para consultar o valor.	210
Nova versão do app FGTS foi lançada pela Caixa com atualização de funcionalidades. Aplicativo registrou momentos de instabilidade e erros na consulta de saldo.	210
Iniciada a nova etapa de implantação da escrituração das retenções na EFD-Reinf e da confissão de dívida na DCTFWeb.....	212
No dia 21 de setembro de 2023, teve início a escrituração na EFD-Reinf das informações sobre os rendimentos pagos e as retenções de tributos (IR, CSLL, COFINS e PIS) relativas aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de setembro de 2023.	212
Crimes tributários: quais os principais previstos em lei.	213
Conheça os detalhes dos crimes tributários, suas implicações legais e como evitar penalidades fiscais.....	213
Sem óculos de proteção, motorista que perdeu visão de um olho não será indenizado.	213
Culpa exclusiva da vítima foi reconhecida pela negligência no uso do EPI, conforme treinamento recebido.....	213
Golpe do pix pode zerar conta bancária; advogado explica funcionamento	214
Novo golpe foi detectado há cerca de 8 meses, mas já causou um grande prejuízo: é a segunda fraude mais registrada no Brasil em 2023.	214
Norma coletiva pode exigir frequência integral para concessão de cesta básica.	216
O benefício não é obrigatório por lei.....	216
Integração com eSocial: todos os empregadores já conseguem visualizar débitos no ambiente de testes do FGTS Digital.....	217
Veja datas de acerto do 13º salário em 2023 e como calcular o valor pago.....	220
As datas em 2023 se mantêm, conforme previsto na CLT, e empregador pode optar por pagar em cota única ou dividir valor em duas parcelas.....	220



Fachin derruba vínculo entre médico contratado como PJ e hospital	221
Ministro destacou teses vinculantes colocadas pela ADPF 324 e pelo Tema 725.....	221
Depois de idas e vindas, o que diz o projeto de lei da tributação de fundos exclusivos e offshore.....	222
Parecer do relator reduziu alíquotas que incidirão sobre aplicações já existentes. Veja o que mudou	222
Distribuição de insumos agrícolas: empresas contratam auditoria	224
CPF - Receita Federal disciplina os procedimentos para as solicitações de CPF por brasileiros no exterior. ..	227
PORTARIA CONJUNTA COCAD / COGEA Nº 53, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.....	227
Dispõe sobre as solicitações feitas à caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br	227
Processo Trabalhista no eSocial - O que você precisa saber.	228
A partir do dia 1º de outubro de 2023, tem início o novo evento do eSocial: Processo Trabalhista.....	228
Fux anula acórdãos que reconheceram vínculo entre aplicativo e motoristas.	229
É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, sem que isso caracterize relação de emprego entre a contratante e o emprego da contratada.....	229
FGTS Digital não atualiza os dados informados? Entenda os motivos.	230
Empregadores devem se atentar a data de integração com o eSocial	230
TJ analisa validade de cláusula limitativa de responsabilidade	231
Pedido de vista suspendeu o julgamento.....	231
Briga no trânsito: preciso socorrer motociclista que caiu ao chutar carro?.....	232
Recentemente, nas redes sociais, vídeos de motociclistas que se desequilibraram e caíram do veículo após tentarem chutar um carro durante briga no trânsito têm gerado discussões acaloradas.....	232
Comprador de boa-fé obtém afastamento da penhora de imóvel em execução trabalhista.....	233
A 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastou a penhora de uma propriedade que havia sido vendida para terceiros, sem o registro em cartório de registro de imóveis.....	233
Câmara aprova marco legal das garantias de empréstimos; texto segue para sanção.	234
Deputados aprovaram 37 das 50 emendas do Senado	234
4.02 COMUNICADOS	237
CONSULTORIA JURIDICA.....	237
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	237
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	238
FUTEBOL	238
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	238
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	238
Agenda de Cursos – setembro/2023	238
5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	239
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	239
Terça Feira 10-10-2023: das 19:00 às 21:00 -	239
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	239
Quarta Feira 11-10-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	240
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS	240
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	240
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	240
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	240
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	240
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	240
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	240
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	240
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	240
Grupo de Estudos Perícia	240
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	240
5.04 FACEBOOK	240
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	240

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 003, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) internalizadas pela Resolução Gecex nº 499, de 21 de julho de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e na Resolução Gecex nº 499, de 21 de julho de 2023,

DECLARA:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Ficam alterados na Tipe, a partir de 1º de novembro de 2023, os códigos de classificação constantes do Anexo I (código desdobrado) e Anexo II (códigos com novos textos) deste Ato Declaratório Executivo, com as descrições de produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º Fica criado na Tipe, a partir de 1º de novembro de 2023, o código de classificação constante do Anexo III deste Ato Declaratório Executivo, com a respectiva descrição, observada a respectiva alíquota.

Art. 4º Fica suprimido da TIPI, a partir de 1º de novembro de 2023, o código de classificação 1901.20.00.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I (CÓDIGO DESDOBRADO)

Código TIPI (original)	Código TIPI (desdobramentos)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
1901.20.00	1901.20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	
	1901.20.10	Massa para a preparação de pão, sem adição de grãos ou sementes integrais, congelada	0
		Ex 01 - Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum	0



	1901.20.20	Massa para a preparação de pão, com adição de grãos ou sementes integrais, congelada	0
	1901.20.90	Outras	0
		Ex 01 - Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum	0

**ANEXO II
(CÓDIGOS COM NOVOS TEXTOS)**

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2106.90.30	Suplementos alimentares	0
3006.30.17	À base de iomeprol, iopromida ou de ioversol	0
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	0
8443.32.9	Outros	
8443.32.99	Outros	9,75

**ANEXO III
(CÓDIGO CRIADO)**

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3004.90.98	Regenerador de cartilagem, constituído por colágeno moldado, absorvível	0

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.162, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e a Instrução Normativa RFB n° 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6°

.....

IV - o órgão público, em relação às contribuições descontadas da remuneração de servidores filiados ao regime previdenciário próprio do respectivo ente federativo, observado o disposto no § 2°;



§ 1º O ente federativo responsável pela criação do fundo a que se refere o inciso VIII do caput ficará obrigado ao cumprimento de obrigações por ele declaradas por meio da DCTFWeb.

§ 2º A dispensa a que se refere o inciso IV do caput não se aplica às informações relativas a outros tributos a que o órgão estiver obrigado nos termos desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 10.

§ 1º O prazo a que se refere o caput será postergado para o primeiro dia útil após o dia 15 (quinze) quando este cair em dia não útil para fins fiscais.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 16. Os valores apurados pelo Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), a que está sujeita a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) constituída nos termos da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, devem ser declarados na DCTF no grupo Regime Especial de Tributação/Pagamento Unificado de Tributos, na qual deve ser informado o código 6177.

§ 17. A SAF está obrigada a apresentar DCTF original ou a retificar as declarações apresentadas, para informar os valores apurados pelo TEF, desde fevereiro de 2022, mês da entrada em vigor do referido regime, ou desde a data de sua constituição, se posterior." (NR)

"Art. 19-A.

I - IRRF, observado o disposto no artigo 19-B;

II - IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins a que se refere o § 3º do art. 13; e

III - Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 300.

§ 1º O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre o décimo terceiro salário ocorre no mês de dezembro, quando o benefício se torna devido, ou no mês de rescisão do contrato de trabalho, quando o benefício compõe as verbas rescisórias.

§ 2º O recolhimento da Contribuição a que se refere o § 1º deverá ser efetuado até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, nos termos do caput e parágrafo único do art. 305.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a fatos geradores que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 2024." (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.



Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA MTE Nº 3.462, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Altera a Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, para incluir novos indicadores de análise de impacto regulatório para elaboração e revisão de normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. (Processo nº 19964.102456/2020-03).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VI do Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 131 A análise de impacto regulatório deve observar as disposições contidas no Decreto nº 10.411, de 2020, e, sempre que possível:

I - o impacto esperado das opções de resolução propostas, mediante o uso de indicadores, como taxas de acidentes ou de adoecimentos, de trabalhadores atingidos e de não conformidades detectadas pela Inspeção do Trabalho; e

II - as inovações tecnológicas.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria MTP nº 672, de 2021:

I - inciso VI do art. 133; e

II - inciso VI do art. 134.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIZ MARINHO

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.166, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04/10/2023)

Revoga a Portaria Dirben/INSS nº 1.114, de 3 de março de 2023, que interrompeu a operacionalização dos contratos de pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC/ LOAS).

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela alínea "g"



do inciso III do art. 176 do Regimento Interno da INSS, aprovado pela Portaria INSS nº 1.532, de 8 de dezembro de 2022, bem como o que consta nos Processos Administrativos nº 35014.073753/2023-64, resolve:

Art. 1º - Revogar a [Portaria DIRBEN/INSS nº 1.114, de 3 de março de 2023](#), que interrompeu a operacionalização dos contratos de pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

Parágrafo único - Os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS encontram-se disciplinados na Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 87, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 04/10/2023)

Dispõe sobre o cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5020466-70.2023.4.02.5001 ES, referente à suspensão da cobrança fundada na conversão do auxílio por incapacidade temporária para a aposentadoria por incapacidade permanente que tem por base o cálculo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022 e o Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00426.018316/2023-51, resolvem:

Art. 1º - Dispor sobre o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 5020446-70.2023.4.02.5001 ES, que determinou ao INSS não realizar qualquer tipo de cobrança em razão da transformação do benefício de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente.

Parágrafo único - A determinação judicial a que se refere o *caput*:

I - produz efeitos para aposentadoria por incapacidade permanente com Data do Início de Benefício - DIB a partir de 14/11/2019, precedido de auxílio por incapacidade temporária com Data do Início da Incapacidade - DII fixada até 13/11/2019, em razão da modificação no método de cálculo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019;



II - abrange os benefícios por incapacidade que estejam ativos, cessados ou suspensos, bem como os novos que sejam concedidos a partir da publicação desta Portaria; e

III - aplica-se em todo o território nacional.

Art. 2º - Para os casos previstos na decisão judicial, quando o valor do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente for inferior ao anteriormente recebido no auxílio por incapacidade temporária, a diferença de valor gerado entre o início da aposentadoria e sua concessão em que o titular permaneceu recebendo o auxílio, não será objeto de cobrança, de forma consignada ou não, a título de recomposição ao erário e/ou outro similar.

§ 1º - A diferença de que trata o *caput* não será consignada nas rendas futuras do beneficiário.

§ 2º - Ficam suspensas as consignações já existentes que foram efetuadas em razão da transformação dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente que tem por base o cálculo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º - As ações efetuadas em razão do cumprimento desta decisão serão realizadas automaticamente pelo sistema.

Art. 3º - Será disciplinada em ato próprio, em momento oportuno, a parte da decisão judicial da referida ACP que trata da revisão da RMI das aposentadorias por incapacidade permanente que tenham sido reduzidas após sua conversão com base na regra de cálculo prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS - Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

VIRGILIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO - Procurador-Geral da Procuradoria

PORTARIA MTE Nº 3.472, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05.10.2023)

Dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal e no Processo nº 19964.200636/2023-94,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego serão estabelecidos nesta Portaria.



Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de que trata esta Portaria observarão as seguintes diretrizes:

- I - simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais;
- II - presunção de boa-fé;
- III - transparência;
- IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;
- V - eliminação de formalidades e exigências, cujo custo econômico ou social seja superior ao risco de fraude envolvido; e
- VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações, respeitados o sigilo e a proteção do tratamento dos dados na forma da lei.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

- I - registro sindical - procedimento de registro de nova entidade sindical;
- II - alteração estatutária - procedimento de registro de alteração de categoria ou base territorial abrangida por entidade sindical registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;
- III - fusão - procedimento de registro por meio do qual dois ou mais sindicatos já registrados no CNES com categoria ou base territorial idênticas se unem, em comum acordo, para a formação de um novo sindicato, que os sucederá em direitos e obrigações, com a consequente extinção dos preexistentes;
- IV - incorporação - procedimento por meio do qual um sindicato registrado no CNES, denominado incorporador, em comum acordo, absorve a representação sindical de um ou mais sindicatos com categoria ou base territorial idênticas e registrados no CNES, denominados incorporados, que serão extintos e sucedidos em seus direitos e obrigações por aquele;
- V - atualização sindical - procedimento instituído pela Portaria MTE nº 197, de 18 de abril de 2005, por meio do qual uma entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES; e
- VI - atualização de dados perenes - procedimento de atualização de dados de entidades sindicais registradas no CNES referentes à localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição da diretoria e filiação, quando houver.

TÍTULO I DOS PEDIDOS

CAPÍTULO I DOS PEDIDOS DE REGISTRO E DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE SINDICATOS

Seção I Do pedido de registro sindical

Art. 3º Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", seguir as instruções ali constantes para a



transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação do sindicato, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, do qual conste:

- a) nome completo do subscritor;
- b) descrição de toda a categoria e base territorial pretendida, com a indicação nominal de todos os municípios e estados pretendidos; e
- c) data, horário e local da realização da assembleia;

II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação do sindicato, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fundação ou da ratificação de fundação, a descrição da categoria profissional ou econômica e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

IV - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF; e
- c) função dos dirigentes do sindicato requerente;

V - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares"; e

VI - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF;
- c) endereço residencial e correio eletrônico;
- d) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no caso de aposentado;
- e) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;



f) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e

g) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I do caput não deve ser superior a 5 (cinco) dias.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º A documentação prevista nos incisos II a V do caput deve ser registrada em cartório da comarca da sede do sindicato requerente.

§ 6º O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".

§ 7º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

Seção II

Do pedido de registro de alteração estatutária

Art. 4º Para o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros da categoria, subscrito pelo representante legal do sindicato, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial representada e pretendida, do qual conste:

a) nome completo do subscritor;

b) descrição de toda a categoria ou categorias representadas e pretendidas com indicação nominal de todos os municípios ou estados representados e pretendidos; e

c) data, horário e local da realização da assembleia;

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da alteração estatutária, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes; e



III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".

§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I do caput não deve ser superior a 5 (cinco) dias.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 6º Na hipótese de emancipação de município, o sindicato preexistente na área emancipada deverá solicitar o registro da alteração estatutária, nos termos deste artigo.

§ 7º Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato deverá estar com o cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES.

Seção III

Do pedido de registro de fusão

Art. 5º Para o pedido de registro de fusão, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Fusão (SF)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - editais de convocação dos membros das categorias representadas de cada sindicato, subscrito por seus respectivos representantes legais, para assembleia geral conjunta para autorização da fusão, na forma dos estatutos de cada sindicato, do qual conste:

a) nome completo dos subscritores;

b) descrição da categoria e base territorial atuais, com a indicação nominal de todas as categorias, municípios e estados representados pelos sindicatos que pretendam a fusão; e

c) data, horário e local da realização da assembleia.

II - ata da assembleia geral, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fusão, a descrição da categoria e da base territorial fundidas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".



IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

V - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF; e
- c) função dos dirigentes do sindicato requerente.

VI - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os subscritores do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF;
- c) endereço residencial e correio eletrônico;
- d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;
- e) função dos dirigentes do sindicato requerente;
- f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;
- g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
- h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º As publicações previstas no inciso I devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I não deve ser superior a 5 (cinco) dias.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º A ata da assembleia geral e o estatuto social, previstos nos incisos II a V, devem ser registrados em cartório da comarca da sede do sindicato resultante da fusão.



§ 6º A representação do sindicato resultante da fusão não poderá exceder à soma da representação dos sindicatos preexistentes.

§ 7º O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".

§ 8º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 9º Para apresentar o pedido de registro de fusão, os sindicatos deverão estar com os cadastros ativos e com os dados atualizados sobre a composição das diretorias no sistema CNES.

Seção IV

Do pedido de registro de incorporação

Art. 6º Para o pedido de registro de incorporação, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Incorporação (SI)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - editais de convocação dos membros das categorias representadas de cada sindicato, subscrito por seus respectivos representantes legais, para assembleia geral conjunta para autorização da incorporação, na forma dos estatutos de cada sindicato, do qual conste:

a) nome completo dos subscritores;

b) descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação dos sindicatos, para assembleia geral de autorização da incorporação; e

c) data, horário e local da realização da assembleia.

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da incorporação, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".

§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I do caput não deve ser superior a 5 (cinco) dias.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.



§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º A representação do sindicato resultante da incorporação não poderá exceder à soma da representação dos sindicatos preexistentes.

§ 6º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 7º Para apresentar o pedido de registro de incorporação, os sindicatos deverão estar com os cadastros ativos e com os dados atualizados sobre a composição das diretorias no sistema CNES.

CAPÍTULO II

DOS PEDIDOS DE REGISTRO E DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE ENTIDADES DE GRAU SUPERIOR

Art. 7º As federações e as confederações deverão se organizar na forma dos art. 534 e 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenarão os interesses das entidades a elas filiadas.

Seção I

Do pedido de registro de entidade de grau superior

Art. 8º Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", e seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados, e, encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste:

- a) nome completo do subscritor ou subscritores;
- b) número de inscrição no CNPJ das entidades fundadoras;
- c) denominação das entidades fundadoras; e
- d) data, horário e local da realização da assembleia;

II - ata da assembleia geral, na qual contenha expressamente a finalidade da assembleia, aprovação da fundação, data, horário e local da realização, indicação das entidades fundadoras com os respectivos números de inscrição no CNPJ e assinaturas dos participantes;

III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

IV - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;



b) número de inscrição no CPF; e

c) função dos dirigentes da entidade requerente;

V - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha obrigatoriamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares"; e

VI - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos da entidade integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF;

c) endereço residencial e correio eletrônico;

d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;

e) função dos dirigentes da entidade requerente;

f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;

g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e

h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º As entidades que pretendam participar da fundação de entidade de grau superior deverão possuir cadastro ativo e dados atualizados sobre a composição das respectivas diretorias no sistema CNES, e fazer o pedido de atualização de dados perenes na modalidade "filiação".

§ 2º A documentação prevista nos incisos II a V do caput deve ser registrada em cartório da comarca da sede da entidade requerente.

§ 3º O requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".

§ 4º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

Seção II

Do pedido de registro de alteração estatutária de entidade de grau superior

Art. 9º Para o pedido de registro de alteração estatutária de entidade de grau superior, o interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste:



a) nome completo do subscritor;

b) objeto da alteração; e

c) data, horário e local da realização da assembleia;

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar o objeto da alteração, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização, os nomes completos, os números de inscrição no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social aprovado em assembleia geral, registrado em cartório.

§ 1º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 2º Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, a entidade deverá estar com o cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE E DA DECISÃO DOS PEDIDOS

Seção I Do encaminhamento e da análise

Art. 10. Os pedidos de que tratam os Capítulos I e II serão analisados pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho com a observância dos seguintes critérios:

I - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

II - regularidade da documentação apresentada;

III - existência de inscrição no CNPJ da entidade constando "Entidade Sindical" no campo "natureza jurídica", na forma do § 6º do art. 3º, § 7º do art. 5º e § 3º do art. 8º;

IV - compatibilidade entre o pedido eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;

V - existência, no sistema CNES, de outros sindicatos representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;

VI - existência, no sistema CNES, de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT; e

VII - nos casos de fusão e incorporação, a representação da entidade resultante não deve exceder a soma da representação das entidades preexistentes.

§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência relacionada aos incisos II a IV do caput, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho notificará o sindicato, por meio do correio eletrônico, para saneamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do envio da notificação, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 2º A previsão do § 1º não se aplica a irregularidades ou insuficiência de documentos que impliquem na publicação de novos editais.



§ 3º Constatada a existência de conflito parcial de representação, o pedido de registro será publicado no DOU, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante de idêntica categoria registrado no sistema CNES.

Art. 11. Não será permitida a tramitação simultânea de mais de um processo de pedido de registro sindical, de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação de uma mesma entidade.

Art. 12. Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial ou de categoria, deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham protocolizado a documentação de forma regular e completa.

Parágrafo único. Se protocolizados com a documentação incompleta, a publicação obedecerá a ordem cronológica de regularização da documentação.

Seção II

Da publicação

Art. 13. Com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho e constatada a regularidade do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho determinará à Coordenação-Geral de Registro Sindical a sua publicação no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

§ 1º Após a publicação no DOU, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho enviará comunicação aos sindicatos identificados na forma do inciso V do caput do art. 10, por meio do correio eletrônico, para conhecimento do pedido em trâmite.

§ 2º A comunicação prevista no § 1º não é requisito para a apresentação de impugnação e não substitui a impugnação por sindicato interessado.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos seguintes pedidos:

I - alteração estatutária para redução de base territorial;

II - fusão e incorporação, considerando que a entidade resultante da fusão ou incorporação não ultrapassa a representação dos sindicatos preexistentes; e

III - registro ou alteração estatutária de entidades de grau superior.

Seção III

Das impugnações

Subseção I

Dos requisitos para impugnação

Art. 14. Poderão apresentar impugnação a pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, por meio do sistema SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação de que trata o art. 15:

I - sindicato registrado no sistema CNES que esteja com os dados atualizados sobre a composição da diretoria;



II - sindicato registrado no sistema CNES, mesmo que não esteja com os dados atualizados sobre a composição da diretoria, desde que indique na impugnação o número do pedido de atualização de dados perenes gerado no sistema CNES e o número do processo correspondente gerado no sistema SEI/MTE em que tenham sido juntados os documentos a que se referem as alíneas do inciso II do caput do art. 42;

III - sindicato com registro concedido até 18 de abril de 2005, mesmo que não tenha realizado a atualização sindical, conforme disposto no inciso V do caput do art. 2º, desde que indique na impugnação o número do pedido de atualização sindical gerado no sistema CNES e o número do processo correspondente gerado no sistema SEI/MTE em que tenham sido juntados os documentos a que se refere o art. 36; e

IV - sindicato com processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que sobrestado, desde que junte à impugnação a documentação prevista nas alíneas do inciso II do caput do art. 42.

§ 1º Os documentos a que se referem os incisos II e III do caput deverão ser juntados dentro do prazo previsto no caput, sob pena de indeferimento da impugnação.

§ 2º A invalidação dos pedidos a que se referem os incisos II e III do caput implicará no indeferimento da impugnação.

§ 3º As impugnações deverão ser individuais, fazer referência a um único pedido e identificar o sindicato conflitante, por meio do número da inscrição no CNPJ, e indicar a coincidência existente de base territorial e de categoria.

Subseção II Da análise das impugnações

Art. 15. As impugnações serão indeferidas e arquivadas pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do prazo previsto no caput do art. 14;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados;

III - não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

V - desistência da impugnação;

VI - indicação, pelo impugnante, exclusivamente, de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

VII - apresentação por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica; e

VIII - apresentação por entidade com representação prevista no § 2º do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, em face de pedido de registro sindical ou de alteração estatutária pleiteada por entidade com representação de categoria diferenciada, nos termos do disposto no § 3º do art. 511 do mesmo normativo.



Parágrafo único. A desistência da impugnação deve ser fundamentada e assinada por representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente.

Art. 16. Acolhida a impugnação e constatada a existência de conflito de representação, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho determinará à Coordenação-Geral de Registro Sindical que notifique o sindicato impugnado para apresentar o resultado da solução do conflito, na forma do § 1º do art. 17, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Seção III

Do procedimento de solução de conflitos

Art. 17. A solução do conflito poderá resultar de autocomposição, mediação ou arbitragem, à escolha dos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.

§ 1º Na hipótese de solução do conflito, deverá ser juntado aos autos do processo do sindicato impugnado, em trâmite no sistema SEI/MTE, documento que informe, objetivamente, a representação acordada de cada entidade envolvida.

§ 2º Após análise e aprovação, pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, do documento previsto no § 1º, o sindicato impugnado será notificado, por meio do correio eletrônico, a incluir no sistema SEI/MTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro:

I - ata de assembleia, registrada em cartório, que contenha aprovação da nova representação após o acordo, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, data, horário e local da realização e, ainda, nome completo, número de inscrição no CPF e assinatura dos participantes; e

II - estatuto social, registrado em cartório, que contenha objetivamente os elementos identificadores da nova representação, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares" e "conexos".

§ 3º Nenhuma alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial requerida, objeto do litígio, será aceita como solução do conflito.

§ 4º Considera-se dirimido o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 15.

Art. 18. Dentro do prazo previsto no art. 16, os sindicatos envolvidos em conflito de representação poderão solicitar, por meio do sistema SEI/MTE, à Secretaria de Relações do Trabalho ou às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego a realização de mediação.

§ 1º Feito o pedido de mediação, os representantes legais dos sindicatos conflitantes serão notificados, por meio do correio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecimento na reunião destinada à mediação, que será realizada no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, ou em formato virtual ou híbrido.

§ 2º Não podendo comparecer, o representante legal poderá designar procurador, que deverá apresentar procuração com poderes específicos para discussão e decisão.

§ 3º O servidor designado como mediador iniciará o procedimento previsto no caput, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de um possível acordo.



§ 4º Será lavrada ata da reunião, obrigatoriamente assinada pelo servidor e por representante legal de todas as partes envolvidas presentes, da qual conste, além das eventuais ausências, o resultado da tentativa de acordo.

§ 5º Ausentes o impugnante ou o impugnado, por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, será remarcada a reunião, observado o prazo previsto no art. 16.

Seção IV Do deferimento

Art. 19. Os pedidos de registro sindical serão deferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

I - decorrido o prazo previsto no caput do art. 14 sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido;

II - arquivamento de todas as impugnações, na forma do disposto no art. 15;

III - após a apresentação dos documentos previstos no § 2º do art. 17;

IV - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos no art. 4º;

V - quando cumpridos os requisitos previstos no Capítulo II, nos casos de entidades de grau superior;

VI - nos casos de fusão e incorporação, considerando que o sindicato resultante da fusão ou incorporação não ultrapassa a representação dos sindicatos preexistentes; e

VII - por determinação judicial.

Parágrafo único. A entidade sindical que estiver com os dados desatualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES será notificada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do correio eletrônico, para que realize a atualização e encaminhe pelo sistema SEI/MTE os documentos constantes das alíneas do inciso II do caput do art. 42, no prazo de 60 (sessenta) dias do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Art. 20. Na fusão ou incorporação de sindicatos, a publicação do deferimento do pedido ocorrerá simultaneamente com a publicação do cancelamento do registro dos demais envolvidos.

Art. 21. Deferido o registro, o cadastro da entidade será ativado no sistema CNES de acordo com a representação deferida, e a entidade:

I - deverá manter atualizados os dados perenes, nos termos do Capítulo III; e

II - poderá requerer junto à Secretaria de Relações do Trabalho a geração do respectivo código sindical.

§ 1º Para solicitar a geração do código sindical, a entidade sindical deverá abrir na Caixa Econômica Federal conta corrente em seu nome, intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no art. 588 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§ 2º Efetivado o previsto no § 1º, a entidade sindical deverá proceder ao pedido de atualização de dados perenes na modalidade "filiação", conforme disposto no caput e no inciso I do caput do art. 42, inserir os dados bancários relativos à conta corrente, bem como o responsável pela sua movimentação.



§ 3º Consideradas válidas as informações encaminhadas pela entidade sindical, a Secretaria de Relações do Trabalho gerará o respectivo código sindical.

Seção V

Do indeferimento e do arquivamento

Art. 22. Os pedidos de registro serão indeferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

I - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

II - insuficiência ou irregularidade de documentação não passíveis de saneamento, nos termos do § 2º do art. 10, ou ausência de saneamento no prazo previsto no § 1º do art. 10;

III - incompatibilidade entre o pedido eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;

IV - inexistência de inscrição no CNPJ da entidade constando "Entidade Sindical" no campo "natureza jurídica", na forma do § 6º do art. 3º, § 7º do art. 5º e § 3º do art. 8º, ou ausência de saneamento no prazo previsto no § 1º do art. 10;

V - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato requerente com sindicato registrado no sistema CNES;

VI - não constatação de que o subscritor do edital e membros da diretoria pertencem à categoria e à base territorial requerida;

VII - não apresentação da documentação prevista no art. 16 e incisos I e II do § 2º do art. 17, nos respectivos prazos, ou apresentação de documento que não ponha fim ao conflito;

VIII - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato registrado no sistema CNES, representante de idêntica categoria;

IX - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos no Capítulo II;

X - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante exceder a soma da representação das entidades preexistentes;

XI - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem dentro do prazo fixado pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho; e

XII - por determinação judicial.

Art. 23. Os processos de pedidos de registro sindical serão arquivados pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

I - por indeferimento do pedido;

II - quando identificada duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade; e

III - por desistência da entidade sindical interessada.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, serão arquivados os processos dos pedidos anteriores ao último protocolizado.

Seção VI

Da suspensão

Art. 24. Os processos de pedido de registro sindical serão suspensos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, neles não se praticando quaisquer atos, nas seguintes hipóteses:

I - por determinação judicial; e

II - durante o procedimento de solução de conflitos, observados os prazos previstos no art. 16 e § 2º do art. 17.

TÍTULO II

DO REGISTRO

CAPÍTULO I

DA INCLUSÃO E DAS ANOTAÇÕES NO SISTEMA CNES

Art. 25. Após a publicação do deferimento do pedido, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho incluirá os dados cadastrais da entidade no sistema CNES.

Art. 26. Quando a publicação do deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária resultar na exclusão de categoria ou de base territorial de entidade sindical registrada no sistema CNES, a modificação será anotada imediatamente no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

§ 1º A entidade sindical atingida por publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária com conflito parcial de representação será notificada, por meio do correio eletrônico, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias do envio da notificação, novo estatuto social com sua representação atualizada.

§ 2º Não juntado novo estatuto social, na forma do parágrafo anterior, o registro sindical será suspenso, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 37.

Art. 27. Para a fiel correspondência entre o trâmite dos processos e os dados do sistema CNES, neste serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.

Seção I

Da "Carta do Milho"

Art. 28. Poderão ser registradas no sistema CNES as entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963, desde que atendidas as condições previstas nesta Portaria.

Art. 29. Para os pedidos de registro no sistema CNES, as entidades previstas no art. 28 deverão acessar o portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", no campo "Classe", selecionar a opção "Rural - Carta do Milho", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - cópia da carta sindical;



II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

III - ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF; e
- c) função dos dirigentes do sindicato requerente;

IV - estatuto social registrado em cartório; e

V - autodeclaração de pertencimento à categoria, registrada em cartório, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF;
- c) endereço residencial e correio eletrônico;
- d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;
- e) função dos dirigentes do sindicato requerente; e
- f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores; e

Art. 30. Os pedidos de que tratam o art. 28 serão analisados para verificação da unicidade sindical e regularidade da documentação.

Parágrafo único. Para fins de observância da unicidade sindical, será verificada, no sistema CNES, a existência de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical.

Art. 31. Após a verificação da regularidade da documentação apresentada, o pedido de registro no sistema CNES será publicado no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações, devendo ser observada a previsão do disposto no § 1º e no § 2º do art. 13.

Art. 32. O procedimento de apresentação de impugnação, bem como a solução de conflitos, seguirá os mesmos ditames previstos nos art. 14 a 18.

Art. 33. Na hipótese de não haver impugnação válida e não existir outra entidade registrada que possua base territorial e categoria com ela coincidentes, será feito o registro da entidade sindical no sistema CNES.

§ 1º O deferimento dos pedidos ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 19.



§ 2º O registro da entidade sindical no sistema CNES não terá o condão de alterar a sua situação jurídica.

Art. 34. Toda alteração estatutária das entidades mencionadas no art. 28 que envolva mudança na categoria ou na base territorial, existentes desde a concessão da carta sindical, somente será objeto de apreciação após o seu registro no sistema CNES e cumpridos os requisitos desta Portaria.

Seção II

Da atualização sindical

Art. 35. As entidades sindicais que não efetuaram a atualização sindical a que se refere o inciso V do caput do art. 2º, deverão realizá-las por meio da opção "Atualização Sindical (SR)", no portal gov.br, até o dia 31 de março de 2024, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 36. Para efetuar a atualização sindical, a entidade interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferida;

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

III - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF; e

c) função dos dirigentes do sindicato requerente;

IV - declaração de filiação à entidade de grau superior, se for o caso, assinada pelo representante legal; e

V - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF;

c) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;

d) função dos dirigentes do sindicato requerente;

e) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;

f) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e



g) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º No caso de entidades que obtiveram registro por meio de carta sindical, a interessada poderá substituir o estatuto social previsto no inciso I por cópia da respectiva carta.

§ 2º Toda alteração estatutária das entidades que devam fazer atualização sindical e que envolva mudança na categoria ou na base territorial deverá seguir o rito previsto nos art. 4º ou 9º, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL

Seção I

Da suspensão

Art. 37. O registro sindical será suspenso pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas seguintes hipóteses:

I - quando a entidade sindical tiver seu registro anotado, na forma do art. 26, e deixar de enviar, no prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, novo estatuto social com a representação sindical devidamente atualizada;

II - quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados; e

III - por determinação judicial.

Parágrafo único. A suspensão do registro prevista no inciso II do caput será precedida de comunicação à entidade, a ser enviada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do correio eletrônico, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados do envio da comunicação.

Seção II

Do cancelamento

Art. 38. O registro sindical será cancelado pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurado aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme disposições contidas nos art. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - a pedido da própria entidade, nos casos de sua dissolução, observadas as disposições estatutárias, ou a pedido de terceiros quando comprovada a situação de "dissolvida" ou "nula" junto ao cartório da sede da entidade requerente ou "baixada" ou "nula" junto ao CNPJ;

III - na ocorrência de fusão ou incorporação, na forma dos art. 5º e 6º;

IV - quando a entidade sindical mantiver, no sistema CNES, os dados do mandato de sua diretoria vencidos por mais de 8 (oito) anos;



V - se a entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 não proceder, conforme previsto no art. 37; e

VI - por determinação judicial.

§ 1º Os cancelamentos previstos no inciso IV deverão ser precedidos de notificação às entidades, por publicação no DOU, para que atualizem seus dados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos desta Portaria.

§ 2º A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho enviará comunicação às entidades que se enquadrem nas disposições do inciso IV do caput, por meio do correio eletrônico, para conhecimento da publicação do prazo no DOU.

§ 3º Para as providências a que se refere o § 1º, será elaborada, com base nos dados do sistema CNES, em 31 de dezembro e 30 de junho de cada ano, relação das entidades que se enquadram na previsão do inciso IV do caput.

Art. 39. A suspensão e o cancelamento do registro sindical deverão ser publicados no DOU e anotados, juntamente com o motivo, no sistema CNES.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS PERENES

Art. 40. As entidades sindicais deverão manter atualizados no sistema CNES os seguintes dados: localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição de diretoria e filiação, quando houver.

Art. 41. Para realizar pedido de atualização de dados perenes, a entidade deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Atualização de Dados Perenes (SD)", e seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 42. Após a transmissão eletrônica dos dados no sistema CNES, o interessado deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de invalidação, os seguintes documentos, conforme a modalidade a ser atualizada:

I - de filiação: ata da assembleia ou da reunião de direção ou do conselho de representantes, registrada em cartório, que decidiu pela filiação ou desfiliação; e

II - de diretoria:

a) autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

1. nome completo;
2. número de inscrição no CPF;
3. número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;
4. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;



5. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e

6. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional;

b) ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral; e

c) ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

1. nome completo;

2. número de inscrição no CPF;

3. função dos dirigentes da entidade requerente;

4. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;

5. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e

6. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º Na hipótese tratada no inciso I do caput, constatada a ausência de correspondência de categoria e base territorial entre a entidade requerente e a entidade indicada na filiação, o pedido será invalidado, salvo quando a falta de correspondência de base territorial for decorrente da necessidade de recomposição do número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e art. 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, observados os critérios de similaridade e conexidade entre as entidades envolvidas.

§ 2º Verificada a excepcionalidade constante do § 1º e diante da solicitação de reativação do registro no sistema CNES, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, determinará a reativação do registro sindical da entidade.

§ 3º Apresentada a solicitação de reativação do registro no sistema CNES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a entidade sindical deverá apresentar pedido de registro de alteração estatutária, nos termos do art. 11, para adequar a sua esfera de representação.

§ 4º A inobservância do prazo previsto no § 3º ou o indeferimento do pedido de registro de alteração estatutária resultará na invalidação, pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, do pedido enquadrado na hipótese do § 1º.

Art. 43. A atualização de dados perenes referentes à localização será automática, após preenchidos os campos obrigatórios.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 44. A certidão de registro no sistema CNES pode ser emitida no portal gov.br, na opção "Certidão de Registro Sindical".

Art. 45. A Secretaria de Relações do Trabalho atuará como órgão gestor da administração do código sindical, por intermédio do Sistema Integrado de Relações do Trabalho.

Parágrafo único. O sistema CNES enviará diariamente à Caixa Econômica Federal arquivo que contenha os novos códigos sindicais, as alterações e os cancelamentos, por meio de canal de comunicação especificamente criado para esse fim, com vistas à apropriação em seus sistemas.

Art. 46. Para a solicitação de alteração da denominação, a entidade deverá ingressar com requerimento eletrônico no sistema SEI/MTE e anexar o estatuto atualizado e registrado em cartório.

Parágrafo único. Em respeito ao art. 572 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, a validação ficará condicionada à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o sistema CNES.

Art. 47. As análises de pedidos previstos nesta Portaria serão feitas de acordo com a ordem cronológica de data e hora de protocolo, obedecidas as seguintes filas no Sistema de Distribuição de Processos - SDP:

I - pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de sindicatos; e

II - pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de entidades de grau superior.

Parágrafo único. Haverá controle diverso das filas previstas nos incisos I e II do caput para os pedidos de registro de incorporação e de fusão, e outro para os recursos administrativos.

Art. 48. Os processos de pedido de registro deverão ser concluídos no prazo de um ano, contado da data de recebimento do pedido, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado e outros inerentes ao processo, devidamente justificados nos autos.

Parágrafo único. Os pedidos previstos nos art. 35 e 40 deverão ser analisados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 49. A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma do Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 50. As decisões de abertura de prazo para impugnação, indeferimento e arquivamento de impugnação, encaminhamento para solução de conflitos, suspensão, cancelamento e reativação, deferimento e indeferimento de pedidos de registro, anotação de exclusão de representação, e revisão desses atos serão publicadas no DOU.

§ 1º Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da respectiva publicação.

§ 2º Ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e ao Secretário de Relações do Trabalho compete, em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, as decisões referentes aos recursos administrativos interpostos.

§ 3º O recurso será dirigido ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Secretário de Relações do Trabalho, para decisão.



Art. 51. As notificações e comunicações previstas nesta Portaria serão encaminhadas às entidades por meio do correio eletrônico informado no sistema SEI/MTE ou no sistema CNES, caso existente, e será de sua exclusiva responsabilidade a consulta, a fim de verificar o seu recebimento.

Art. 52. As assembleias poderão ser realizadas na modalidade presencial, virtual ou híbrida, desde que a comprovação da sua realização contenha a documentação prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. Do edital de convocação deverá constar, se for o caso, que a assembleia será realizada por meio eletrônico, bem como as instruções sobre acesso, manifestação e forma de coleta de votos dos interessados.

Art. 53. O teor e a integridade dos documentos digitalizados incluídos no sistema SEI/MTE e a veracidade das informações prestadas nos pedidos são de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa ou eventuais fraudes, situações que implicarão na anulação da validação promovida.

Art. 54. Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário a fim de que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As disposições desta Portaria serão aplicáveis aos processos em curso a partir da data de sua publicação, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 56. Ficam revogados:

I - os art. 232 a art. 285 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021; e

II - a Portaria MTE nº 2.968, de 2 de agosto de 2023.

Art. 57. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 131, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023)

Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte

EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

Art. 1º O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 12.

.....

§ 4º

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

a) revogada;

b) revogada.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 3 de outubro de 2023

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

Deputado MARCOS PEREIRA

1º Vice-Presidente

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR

1º Secretário

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

2ª Secretária

Deputado JÚLIO CÉSAR

3º Secretário

Deputado LUCIO MOSQUINI

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

1º Vice-Presidente



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Senador RODRIGO CUNHA

2º Vice-Presidente

Senador ROGÉRIO CARVALHO

1º Secretário

Senador WEVERTON

2º Secretário

Senador CHICO RODRIGUES

3º Secretário

Senador STYVENSON VALENTIM

4º Secretário

LEI Nº 14.690, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023 - Edição Extra)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplimento e de superendividamento de pessoas físicas; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 10.522, de 19 de julho de 2002 e 12.087, de 11 de novembro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 31 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II DO DESENROLA BRASIL

Seção I Dos Participantes

Art. 2º Poderão participar do Desenrola Brasil:

I - na condição de devedores: pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes;



II - na condição de credores: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas e prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas, os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos são considerados credores.

§ 2º Os demais requisitos e condições para participação de devedores, credores e agentes financeiros no Desenrola Brasil serão estabelecidos em regulamento.

Seção II

Dos Requisitos para Participação de Devedores

Art. 3º Os devedores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da:

I - utilização de recursos próprios; ou

II - contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Parágrafo único. O mínimo existencial previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), não impedirá a contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Brasil.

Seção III

Dos Requisitos para Participação de Credores

Art. 4º Os credores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão:

I - habilitar-se no Programa;

II - oferecer descontos:

a) em relação ao Desenrola Brasil - Faixa 1, de que trata o Capítulo III, no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei; e

b) em relação ao Desenrola Brasil - Faixa 2, de que trata o Capítulo IV desta Lei, em negociação direta com os devedores; e

III - excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Programa.

Seção IV

Dos Requisitos para Participação de Agentes Financeiros

Art. 5º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola Brasil deverão:

I - solicitar sua habilitação no Programa; e



II - financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa.

CAPÍTULO III DO DESENROLA BRASIL - FAIXA 1

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º O Desenrola Brasil - Faixa 1 contemplará dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 e com registro ativo em 28 de junho de 2023 que:

I - tenham renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos; ou

II - estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 1º Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Desenrola Brasil - Faixa 1 não abrangerá dívidas que:

I - possuam garantia real; ou

II - sejam relativas a:

a) crédito rural;

b) financiamento imobiliário;

c) operações com funding ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos; e

d) outras operações definidas em regulamento.

§ 3º Desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, poderão ser renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes oriundas de empréstimo pessoal consignado.

Art. 7º Para participar do Desenrola Brasil - Faixa 1 como credoras, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando tiverem volume de captações superior a R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), deverão providenciar:

I - a baixa permanente, nos cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, dos registros ativos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais); e

II - a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola Brasil - Faixa 1.

Seção II Do Pagamento das Dívidas



Art. 8º O devedor cujas dívidas forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola Brasil - Faixa 1, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do caput do art. 11 desta Lei, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a forma de parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.

§ 1º A oferta de operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 deverá conter todas as informações exigidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), observadas as seguintes condições:

- I - taxa de juros de, no máximo, 1,99% (um inteiro e noventa e nove centésimos por cento) ao mês;
- II - carência de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 59 (cinquenta e nove) dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;
- III - data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2023;
- IV - prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 60 (sessenta) meses para pagamento das operações;
- V - parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e
- VI - sistema de amortização com base na Tabela Price.

§ 2º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada com os agentes financeiros ou após o pagamento à vista pelos devedores.

§ 3º O devedor cujas dívidas não forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola Brasil - Faixa 1, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do caput do art. 11 desta Lei, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto ofertado pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil deverão prestar gratuitamente, em todas as suas agências, instruções presenciais aos devedores que tiverem dificuldade em acessar a plataforma digital do Programa.

Seção III **Dos Incentivos aos Agentes Financeiros**

Art. 9º Os agentes financeiros habilitados no Programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1, observados os requisitos e as condições estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

§ 1º A garantia prevista no caput deste artigo é limitada ao:

- I - principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e
- II - valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitida a redução do valor máximo de garantia para atender o maior número possível de devedores no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1.



§ 2º Para acesso à garantia de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, os agentes financeiros habilitados no Desenrola Brasil - Faixa 1 observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O credor interessado em participar do Desenrola Brasil - Faixa 1 não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.

§ 4º As dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 não se prestarão à apuração de crédito presumido de que tratam os arts. 17 a 23 desta Lei, referentes ao Desenrola Brasil - Faixa 2.

§ 5º Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, correspondente a custos para desenvolvimento do produto, manutenção e cobrança, observado o regulamento.

Seção IV

Da Fonte dos Recursos de Financiamento

Art. 10. A garantia das operações do Desenrola Brasil - Faixa 1 e os custos de operacionalização do Programa serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, em 6 de junho de 2023, para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.

§ 1º Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem aqueles:

I - comprometidos para honrar operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até o dia 6 de junho de 2023; e

II - necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.

§ 2º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 e os valores recuperados na forma prevista no art. 25 desta Lei serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Seção V

Da Operacionalização do Desenrola Brasil - Faixa 1

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 11. A operacionalização do Desenrola Brasil - Faixa 1 compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I - comunicação com bases de dados do governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do Desenrola Brasil, observados a eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no Programa;

II - disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;



III - atendimento aos devedores para oferta de suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas, para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa e para o pagamento à vista e com recursos próprios;

IV - consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e a obrigações de pagamento de pessoas físicas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V - elaboração e realização do processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei, para oferta, pelos credores, de descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do Programa;

VI - compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do Programa; e

VII - integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 9º desta Lei.

Subseção II Da Entidade Operadora

Art. 12. O FGO poderá contratar de forma direta, sem licitação, entidade para operacionalizar o Desenrola Brasil, a qual deverá:

I - ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II - ficar responsável pelas etapas e pelos serviços previstos no art. 11 desta Lei e disponibilizar a plataforma digital para operacionalização do Programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;

III - ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do Programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e

IV - assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do Programa.

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o caput deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do Desenrola Brasil será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no portal "gov.br", com níveis de certificação digital ouro ou prata.

Art. 13. À entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso aos dados de credores e de devedores, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução do Desenrola Brasil, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O acesso aos dados, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, a que se referem o caput deste artigo e o inciso IV do caput e o § 1º do art. 12 desta Lei serão realizados exclusivamente para o alcance do objetivo do Desenrola Brasil, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto nesta Lei.



Art. 14. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei e com os agentes financeiros dados e informações necessários à execução da política pública objeto do Desenrola Brasil, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com os seguintes objetivos:

- I - verificar os requisitos para os devedores participarem do Programa, inclusive critério de renda;
- II - autenticar, obter e validar informações relativas à execução do Programa; e
- III - prevenir fraudes.

Parágrafo único. O acesso a dados pessoais, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução da política pública objeto do Desenrola Brasil, previstos neste artigo e no art. 13 desta Lei, dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.

Subseção III Do Processo Competitivo

Art. 15. A entidade operadora de que trata o art. 12 será responsável pelo processo competitivo referido no inciso II do caput do art. 4º, no caput do art. 8º e no inciso V do caput do art. 11 desta Lei e deverá observar as seguintes regras:

- I - realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do critério de maior desconto;
- II - em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para:
 - a) estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, à idade da dívida e ao setor principal de atuação do credor, tal como o de instituições financeiras, o de prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, o de comércio varejista e o de prestadores de serviço em geral;
 - b) segmentar lotes para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no ano-calendário de 2022;
- III - estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição, a cada um deles, do valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola Brasil - Faixa 1; e
- IV - agrupamento por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do Programa de que trata o inciso II do caput do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei na realização do processo competitivo de que trata o caput deste artigo, inclusive critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.

CAPÍTULO IV DO DESENROLA BRASIL - FAIXA 2

Seção I Disposições Gerais



Art. 16. O Desenrola Brasil - Faixa 2 contemplará a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 e com registro ativo em 28 de junho de 2023, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º As renegociações de dívidas de pessoas físicas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2 poderão ser realizadas na plataforma digital do Programa de que trata o inciso II do caput do art. 11 desta Lei ou nos canais indicados pelos agentes financeiros.

§ 2º As operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2 deverão atender as seguintes condições:

I - devedor com renda mensal igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurada pelos agentes financeiros;

II - data de contratação da operação de crédito até 31 de dezembro de 2023; e

III - prazo mínimo de 12 (doze) meses para pagamento das operações.

§ 3º Será admitida a renegociação de dívidas por prazo inferior ao estabelecido no inciso III do § 2º deste artigo no caso de solicitação do devedor devidamente comprovada.

§ 4º O Desenrola Brasil - Faixa 2 não abrangerá dívidas que:

I - sejam relativas a crédito rural;

II - possuam garantia da União ou de entidade pública;

III - não tenham o risco de crédito integralmente assumido pelos agentes financeiros;

IV - tenham qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; ou

V - tenham qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Seção II Dos Incentivos aos Agentes Financeiros

Subseção I Do Crédito Presumido

Art. 17. Os agentes financeiros habilitados que renegociarem dívidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2 poderão apurar crédito presumido na forma prevista nesta Lei, em montante total limitado ao menor valor entre:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2; e

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:



I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o caput deste artigo, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

Subseção II Da Apuração do Crédito Presumido

Art. 18. A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2024 até o ano-calendário de 2028 pelos agentes financeiros a que se refere o caput do art. 17 desta Lei que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

Art. 19. O valor do crédito presumido de que trata o art. 18 desta Lei será apurado com base na fórmula constante do Anexo I da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

§ 1º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no caput deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º Os agentes financeiros a que se refere o caput do art. 17 desta Lei que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) e do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) deduzirão o valor calculado na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e no art. 3º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, respectivamente para cada Programa, do valor estabelecido no inciso II do caput do art. 17 desta Lei.

Art. 20. Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro a que se refere o caput do art. 17, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto nos arts. 17, 18 e 19 desta Lei.

Art. 21. Os saldos contábeis a que se referem os arts. 17, 18, 19 e 20 desta Lei serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quando solicitados, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, para fins de apuração dos créditos presumidos.

Subseção III Do Ressarcimento do Crédito Presumido



Art. 22. O crédito presumido de que trata esta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelo agente financeiro a que se refere o caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros beneficiários.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

Art. 23. A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 22 desta Lei, os agentes financeiros beneficiários observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

CAPÍTULO V DA RECUPERAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 24. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do Desenrola Brasil, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, com emprego dos melhores esforços e adoção dos procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do Programa.

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Seção II Disposições Específicas para Créditos do Desenrola Brasil - Faixa I

Art. 25. No caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola Brasil - Faixa 1, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do Desenrola Brasil - Faixa 1 honrados pelo FGO e não recuperados na forma prevista no caput deste artigo serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados na forma prevista no § 1º deste artigo e não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até 12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão de que trata o § 2º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.



§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.

§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no Desenrola Brasil - Faixa 1 que forem recuperados conforme as diligências estabelecidas neste artigo serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

CAPÍTULO VI DA SUPERVISÃO DO DESENROLA BRASIL

Art. 26. O Banco Central do Brasil deverá:

I - fiscalizar o cumprimento pelas instituições de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei, na condição de credores ou de agentes financeiros do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Desenrola Brasil;

II - acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do Desenrola Brasil; e

III - prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do Desenrola Brasil, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito realizadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII DA PREVENÇÃO AO INADIMPLEMENTO

Art. 27. As instituições criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e outras instituições que ofereçam crédito deverão adotar medidas de educação financeira direcionadas aos seus consumidores para prevenção ao inadimplemento de operações e ao superendividamento de pessoas físicas.

§ 1º Os consumidores têm direito à portabilidade do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos e de outras dívidas relacionadas, até mesmo aquelas já parceladas, para qualquer instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Fica vedada a cobrança pela instituição credora original de custos relacionados à troca de informações e à efetivação da portabilidade do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos e de outras dívidas relacionadas.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, regulamentará o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, com a finalidade de estimular a competição entre emissores de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, incentivar a adoção de práticas de crédito responsável e reduzir as taxas de juros cobradas em financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Art. 28. Os emissores de cartão de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos utilizados em arranjos abertos ou fechados, como medida de autorregulação, devem submeter à aprovação do Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, de forma fundamentada e com periodicidade anual, limites para as taxas de juros e encargos financeiros cobrados no crédito rotativo e no parcelamento de saldo devedor das faturas de cartões de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos.



§ 1º Se os limites referidos no caput deste artigo não forem aprovados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei, o total cobrado em cada caso a título de juros e encargos financeiros não poderá exceder o valor original da dívida.

§ 2º O limite previsto no § 1º deste artigo também será aplicável aos emissores de cartão de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos que deixarem de aderir à autorregulação de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não constitui infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE FACILITAÇÃO DE ACESSO AO CRÉDITO

Art. 29. O art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art.362.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de operações de crédito realizadas com instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a compra ou venda de bens ou a realização de mútuo ou outro negócio jurídico de crédito pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente." (NR)

"Art. 698.

Parágrafo único. A cláusula del credere de que trata o caput deste artigo poderá ser parcial." (NR)

Art. 31. O art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se:

I - aos mini e pequenos produtores rurais;

II - aos agricultores familiares, aos empreendedores familiares rurais e aos demais beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, bem como às cooperativas e associações da agricultura familiar de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III - às pessoas naturais que exerçam atividade econômica e que auferam, em cada ano-calendário, receita ou renda bruta igual ou inferior à máxima permitida para enquadramento como empresas de pequeno porte nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§ 3º A dispensa de que trata o § 1º deste artigo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da consulta de inexistência de registro no Cadin." (NR)

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Desenrola Brasil será conduzido pelo Ministério da Fazenda, que editará os atos normativos necessários para a implementação do Programa e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 33. Para fins de contratação das operações de crédito de que trata esta Lei, fica dispensada a observância dos seguintes dispositivos:

I - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

II - alínea "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

III - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 34. O inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "e":

"Art.7º

I -

.....

e) pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes participantes do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, nos termos e nos limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda e no estatuto do fundo;

....." (NR)

Art. 35. As dívidas de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes que não se enquadrem no Desenrola Brasil - Faixas 1 e 2 poderão ser objeto de quitação por meio da plataforma digital do Programa de que trata o inciso II do caput do art. 11 desta Lei até 31 de dezembro de 2023, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. As renegociações previstas no caput deste artigo poderão ser realizadas livremente entre devedores e credores ou entre devedores e agentes financeiros e poderão ser pagas com recursos próprios ou por meio da contratação de operação de crédito com agente financeiro inscrito na plataforma da entidade operadora, sem a garantia do FGO a que se refere o art. 9º desta Lei.

Art. 36. Ficam revogados:

I - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); e

II - a Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023.

Parágrafo único. Ficam convalidados os regulamentos, os negócios e os atos jurídicos praticados com fundamento na Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor:



I - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto ao art. 30 desta Lei; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 3 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

LEI Nº 14.692, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos.

Art. 2º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-A e 2º-B:

"Art. 260.

.....

§ 2º-A. O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º-B. É facultado aos conselhos cancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;

III - a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;



V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

APARECIDA GONÇALVES

DECRETO Nº 11.727, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)

Altera o Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019, que institui o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual - Gipi, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a finalidade de coordenar:

....." (NR)

"Art. 2º

I - elaborar bianualmente o Plano de Ação da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual, que conterá o cronograma de atividades e estabelecerá as ações prioritárias do Gipi;

VI - realizar consultas junto ao setor privado e à sociedade civil sobre o tema propriedade intelectual;

....." (NR)



"Art. 3º

I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o presidirá;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

VI - Ministério da Cultura;

VII - Ministério da Defesa;

VIII - Ministério da Educação;

IX - Ministério da Fazenda;

X - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XI - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XII - Ministério das Relações Exteriores; e

XIII - Ministério da Saúde.

.....

§ 2º Os membros do Gipi e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial participará das reuniões do Gipi, sem direito a voto.

....." (NR)

"Art. 4º A Secretaria-Executiva do Gipi será exercida pela Secretaria de Competitividade e Política Regulatória do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços." (NR)

"Art. 5º

§ 1º O quórum de reunião do Gipi é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Gipi terá o voto de qualidade." (NR)

"Art. 6º Os membros do Gipi e dos seus grupos técnicos e os participantes de seus diálogos técnicos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros e participantes que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência." (NR)

"Art. 8º



Parágrafo único.

I - serão compostos na forma de ato do Gipi; e

IV - estarão limitados a sete em operação simultânea." (NR)

"Art. 8º-A O Gipi poderá organizar diálogos técnicos ad hoc para promover o debate de tópicos da agenda de propriedade intelectual.

Parágrafo único. Poderão participar do diálogo técnico os representantes titulares, suplentes e técnicos dos órgãos que integram o Gipi e convidados externos." (NR)

"Art. 9º A participação no Gipi, nos grupos técnicos e nos diálogos técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 9.931, de 2019:

a) o parágrafo único do art. 4º;

b) o parágrafo único do art. 5º; e

c) os incisos II e III do parágrafo único do art. 8º; e

II - o art. 1º do Decreto nº 10.617, de 5 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.931, de 2019:

a) o caput do art. 1º;

b) o inciso VI do caput do art. 2º;

c) os incisos I a XI do caput do art. 3º; e

d) o art. 6º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.105, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02.10.2023)**

Estabelece diretrizes mínimas para a disciplina das condições de constituição e de funcionamento, para a autorização para constituição e funcionamento e para a supervisão das atividades das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de setembro de 2023, com base nos arts. 3º, inciso V, da referida lei, 2º, inciso IV, e 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes mínimas que devem ser observadas na:

I - disciplina das condições de constituição e de funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de câmbio; e

II - autorização para constituição e funcionamento e na supervisão das atividades das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Art. 2º O funcionamento das instituições mencionadas no art. 1º depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 3º São princípios que norteiam a regulamentação das matérias de que trata o art. 1º:

I - prevenção e mitigação de riscos nos mercados em que atuarem;

II - prestação, de forma clara e precisa, das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na realização de operações ou na contratação de serviços;

III - atendimento às necessidades dos clientes, em especial a proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais;

IV - promoção da eficiência, da eficácia e da competição nos mercados em que atuarem, além da adoção de todas as medidas necessárias à obtenção do melhor resultado possível para seus clientes;

V - estímulo à inovação, observada a legalidade das operações, e à diversidade de modelos de negócio;

VI - aumento da oferta, da confiabilidade, da qualidade e da segurança dos produtos e dos serviços ofertados nos mercados financeiro e de capitais;

VII - fomento à inclusão financeira e à redução dos custos de transação;

VIII - integridade, conformidade, segurança e sigilo das operações e movimentação de valores nos mercados em que atuarem;

IX - transparência e adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes; e



X - implementação e manutenção de práticas e de políticas de controles internos, de prevenção a conflito de interesses e de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou à ocultação de ativos, com o objetivo de atender a legislação e a regulamentação em vigor.

Art. 4º As normas aplicáveis às instituições mencionadas no art. 1º devem manter:

I - uniformidade e equivalência com as normas aplicáveis às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - convergência com padrões internacionalmente aceitos, quando existentes.

Parágrafo único. As diretrizes previstas no caput devem ser observadas considerando a natureza e o porte das instituições mencionadas do art. 1º, bem como a complexidade e os riscos das operações praticadas por essas instituições.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco

RESOLUÇÃO BCB Nº 343, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)

Dispõe sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 4 de outubro de 2023, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com base nos arts. 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 9º, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento dos dados e das informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023, a serem observadas pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio.

CAPÍTULO II DO ESCOPO MÍNIMO DOS DADOS E DAS INFORMAÇÕES A SEREM REGISTRADOS

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem considerar para o registro dos dados e das informações de que trata o art. 2º, § 1º, inciso I, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, no mínimo, os indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes nas seguintes atividades executadas pelas instituições:

I - abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento;



II - prestação de serviço de pagamento, observado o disposto no § 1º;

III - manutenção de conta de depósitos ou de conta de pagamento; e

IV - contratação de operação de crédito.

§ 1º A prestação do serviço de pagamento de que trata o inciso II do caput contempla:

I - transferências entre contas na própria instituição;

II - Transferência Eletrônica Disponível (TED);

III - transações de pagamento com emprego de cheque;

IV - transações de pagamento instantâneo (Pix);

V - transferências por meio de Documento de Crédito (DOC);

VI - boletos de pagamento; e

VII - saques de recursos em espécie.

§ 2º O registro de que trata o caput não se aplica aos dados e às informações sigilosos, nos termos de legislação especial, relacionados a indícios da prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo, conforme disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

Art. 3º Os dados e as informações a serem registrados de que trata o art. 2º, § 2º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, devem conter, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - identificação de quem, segundo os indícios disponíveis, teria executado ou tentado executar a fraude, quando aplicável:

a) nome completo e número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); ou

b) razão social, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nome fantasia e, quando disponível, CPF dos representantes legais;

II - descrição dos indícios da ocorrência ou da tentativa de fraude:

a) data de execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude;

b) horário de execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível;

c) local de execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível;

d) atividade relacionada ao indício da ocorrência ou da tentativa de fraude de que trata o caput do art. 2º;

e) valor da transação de pagamento, caso a atividade de que trata a alínea "d" deste inciso refira-se à prestação de serviço de pagamento;

f) valor contratado, caso a atividade de que trata a alínea "d" deste inciso refira-se à contratação de operação de crédito;



g) descrição da causa ou procedimento que ensejou o indício da ocorrência ou da tentativa de fraude relacionado à atividade mencionada na alínea "d" deste inciso, quando disponível;

h) forma de interação ou canal utilizado para a execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível;

i) identificação do dispositivo eletrônico utilizado na execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível;

j) indicação se houve ou não a atuação do cliente no indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, observado o disposto no § 3º; e

k) especificação quanto a tratar-se de indício de ocorrência ou de indício de tentativa de fraude;

III - identificação da instituição responsável pelo registro dos dados e das informações:

a) nome da instituição; e

b) CNPJ da instituição; e

IV - identificação dos dados da conta destinatária e de seu titular, caso a atividade de que trata a alínea "d" do inciso II do caput refira-se à prestação de serviço de pagamento contemplando a transferência ou pagamento de recursos:

a) identificador da instituição;

b) código da agência, se houver;

c) número da conta;

d) tipo da conta; e

e) identificação do(s) titular(es) da conta destinatária dos recursos:

1. nome completo e CPF; ou

2. razão social, CNPJ, nome fantasia e, quando disponível, CPF dos representantes legais.

§ 1º O detalhamento do disposto na alínea "d" do inciso II do caput:

I - não afasta a necessidade de a instituição descrever a causa ou o procedimento que ensejou o indício de ocorrência ou de tentativa de fraude, de que trata a alínea "g" do inciso II do caput, quando disponível; e

II - inclui a identificação do serviço de pagamento conforme o disposto no § 1º do art. 2º, caso a atividade de que trata a alínea "d" do inciso II do caput refira-se à prestação de serviço de pagamento.

§ 2º O tipo da conta de que trata a alínea "d" do inciso IV do caput abrange conta de depósito à vista, conta de depósito de poupança ou conta de pagamento pré-paga, nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º A atuação do cliente de que trata a alínea "j" do inciso II do caput, apurada pela instituição mencionada no art. 1º, independe de ter sido induzida ou não por terceiros.



CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PARA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES SOBRE INDÍCIOS DE FRAUDES

Seção I

Do prazo para registro dos dados e das informações e para a declaração de conformidade

Art. 4º Os procedimentos operacionais para o compartilhamento de dados e de informações de que trata o art. 2º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, devem contemplar o registro de dados e de informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da identificação pelas instituições mencionadas no art. 1º do indício de ocorrência ou de tentativa de fraude em suas atividades.

Parágrafo único. O prazo máximo mencionado no caput aplica-se, também, à alteração e à exclusão dos dados e das informações registrados sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes, contado do momento da identificação, pela instituição, da necessidade de alteração ou de exclusão desses dados e dessas informações.

Art. 5º O sistema eletrônico de que trata o art. 2º, § 1º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, deve dispor de funcionalidade para permitir que as instituições mencionadas no art. 1º efetuem a declaração de conformidade, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - do registro dos dados e das informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes do mês anterior; ou

II - da inexistência de indício de ocorrência ou de tentativa de fraude no mês anterior.

§ 1º A declaração de conformidade de que trata o caput deve ser documentada pelas instituições mencionadas no art. 1º.

§ 2º O disposto no inciso I do caput contempla as alterações e as exclusões dos dados e das informações registrados sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes.

Seção II

Da interoperabilidade entre sistemas eletrônicos

Art. 6º Para assegurar a interoperabilidade com outros sistemas eletrônicos implementados em atendimento ao disposto na Resolução Conjunta nº 6, de 2023, quando existentes, as instituições devem adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

I - disponibilizar leiautes padronizados dos arquivos, regras, procedimentos, tecnologias e demais recursos necessários para a troca de informações entre sistemas eletrônicos;

II - manter a unicidade do registro de dados e de informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes de que trata o art. 2º, § 1º, inciso I, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023;

III - garantir a troca de informações necessárias à identificação do sistema eletrônico que armazena o registro único de que trata o inciso II; e

IV - prover o acesso seguro aos dados e informações armazenados no sistema eletrônico identificado nos termos do inciso III.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deve ser documentado.



§ 2º A unicidade do registro de dados e de informações mencionada no inciso II do caput requer o registro, pela mesma instituição, de dados e de informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraude exclusivamente em um sistema eletrônico.

Seção III

Dos requisitos para a contratação do serviço de compartilhamento de dados e informações

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º, caso exerçam a faculdade de que trata o art. 10, devem assegurar que o contrato para prestação de serviço de compartilhamento de dados e informações:

I - discrimine os valores cobrados pela prestação do serviço, de acordo com as funcionalidades a serem utilizadas;

II - descreva os critérios para a definição dos valores de que trata o inciso I do caput;

III - proveja estimativa de custos para funcionalidades cujos valores não possam ser definidos no momento da celebração do contrato; e

IV - especifique eventuais funcionalidades cujos valores não serão cobrados, quando aplicável.

Seção IV

Dos requisitos técnicos de segurança

Art. 8º Os requisitos técnicos de segurança para funcionamento do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, § 1º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, contemplam:

I - a autenticação, buscando identificar a instituição que realizou o acesso às funcionalidades do referido sistema;

II - a criptografia dos dados e das informações recuperados, em decorrência do acesso de que trata o inciso I do caput, quando aplicável;

III - a execução, no mínimo anual, de testes de intrusão; e

IV - o estabelecimento de mecanismos que permitam a rastreabilidade do acesso aos dados e às informações.

§ 1º Os testes de intrusão de que trata o inciso III do caput devem ser realizados com independência e imparcialidade por pessoa natural ou jurídica especializada contratada para essa finalidade.

§ 2º As vulnerabilidades identificadas nos testes de intrusão de que trata o inciso III do caput devem ser documentadas e tempestivamente tratadas.

§ 3º A implementação dos requisitos de segurança de que trata este artigo deve ser compatível com a política de segurança cibernética da instituição, prevista na regulamentação em vigor.

Seção V

Dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço

Art. 9º O detalhamento dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço na execução das funcionalidades do sistema eletrônico de que trata o inciso III do art. 9º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, deve contemplar, no mínimo:



I - disponibilidade anual do sistema eletrônico em produção de, no mínimo, 99,8% (noventa e nove inteiros e oito décimos por cento);

II - tempo de recuperação objetivado para o sistema eletrônico de, no máximo, 2 (duas) horas;

III - tempo de resposta às consultas realizadas pelas instituições mencionadas no art. 1º aos dados e às informações registrados no sistema eletrônico; e

IV - tempo de resposta às consultas realizadas por outros sistemas eletrônicos aos dados e às informações registrados no sistema eletrônico para fins de atendimento à interoperabilidade de que trata o art. 6º, quando aplicável.

Parágrafo único. A documentação a respeito dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço deve conter:

I - os dados e as informações que subsidiem a apuração da disponibilidade do sistema eletrônico e do tempo de recuperação dispostos nos incisos I e II do caput; e

II - os dados, as informações e os parâmetros que promovam a eficiência na definição dos tempos de resposta às consultas de que tratam os incisos III e IV do caput, quando aplicável.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º são responsáveis pela observância das medidas dispostas nesta Resolução, inclusive ao exercer a faculdade de contratar empresa para a prestação do serviço de compartilhamento de dados e informações, nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a efetividade do cumprimento do disposto nesta Resolução, de forma compatível com o disposto no art. 7º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por 5 (cinco) anos:

I - a documentação sobre a declaração de conformidade de que trata o art. 5º, § 1º, contado o prazo referido neste artigo a partir da realização da referida conformidade;

II - a documentação de que trata o art. 6º, § 1º, contado o prazo referido neste artigo a partir das últimas atualizações das referidas documentações;

III - o contrato de que trata o art. 7º, contado o prazo referido no caput a partir da extinção do contrato;

IV - os resultados dos testes de intrusão de que trata o art. 8º, caput, inciso III, contado o prazo referido neste artigo a partir da entrega dos resultados dos referidos testes;

V - a documentação a respeito dos acordos de níveis de serviço de que trata o art. 9º, parágrafo único, contado o prazo referido neste artigo a partir da última atualização da referida documentação; e

VI - os dados, os registros e as informações relativos à aplicação dos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 11, contado o prazo referido neste artigo a partir de cada aplicação dos citados mecanismos.



Art. 13. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar o disposto nos arts. 5º e 9º desta Resolução até 1º de fevereiro de 2024.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 344, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)

Altera a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 4 de outubro de 2023, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10, 11 e 11-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, na Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005, na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º A Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23-A. As instituições referidas no art. 1º ficam dispensadas de realizar os procedimentos de qualificação e de classificação de clientes na contratação de operação de crédito amparada por programa instituído pelo poder público federal destinado à renegociação de dívidas de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes, desde que, cumulativamente:

I - as operações renegociadas estejam inadimplidas na data do estabelecimento do respectivo programa;

II - os recursos liberados na operação de que trata o caput sejam transferidos diretamente ao credor da dívida renegociada, sem qualquer interferência do devedor; e

III - refiram-se a dívidas inadimplidas com pessoas jurídicas não financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que sejam os responsáveis pela inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à contratação de outros produtos e serviços pelo cliente beneficiário da renegociação." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**OTÁVIO RIBEIRO DAMASO**

Diretor de Regulação

ATO COTEPE/ICMS Nº 138, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05.10.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, no dia 25 de setembro de 2023, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 8 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Espírito Santo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: ESPÍRITO SANTO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
8	ES	33.458.723/0005-11	084.123.92-3	GAS BRIDGE COMERCIALIZADORA S.A.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 139, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05.10.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 2 de outubro de 2023, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º Os itens 28 a 34 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL



28	RJ	05.101.651/0001-91	77.556.265	SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA.
29	RJ	02.857.854/0001-14	77.441.670	3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.
30	RJ	02.857.854/0010-05	12.635.320	3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.
31	RJ	02.857.854/0011-96	12.715.145	3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.
32	RJ	02.857.854/0012-77	12.715.153	3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.
33	RJ	02.857.854/0013-58	12.718.608	3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.
34	RJ	29.900.263/0001-39	80.933.347	TESS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 140, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOU de 05.10.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36/21, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 05/09.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula primeira c/c parágrafo único da cláusula oitava-A do Convênio ICMS nº 5, de 3 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 27 de setembro de 2023, na forma do inciso I do parágrafo único da cláusula oitava-A do Convênio ICMS nº 5/09, registrada no Processo SEI nº 12004.100926/2021-86, torna público:

Art. 1º O item 32 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, com a seguinte redação:

ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
32	BA	33000167023748	014699614	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 141, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05.10.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de



1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 35/CDI-SE/1090, de 12.04.2023, e a manifestação deste órgão enviada no dia 3.10.2023;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, recebida no dia 2 de outubro de 2023, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º O item 57 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, no campo referente ao Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

"

ESPÍRITO SANTO	
57.	ABOVE AVIACAO COMERCIO E IMPORTACAO DE AERONAVES E PECAS LTDA CNPJ: 44.078.055/0002-70 IE: 083.842.43-8

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 142, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)

Divulga o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o § 1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 46/00 e revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 59/22.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do o art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, com base no disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 46, de 22 de dezembro de 2000,

CONSIDERANDO os valores de referência encaminhados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, constantes no processo SEI nº 12004.101208/2023-99, e a concordância das demais unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 46/00, torna público:

Art. 1º Ficam divulgados, na forma do Anexo I deste ato, os valores de referência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição de trigo em grão nacional, procedente de Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 46, de 22 de dezembro de 2000, conforme o § 1º da cláusula quarta.

§ 1º Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 40% (quarenta por cento) e comparar com o valor de referência do Anexo I, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor.

§ 2º Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso.



§ 3º Na falta de descrição do tipo de trigo em grão nacional na nota fiscal, será considerado, para esse trigo em grão, valor de referência do Trigo Panificável.

Art. 2º Ficam divulgados, na forma do Anexo II deste ato, os valores de referência do ICMS na aquisição de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo procedente do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, conforme o § 1º da cláusula quarta.

§ 1º Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 36,36% (trinta e seis inteiros e seis centésimos por cento) e comparar com o valor de referência do Anexo II, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor.

§ 2º Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso.

Art. 3º Ficam divulgados, na forma do Anexo III deste ato, os valores de referência e o ICMS a ser repassado para o Estado destinatário na aquisição de farinha de trigo de contribuinte que não seja filial de indústria moageira de trigo em grão, com origem em estado signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, conforme a cláusula nona.

Art. 4º Em relação às embalagens distintas das previstas neste ato, os valores serão determinados de forma proporcional.

Art. 5º O Ato COTEPE nº 59, de 15 de julho de 2022, fica revogado.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO I

Trigo em grão com origem em Estado não Signatário do Protocolo ICMS nº 46/00			
Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência do ICMS
Trigo Panificável	Kg	1.000	R\$ 712,39
Trigo Brando			R\$ 646,43

ANEXO II

Farinha de trigo com origem no Exterior ou em Estado não Signatário do Protocolo ICMS nº 46/00			
Tipo	Unidade	Peso	Valor de Referência do ICMS
COMUM / PANIFICAÇÃO	Kg	1	R\$ 1,07
ESPECIAL / PREMIUM	Kg	1	R\$ 1,24
DOMÉSTICA	Kg	1	R\$ 1,47
DOMÉSTICA C/ FERMENTO	Kg	1	R\$ 1,65
PRÉ-MISTURA / MISTURA	Kg	1	R\$ 1,64

ANEXO III

Farinha de trigo com origem em Estado Signatário do Protocolo ICMS nº 46/00				
Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência	ICMS a ser repassado
				(70% do Valor de Referência)
Todos	Kg	1	R\$ 1,07	R\$ 0,75

**ATO COTEPE/ICMS Nº 143, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no dia 3 de outubro de 2023, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os itens 17 a 22 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

BAHIA							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
17	BA	EAC	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	01.125.282/0001-16	043860432	PETROBAHIA S/A	02.10.23
18	BA	EAC	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	01.125.282/0003-88	062336904	PETROBAHIA S/A	02.10.23
19	BA	EAC	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	01.125.282/0004-69	044905116	PETROBAHIA S/A	02.10.2
20	BA	EAC	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	01.125.282/0007-01	075567103	PETROBAHIA S/A	02.10.23
21	BA	EAC	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	01.125.282/0006-20	064225365	PETROBAHIA S/A	02.10.23
22	BA	EAC	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	01.125.282/0011-98	086727398	PETROBAHIA S/A	02.10.23

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 144, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 58/19, que dispõe sobre as especificações do Período Transitório estabelecido na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF 03/18.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 a 15 de setembro de 2023, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 abril de 2018,

RESOLVEU:

Art. 1º O § 1º do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 58, de 29 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O período transitório de que trata o caput deste artigo será de 72 (setenta e dois) meses, contados a partir do início da vigência do Ato COTEPE/ICMS nº 56, de 29 de outubro de 2019, que aprovou o Manual de Instrução - MI."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrê Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 145, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia no dia 3 de outubro de 2023, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:



Art. 1º O item 25 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
25	BA	48.516.886/0002-38	211.172.826	MGAS COMERCIALIZADORA DE GÁS NATURAL LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 146, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 4 de outubro de 2023, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º Os itens 14 a 17 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
14	SP	29.764.518/0004-26	138.639.792.110	BLUE MARINE TELECOM S.A.
15	SP	11.149.881/0001-23	133.521.739.117	ALLEIMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
16	SP	44.151.413/0001-42	286.027.447.114	CALDEX CONEXÕES E EQUIPAMENTOS LTDA
17	SP	08.746.476/0001-88	181.337.702.118	USI MATRIX USINAGEM LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 043, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02.10.2023)**

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 1.1.8.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° Declarar aprovado o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 1.1.8, cujo conteúdo está disponível para download em: Manuais (rfb.gov.br).

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 020, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05.10.2023)

Dispõe sobre repasse de valores doados por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 260-K da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 4°-A da Lei n° 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e no art. 8°-E da Instrução Normativa n° 1.131, de 20 de fevereiro de 2011,

DECLARA:

Art. 1° Os valores destinados por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) 2023, na forma estabelecida pelo art. 260-A da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, foram repassados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) relacionados no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, disponível no endereço eletrônico <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/repasses-da-arrecadacao-federal>.

Parágrafo único. Considera-se habilitado ao recebimento dos repasses a que se refere o caput o FDCA ou FDI que atenda aos seguintes requisitos:

I - tenha denominação e natureza jurídica de fundo público e esteja em situação regular perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - mantenha conta bancária específica em instituição financeira pública para administração dos valores recebidos por destinação do contribuinte.



Art. 2º A atualização de dados e informações sobre os fundos ou o cadastramento de novos fundos, para fins de habilitação ao recebimento de destinações, deve ser feita na página do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) na Internet, no endereço eletrônico cadastrofdca.mdh.gov.br para o FDCA ou cadastrofdi.mdh.gov.br para o FDI, observados os prazos estabelecidos pelo referido Ministério.

§ 1º A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) e a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (SNDPI), ambas vinculadas ao MDHC, deverão encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), até o dia 31 de outubro de cada ano, arquivo magnético com as informações a que se referem o art. 260-K da Lei nº 8.069, de 1990, e o art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 2º A SNDCA e a SNDPI ficam dispensadas da obrigação de encaminhar à RFB em 2023 informações sobre os FDCA e os FDI constantes do Anexo Único, exceto em caso de alteração de dados.

Art. 3º Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Distrital da Criança e do Adolescente ou da Pessoa Idosa não serão habilitados para a DIRPF.

Parágrafo Único. Para fins do disposto art. 1º, os entes cujo cadastro junto ao MDHC esteja em nome dos Conselhos a que se refere o caput devem atualizar seus dados, conforme o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º.

Art. 4º A partir de 2024, será utilizada a chave PIX CNPJ para a efetivação dos repasses de valores destinados aos fundos por meio da DIRPF.

§ 1º Para fins do disposto no caput os FDCA e os FDCI deverão vincular a chave PIX CNPJ ao domicílio bancário onde mantém a conta específica para recebimento dos repasses, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Ficam dispensados da vinculação a que se refere o § 1º o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 3º Para fins de efetivação dos repasses a que se refere o caput:

I - a vinculação da chave PIX CNPJ deverá feita junto à instituição financeira na qual o fundo mantém a conta específica, até o dia 31 de dezembro de 2023; e

II - a conta bancária específica deverá estar em situação ativa na data informada no Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório (Codar) a ser publicado em janeiro de 2024.

§ 4º Fica dispensada a informação da chave PIX CNPJ no formulário de cadastramento ou atualização de dados dos fundos perante o MDHC.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

**PORTARIA CONJUNTA MDIC SUFRAMA Nº 005, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02.10.2023)**

Altera a Portaria Conjunta ME/SUFRAMA nº 9.835, de 17 de novembro de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS e o SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da atribuição que lhes confere o § 22 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e tendo em vista o disposto no art. 33 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta ME/SUFRAMA nº 9.835, de 17 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

§ 6º. O prazo previsto no § 5º será até 31 de outubro para o primeiro ano de vigência desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

Superintendente da Zona Franca de Manaus

PORTARIA CONJUNTA COCAD/COGEA Nº 53 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 05.10.2023)

Dispõe sobre as solicitações feitas à caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS (COCAD) E A COORDENADORA-GERAL DE ATENDIMENTO (COGEA), no uso das atribuições que lhes conferem o art. 358, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela [Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020](#), e considerando o disposto nos artigos 3º e 21 do [Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022](#), resolvem:

Art. 1º A caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br atenderá apenas solicitações de CPF feitas por brasileiros que se encontram fisicamente no exterior.

Art. 2º Os estrangeiros que se encontram no exterior devem apresentar suas solicitações de CPF às repartições consulares brasileiras no exterior, por meio de atendimento presencial.

§1º Caso haja necessidade de complementação de atendimento pela Receita Federal, a própria repartição consular brasileira encaminhará, por e-mail, os documentos do estrangeiro à caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br.



§2º A resposta quanto à conclusividade do serviço, acompanhada, quando for o caso, dos documentos pertinentes, será enviada ao e-mail informado na FCPF (Ficha Cadastral da Pessoa Física).

§3º Os pedidos de CPF de estrangeiros enviados diretamente à caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br serão sumariamente rejeitados.

§4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos de estrangeiros que gozam de privilégios e imunidades diplomáticas, que poderão enviar suas solicitações diretamente por e-mail.

Art. 3º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 11 de outubro de 2023.

RÉRITON WELDERT GOMES

Coordenador Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais

ÁUREA NAZARÉ DE MENDONÇA

Coordenadora Geral de Atendimento

PORTARIA SUARA Nº 042, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)

Dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SUBSECRETÁRIO DE ARRECAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 357 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 672, 30 de agosto de 2006, na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, nas Instruções Normativas RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, nº 2.008, de 18 de fevereiro de 2021, nº 2.021, de 16 de abril de 2021, nº 2.022, de 16 de abril de 2021, nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, e no Ato Declaratório Executivo Cocad nº 3, de 18 de março de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A solicitação dos serviços de que trata esta Portaria deverá ser feita por meio de processo digital a ser aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. O acesso ao e-CAC deverá ser realizado de acordo com as orientações contidas na Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Deverão ser solicitados por meio de processo digital aberto no e-CAC os seguintes serviços:

I - emissão de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas, jurídicas e de imóvel rural;

II - emissão das seguintes certidões relativas a obras de construção civil:

a) certidão de obra aferida com base na Declaração e Informação Sobre Obra (Diso);

b) certidão de obra aferida pelo Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) quando houver pendência impeditiva de emissão pela internet;

c) renovação de certidão de obra aferida com base na Diso, vencida;



d) anulação de certidão de obra aferida pelo Sero; e

e) cancelamento de aferição de obra feita pelo Sero;

III - inscrição, alteração ou baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - inscrição, cancelamento, reativação, transferência e atualizações no cadastro do imóvel rural;

V - relativos ao Cadastro Nacional de Obras (CNO):

a) alteração da data de início da obra;

b) alteração do endereço da obra, quando indisponível para o usuário por meio do sistema CNO na internet;

c) reativação de obra encerrada por equívoco ou suspensão por pendência diversa da motivada por ausência de confirmação de corresponsabilidade;

d) encerramento de obra totalmente regularizada e que foi migrada para o CNO na situação "paralisada" ou "ativa";

e) anulação de inscrição de obra;

f) anulação de Certidão Negativa de Débito (CND) e cancelamento de aferição de obra decorrentes de pedido de anulação de inscrição de obra;

g) correção da situação cadastral da inscrição da obra;

h) alteração ou confirmação de corresponsabilidade quando o procedimento não estiver disponível ao usuário no sistema CNO na internet;

i) correção do tipo de vínculo de responsabilidade quando o procedimento não estiver disponível para o usuário no sistema CNO na internet;

j) inclusão de vínculo no Cadastro Específico do INSS (CEI) da obra quando o Número de Identificação (NI) do responsável não estiver vinculado à matrícula da obra;

k) vinculação do Cadastro Nacional de Obras (CNO) de obra de adquirente, assim considerada a pessoa física ou jurídica que assume a responsabilidade por uma ou mais unidades de obra de construção civil não regularizada ou parcialmente regularizada, nos termos do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021, ao CNO da obra principal;

l) vinculação do CNO de obra do novo responsável ao CNO da obra original nos casos de impossibilidade de transferência de responsabilidade;

m) transferência de responsabilidade sobre a obra;

n) vinculação ou desvinculação do alvará à inscrição da obra no CNO quando não for possível realizar a operação no sistema CNO na internet;

VI - relativos ao Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF):



a) alteração, correção ou baixa da inscrição, nos termos do inciso I do art. 12 e do inciso I do art. 16, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, nas hipóteses em que os serviços não estejam disponíveis ao usuário na internet;

b) cancelamento da inscrição, nos termos do inciso I do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 2018;

c) restabelecimento da inscrição prevista no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 2018;

VII - retificação de pagamentos de Guias da Previdência Social (GPS) e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e vinculação de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);

VIII - cadastramento de débitos previdenciários, para fins de parcelamento, em Lançamento de Débito Confessado (LDC); e

IX - cadastramento, para fins de parcelamento e quando não disponíveis no e-CAC, de débitos relativos:

a) ao Imposto Territorial Rural - ITR;

b) à Multa por Atraso na Entrega da Declaração - MAED;

c) ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF não passíveis de serem informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb); e

d) ao Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o ganho de capital.

§ 1º Observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, deverão ser anexados ao processo digital de solicitação de serviço apenas documentos relacionados ao serviço solicitado.

§ 2º Cada solicitação de serviço registrada por meio do processo digital deverá se restringir:

I - à emissão de 1 (uma) única certidão das mencionadas nos incisos I e II do caput;

II - a 1 (um) único DBE ou Protocolo de Transmissão;

III - a 1 (um) único Recibo de Solicitação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) ou Documento de Entrada de Dados Cadastrais de Imóvel Rural (Decir) ou Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac);

IV - a 1 (um) único serviço relacionado ao CNO;

V - a 1 (um) único serviço relacionado ao CAEPF;

VI - a 1 (uma) única procuração eletrônica; ou

VII - a 1 (um) único pedido de cadastramento de débito, para fins de parcelamento.

§ 3º Caberá ao requerente acompanhar o resultado da análise da solicitação por meio do processo digital aberto no e-CAC.

§ 4º O serviço a que se refere o inciso IX do caput estará disponível a partir do dia 4 de dezembro de 2023.



Art. 3º O processo digital para solicitação dos serviços a que se refere o art. 2º deverá ser aberto em nome do contribuinte ao qual se refere o serviço, identificado pelo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

§ 1º O processo digital para realização de atos cadastrais no CNPJ poderá ser aberto:

I - com identificação do número de inscrição no CPF do responsável legal indicado no Documento Básico de Entrada (DBE) ou no Protocolo de Transmissão para inscrição de estabelecimento matriz no CNPJ ou para alteração do responsável legal da pessoa jurídica;

II - com identificação do número de inscrição no CNPJ do estabelecimento matriz para inscrição de estabelecimento filial no CNPJ; e

III - com identificação do número de inscrição no CNPJ do estabelecimento matriz para serviços de alteração ou baixa de estabelecimento filial no CNPJ.

§ 2º O processo digital para realização de atos cadastrais no CNPJ relativos a entidade domiciliada no exterior poderá ser aberto com identificação do número de inscrição no CPF do representante da entidade no Brasil ou com identificação do número de inscrição no CNPJ do custodiante, hipótese em que este deverá comprovar sua condição se esta não constar do CNPJ.

§ 3º O processo digital para solicitação de serviços relacionados a obra de construção civil poderá ser aberto em nome da pessoa responsável pela inscrição da obra a que se refere o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021.

§ 4º O processo digital para solicitação de serviços relacionados a imóvel rural poderá ser aberto com identificação do número de inscrição:

I - no CPF ou CNPJ do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel rural ou da pessoa que alienou o imóvel rural, renunciou ao direito sobre ele ou perdeu a propriedade, posse ou domínio útil sobre o imóvel na hipótese de cancelamento do Cadastro do Imóvel Rural (Cafir) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.008, de 18 de fevereiro de 2021;

II - no CPF ou CNPJ do condômino ou compossuidor do imóvel rural, ainda que seu nome não conste do Cafir, nos termos do § 2º do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2.008, de 2021;

III - no CPF do espólio ou do inventariante, na hipótese de imóvel rural objeto de inventário judicial ou extrajudicial ou arrolamento; ou

IV - no CPF da pessoa indicada na escritura pública de inventário extrajudicial com poderes de inventariante, na hipótese de imóvel rural pendente de partilha ou adjudicação ou, antes do compromisso do inventariante a que se refere o art. 1.797 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

a) no CPF do cônjuge meeiro ou companheiro convivente ao tempo da abertura da sucessão de que seja parte o imóvel rural;

b) no CPF do herdeiro ou sucessor a qualquer título que estiver na posse e administração do imóvel rural deixado pelo de cujus;

c) no CPF do cessionário de direitos aquisitivos sobre o imóvel rural, constituídos por escritura pública de cessão de direitos hereditários; ou

d) no CPF do testamenteiro a que se refere o art. 1.976 da Lei nº 10.406, de 2002, que esteja na posse e administração do imóvel rural.



§ 5º O processo digital para solicitação de serviços de interesse de órgãos públicos poderá ser aberto no CNPJ principal do ente federativo ou da entidade à qual o órgão estiver vinculado.

§ 6º O processo digital para solicitação da procuração digital a que se refere o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 2022, poderá ser aberto em nome do outorgante ou do outorgado.

Art. 4º No processo digital para solicitação de certidão conjunta de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional deverá ser observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

§ 1º Deverão ser anexados ao processo digital, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 2021, relatório de situação fiscal emitido por meio do e-CAC na data de solicitação de juntada de documentos e documentos que comprovem a regularização das pendências relatadas, se houver.

§ 2º Em caso de pendências fiscais perante a RFB e perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a comprovação da regularização deverá ser feita separadamente, mediante juntada de comprovantes distintos para as duas instituições.

§ 3º Verificada a hipótese a que se refere o § 2º, o requerente da certidão conjunta de regularidade fiscal deverá anexar ao processo digital, juntamente com os comprovantes de regularização de pendências fiscais perante a PGFN, o formulário a que se refere o inciso II do § 9º do art. 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014.

Art. 5º Deverão ser anexados ao processo digital aberto no e-CAC para solicitação de certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil os seguintes documentos, conforme o modo de aferição da obra:

I - obra aferida pelo sistema DISOWeb:

a) documento oficial que comprove a área construída a ser regularizada, a destinação e a categoria da obra;

b) outros documentos para comprovação de situações específicas relativas à obra a ser regularizada, previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021; e

II - obra aferida pelo sistema Sero:

a) relatório de apoio da aferição de obra emitido no Sero na data de solicitação de juntada de documentos; e

b) documentos que comprovem a regularização das pendências indicadas no relatório a que se refere a alínea "a".

Parágrafo único. A renovação de CND de obra regularizada com base na DISO pode ser solicitada pela pessoa interessada que, apesar de não estar na condição de responsável, tenha vínculo com o imóvel.

Art. 6º Deverão ser anexados ao processo digital aberto no e-CAC para solicitação dos serviços de anulação de certidão de obra aferida pelo Sero e de cancelamento de aferição de obra feita pelo Sero, nos termos das alíneas "d" e "e" do inciso II do caput do art. 2º, os seguintes documentos:

I - Formulário de Pedido de Anulação de Certidão ou Cancelamento de Aferição disponibilizado no site da RFB; e



II - documentos que comprovem a justificação apresentada para a anulação da certidão ou cancelamento da aferição requerido.

Art. 7º Deverão ser anexados ao processo digital aberto no e-CAC para solicitação do serviço de inscrição no CNPJ ou de alteração ou baixa de inscrição os seguintes documentos:

I - DBE ou do Protocolo de Transmissão; e

II - documentos indicados no Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, conforme a natureza do evento.

Parágrafo único. O DBE deverá ser substituído por requerimento fundamentado e tela de erro, além dos documentos comprobatórios, quando não for possível a geração do DBE devido a impedimento no Coletor Nacional, hipótese em que deverá ser indicada no campo destinado à informação do código de controle, no ato da abertura do processo, a expressão "SEM DBE".

Art. 8º Deverão ser anexados ao processo digital aberto no e-CAC para solicitação de serviços relacionados ao CNO os seguintes documentos, observadas as disposições da Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021:

I - Formulário de Pedido de Alteração ou Anulação de CNO, disponível no site da RFB; e

II - documentos que comprovem a condição necessária ao serviço solicitado.

Art. 9º Deverão ser anexados ao processo digital aberto no e-CAC para solicitação de serviços relacionados ao CAEPF os seguintes documentos, observadas as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 2018:

I - Formulário de Pedido de Inscrição, Alteração, Baixa, Restabelecimento ou Cancelamento de CAEPF, disponível no site da RFB; e

II - documentos que comprovem a condição necessária ao serviço solicitado.

Art. 10. Deverão ser anexados ao processo digital aberto no e-CAC para solicitação de cadastramento de débitos previdenciários para fins de parcelamento os seguintes documentos:

I - Termo de Confissão de Débitos de Contribuições Previdenciárias e Requerimento de Lançamento de Débito Confessado (LDC), constante do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022; e

II - Certidão de Trânsito em Julgado ou Certidão de Homologação de Acordo emitida pela Justiça do Trabalho, na hipótese de débito de contribuições previdenciárias decorrentes de reclamatórias trabalhistas.

Art. 11. Deverá ser anexado ao processo digital aberto no e-CAC para solicitação de cadastramento de débitos relativos ao ITR, à MAED, ao IRRF e ao IRPF, previstos no inciso IX do caput do art. 2º, o Formulário de Solicitação de Cadastramento de Débito, disponível no site da RFB.

Art. 12. Deverão ser observadas, nas solicitações relativas ao Cafir, as disposições do Ato Declaratório Executivo Cocad nº 3, de 18 de março de 2021.

Art. 13. Deverão ser observadas, nas solicitações relativas a retificação de pagamentos efetuados por meio de GPS ou Darf, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006.



Art. 14. Fica revogada a Portaria Conjunta Cocad/Cogea/Corat nº 1, de 28 de julho de 2021.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO JOSE DEHON SAO THIAGO SANTIAGO

COMUNICADO BCB Nº 40.734, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02.10.2023)

Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o quarto trimestre de 2023.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2023, é fixada em 6,55% (seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE

Chefe

EDITAL PGFN S/Nº, DE 2023 - (DOU de 02.10.2023)

A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) torna públicas a prorrogação das propostas para transação por adesão, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, de créditos inscritos em dívida ativa da União, objeto do Edital PGDAU n. 03, de 25 de maio de 2023.

Prazo para adesão: das 8h do dia 1º de junho de 2023 até às 19h do dia 28 de dezembro de 2023.

Condições e requisitos de adesão: conforme inteiro teor do Edital PGDAU nº 03, de 25 de maio de 2023, disponível no site da PGFN na internet, no endereço gov.br/pgfn.

THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS
Substituto



1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

Solução de Consulta é a resposta dada pela Receita Federal para sanar dúvidas sobre a legislação tributária e aduaneira, formulada pelo contribuinte, que pode ser utilizada por qualquer pessoa que tenha alguma situação que se enquadre no assunto por ela abordado.

Essa ferramenta foi criada para auxiliar o contribuinte na interpretação da legislação, que se apresenta, em sua maioria, de forma complexa e dúbia, resultando em erros de cálculos e de procedimentos.

Quando houver divergência de conclusões entre Soluções de Consulta decorrentes da mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit, que a solucionará mediante a edição da Solução de Divergência.

A Solução de Divergência também vincula a Receita Federal e pode ser utilizada por qualquer contribuinte que se enquadrar na situação por ela trazida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 (DOU de 02/10/2023)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

A saída de estabelecimento da pessoa jurídica, de areias siliciosas e quartzosas classificadas no código 2505.10.00 da Tipi resultantes dos processos de secagem da areia bruta de construção, de passagem por peneiras vibratórias com a finalidade de classificar essa areia em suas várias granulometrias, e de depósito em silos para comercialização a granel ou em embalagens determinadas pelos próprios clientes, estão fora do campo de incidência do IPI, não caracterizando industrialização, à luz da legislação de referido imposto, citadas operações.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 424, de 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 46 e 51; e Decreto nº 7.212, de 2010, art. 2º.

Assunto: Simples Nacional

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que comercializa a areia classificada no código 2505.10.00 da Tipi resultante dos processos de secagem da areia bruta de construção, de passagem por peneiras vibratórias com a finalidade de classificar essa areia em suas várias granulometrias, e de depósito em silos para comercialização a granel ou em embalagens determinadas pelos próprios clientes, deve apurar o valor devido mensalmente no âmbito de referido regime mediante a aplicação sobre a base de cálculo de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2016, das alíquotas efetivas que são calculadas com base nas alíquotas nominais constantes no Anexo I de referida Lei Complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 424, de 2017](#).



Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2016, art. 18, e Anexo I; e Decreto nº 7.212, de 2010, art. 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02/10/2023)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

ISENÇÃO DE IPI PARA TAXISTAS OU PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL (SEVERA OU PROFUNDA), OU PARA AUTISTAS.

APLICABILIDADE NA REVENDA DE VEÍCULOS NACIONALIZADOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a isenção do IPI prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, contempla veículos nacionais e de procedência estrangeira nacionalizados, oriundos de países em relação aos quais - através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil - tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos (p. ex.: de países signatários do GATT/OMC, ou que a ele tenham aderido), adquiridos para uso no transporte autônomo de passageiro na categoria de aluguel (táxi), ou adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental (severa ou profunda) ou, ainda, por autistas.

Contudo, em caso de revenda de veículos nacionalizados, a isenção em pauta abrange apenas a saída do respectivo estabelecimento importador (equiparado a industrial), não abrangendo o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo produto.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO NA REVENDA PARA MOTORISTAS DE APLICATIVOS.

Essa isenção não se aplica à aquisição de automóveis por motoristas de aplicativos, mesmo que estes os destinem ao exercício de suas atividades profissionais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 139, DE 28 DE MARÇO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 46, II, 98 e 111, II; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio- GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313, de 1948); Lei nº 8.989, de 1995, arts. 1º; Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 96, III; Lei nº 14.287, de 2021, art. 3º; e Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 55).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.



Não produz efeitos a consulta referente a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 221, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 02/10/2023)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 8704.22.30 DA NCM. IPI. SUSPENSÃO PARA O SETOR AUTOMOTIVO.

Atendidas as exigências legais e regulamentares, tanto aquelas relacionadas com obrigações acessórias quanto a exigência de atendimento ao critério de preponderância, conforme o caso, na aquisição de produtos relacionados nos anexos da Lei nº 10.485, de 2002 (componentes etc.), destinados à industrialização de veículos de carga do código NCM 8704.22.30, ocorre a hipótese de suspensão prevista:

a) no art. 5º, § 2º, II, da Lei nº 9.826, de 1999, sem exigência de declaração ao vendedor; e

b) no art. 29, § 1º, I, a, da Lei nº 10.637, de 2002, com a exigência de declaração ao vendedor prevista na forma do seu § 7º, II.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, SAÍDOS COMO PRODUTO FINAL. IPI. SUSPENSÃO PARA O SETOR AUTOMOTIVO - NÃO OCORRÊNCIA.

Na aquisição de matéria-prima para a industrialização de equipamentos de refrigeração (NCM 8418.61.00 e NCM 8418.69.99), saídos como produto final, por não estarem incluídos nos anexos da Lei nº 10.485, de 2002, não ocorre qualquer das hipóteses de suspensão do IPI previstas na Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, II, e na Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, a.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 12, DE 2014](#) E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 33, DE 18 DE MARÇO DE 2021](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, *caput* c/c § 2º; Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, art. 4º, parágrafo único, e Anexos I e II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, "a", § 2º e § 7º; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, art. 2º, art. 5º, art. 7º, art. 8º, art. 10, art. 23 e art. 24.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.018, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 05/10/2023)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

INDENIZAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. JUROS PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. RECEITA FINANCEIRA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os juros moratórios pactuados em acordo homologado judicialmente sobre o valor das parcelas de indenização correspondente aos investimentos vinculados a bens reversíveis oriundos de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são receitas financeiras e devem ser computados na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012; Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, art. 8º, § 4º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 27, § 2º; Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INDENIZAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. JUROS PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. RECEITA FINANCEIRA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os juros moratórios pactuados em acordo homologado judicialmente sobre o valor das parcelas de indenização correspondente aos investimentos vinculados a bens reversíveis oriundos de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são receitas financeiras e devem ser computados na base de cálculo da Cofins não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º, § 13; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012; Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, art. 8º, § 4º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 27, § 2º; Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, art. 1º.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, IX.



ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.019, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 05/10/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL. RESGATE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PERCEBIDA POR APOSENTADO PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO.

Em razão do disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, a isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), instituída em benefício de aposentado portador de moléstia grave, estende-se ao resgate, promovido em seu favor, de contribuições vertidas a plano de previdência privada complementar, gênero no qual se inclui o PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020](#).

Dispositivos legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, § 4º, inciso III.

Assunto: Normas de Administração Tributária
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta apresentada sem a identificação do específico dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos legais: IN RFB nº 2058, de 2021, art. 27, I e II.

ALDENIR BRAGA CHRISTO – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.038 - SRRF04/DISIT, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02/10/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADES DE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).



Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Para fins do disposto no art. 43, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, devem ser observadas as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Por força da Lei nº 7.498, de 1986, regulada pelo Decreto nº 94.406, de 1987, a atividade de enfermagem "é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação", o que impõe a classificação das atividades por eles desenvolvidas, de maneira preponderante, no código CNAE 8650-0/01, para fins de enquadramento no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 79, DE 3 DE ABRIL DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202 e Anexo V;

Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 43 e Anexo I; Lei nº 7.498, de 1986, art. 2º, parágrafo único; Decreto nº 94.406, de 1987, art. 1º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.039 - SRRF04/DISIT, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02/10/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.040 - SRRF04/DISIT, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 02/10/2023)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. EXCLUSÃO DA RECEITA. DEPRECIAÇÃO ADICIONAL. TRATAMENTO DISTINTO.

As parcelas recebidas na forma do AFRMM que se sujeitaram ao tratamento do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, com a exclusão desses valores na apuração da base de cálculo, estarão sujeitas às condições desse dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 30 e 50; Instrução Normativa RFB nº 1.700, 14 de março de 2017, art. 198, §§ 2º e 5º.



FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.041 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 06/10/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. RECEITAS DE PATROCÍNIO E DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E SÍMBOLOS. PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RETENÇÃO. SUJEITO PASSIVO. RESPONSÁVEL.

Incide a contribuição previdenciária patronal substitutiva de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto pago por pessoa jurídica ou entidade domiciliada no exterior à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, relativamente a qualquer forma de patrocínio para divulgação de marca cujos resultados não se verifiquem no exterior, sendo insuficiente a mera entrada de divisas.

A contribuição previdenciária patronal substitutiva de 5% (cinco por cento) incide sobre o valor bruto do licenciamento de uso de marcas e símbolos pago por pessoa jurídica ou entidade domiciliada no exterior à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional no caso de os resultados da operação não se verificarem no exterior, sendo insuficiente a mera entrada de divisas.

Caso a entidade patrocinadora ou licenciada não efetue a retenção da fonte em face de ser pessoa jurídica domiciliada no exterior que não está sujeita à inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, como sujeito passivo da obrigação tributária, cabe o dever de providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária de 5% (cinco por cento) sobre os valores brutos recebidos decorrentes de qualquer forma de patrocínio ou do licenciamento de uso de marcas e símbolos, tempo em que deverá usar seus próprios dados para preenchimento da guia de pagamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, §§ 6º e 9º; Constituição da República Federativa de Brasil de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 111; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002; Parecer MPS/CJ nº 3.425, de 24 de fevereiro de 2005; e Solução de Consulta nº 255 - Cosit, de 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 255 - COSIT, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018



Assunto: Normas de Administração Tributária

Não produz efeito a consulta que não trate de tema relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio do consultante ou de terceiro diretamente relacionado à consulta.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46 c/c art. 52; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 88 c/c art. 94.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.042 - SRRF04/DISIT, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 06/10/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

BOLSA-ATLETA MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A incidência de contribuição previdenciária patronal a cargo do município concedente de bolsa atleta depende da natureza da relação jurídica entre este e o atleta, quanto à caracterização ou não de prestação de serviço, que é um dos elementos do fato gerador da contribuição.

Os atletas que recebem valores em razão da prática de esporte devem contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, exceto se o valor se caracterizar como bolsa aprendizagem.

A contribuição incide, assim, quer os atletas estejam contratados, quer não contratados por entidades esportivas, seja na condição de empregados, ou na condição de contribuintes individuais, porque a prática frequente e remunerada de esporte está prevista na hipótese de incidência do tributo.

Dispositivos Legais: CF/88, art. 195, inciso I, alínea "a"; Lei nº 10.891, de 2004, art. 1º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 28; IN RFB nº 971, de 2009, art. 51, inciso III, alínea "a", e art. 52, inciso III, alíneas "a" e "b", e Parecer PGFN/CAT/Nº 471/2016, item 24.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

A consulta não produz efeito quando versa sobre fato sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e quando tem como objetivo a obtenção de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.



Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, II e XIV.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.095, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 7312-2/00 da CNAE (Atividade de agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

CNAE SECUNDÁRIO.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA.

A legislação tributária federal não prevê prazo ou procedimento específico para sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde o período de competência que inclui o mês de março de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia e no art. 4º da citada Lei.

ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL.



O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, devendo a pessoa jurídica realizar a segregação das receitas e resultados auferidos, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#), À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 2º, 4º e 7º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.096, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas nos códigos CNAE 7911-2/00 e 7912-1/00, atividades de agências de viagem e operadores turísticos, respectivamente, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse os referidos CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.

INSCRIÇÃO NO CADASTUR.

Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, é necessário que a pessoa jurídica em questão esteja inscrita no Cadastur, em situação regular.

FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA.

A legislação tributária federal não prevê prazo ou procedimento específico para sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

REQUISITOS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.



A aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde o período de competência que inclui o mês de março de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia e no art. 4º da citada Lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#), À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023](#), À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 22 DE MAIO DE 2023](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 2º, 4º e 7º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.097, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 8011-1/01 da CNAE (Atividades de vigilância e segurança privada) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA.



A legislação tributária federal não prevê prazo ou procedimento específico para sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde o período de competência que inclui o mês de março de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia e no art. 4º da citada Lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 2º, 4º e 7º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.098, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS. SIMPLES NACIONAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, somente se aplica às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sem alcançar as pessoas jurídicas que, nesse mesmo período, estejam sujeitas à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (Hotéis) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas



atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

TERMO INICIAL.

Desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023**, À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023**, E À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023**.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.099, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 9001-9/99 da CNAE (Atividades de artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, o exercício da atividade da CNAE 9001-9/99 por si só não é suficiente. A referida atividade deve estar efetivamente relacionada a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de



eventos, devendo a pessoa jurídica realizar a segregação das receitas e resultados auferidos, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício fiscal;

RETENÇÃO NA FONTE. NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SPED.

Os prestadores de serviços que sejam beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, devem informar essa condição na nota ou documento fiscal que emitirem, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizessem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total da referida nota ou documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço, até o período de competência que inclui a data da publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

A Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que incluiu o § 3º no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, estabelece de forma expressa a dispensa de retenção de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir do termo inicial do período de competência imediatamente posterior à data de publicação do referido ato.

No âmbito do Sped, a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita mediante preenchimento de campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 5º e 6º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal **INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeito o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II e XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - DOU de (03/10/2023)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.****BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS.**

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (Hotéis) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

TERMO INICIAL.

Desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL.

A palavra "resultados" utilizada na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, refere-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pela desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#), À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.**INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produzem efeitos os questionamentos relativos à matéria estranha à legislação tributária e aduaneira e formulados em tese, com referência a fato genérico e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.



Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II, XIII e XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.101, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 (DOU de 03/10/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (Hotéis) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.102, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. TERMO INICIAL. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

As palavras "receitas e/ou resultados" utilizadas na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, referem-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL sujeitas à aplicação da



alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pela desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, devendo a pessoa jurídica realizar a segregação das receitas e resultados auferidos, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício fiscal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#), E [Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 2º e 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos formulados em tese, com referência a fato genérico; sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução; e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II, XI e XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.103, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 03/10/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS. SIMPLES NACIONAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, somente se aplica às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sem alcançar as pessoas jurídicas que, nesse mesmo período, estejam sujeitas à tributação pela sistemática do Simples Nacional

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de



serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023**.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, art. 4º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

1.05 SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA

A Solução de Divergência é o nome técnico dado ao pronunciamento definitivo, pelo qual a RFB uniformiza o seu entendimento acerca de determinada matéria contida na legislação tributária federal.

A Solução de Divergência também vincula a Receita Federal e pode ser utilizada por qualquer contribuinte que se enquadrar na situação por ela trazida.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

LEI Nº 17.784, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023)

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 3º do artigo 85-B:

“§ 3º - A multa não poderá resultar em valor inferior a 70 (setenta) UFESPs, não se aplicando o disposto no § 8º do artigo 95 e no § 5º do artigo 101 desta lei.” (NR);

II - do artigo 95:

a) os incisos I a IV:



"Artigo 95 - (...)

I - 70% (setenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da lavratura do auto de infração;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do julgamento da defesa;

III - 40% (quarenta por cento) até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte;

IV - antes de sua inscrição na Dívida Ativa, de:

a) 30% (trinta por cento), após 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte;

b) 40% (quarenta por cento), após o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da defesa, quando não apresentado recurso pelo contribuinte;

c) 55% (cinquenta e cinco por cento), quando não apresentada a defesa, o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração." (NR);

b) o § 3º:

"§ 3º - Na hipótese de pagamento nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, o prazo nele previsto não deve ser computado para efeito de incidência dos juros de mora e da atualização monetária." (NR);

III - as alíneas "a" a "d" do inciso I do artigo 96:

"a) a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l" do inciso I do artigo 85 desta lei;

b) a partir do primeiro dia do mês subsequente ao período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 85 desta lei;

c) a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "h", "i" e "j" do inciso II do artigo 85 desta lei;

d) a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;" (NR);

IV - o "caput" e os incisos I a IV do artigo 101:

"Artigo 101 - A multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, quando o parcelamento for requerido pelo autuado nos prazos do artigo 95 desta lei, será reduzida conforme segue:

I - na hipótese prevista no inciso I do artigo 95 desta lei, tratando-se de débito parcelado em:

a) até 36 meses, em 55% (cinquenta e cinco por cento);

b) 37 meses ou mais, em 40% (quarenta por cento);



II - nas hipóteses previstas no inciso II e na alínea “c” do inciso IV do artigo 95 desta lei, tratando-se de débito parcelado em:

- a) até 36 meses, em 40% (quarenta por cento);
- b) 37 meses ou mais, em 30% (trinta por cento);

III - nas hipóteses previstas no inciso III e na alínea “b” do inciso IV do artigo 95 desta lei, tratando-se de débito parcelado em:

- a) até 36 meses, em 30% (trinta por cento);
- b) 37 meses ou mais, em 20% (vinte por cento);

IV - na hipótese prevista na alínea “a” do inciso IV do artigo 95 desta lei, tratando-se de débito parcelado em:

- a) até 36 meses, em 20% (vinte por cento);
- b) 37 meses ou mais, 10% (dez por cento).” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - o artigo 85-C:

“Artigo 85-C - Decorrido o prazo estabelecido no item 1 do § 1º do artigo 85-B desta lei e atendidas as condições previstas neste artigo, as infrações constantes do artigo 85 desta lei ficarão sujeitas às seguintes multas, sem prejuízo do disposto nos artigos 95 e 101 desta lei:

I - em havendo exigência do imposto relacionado com a infração - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

II - nas demais hipóteses, multa equivalente à prevista no artigo 85 desta lei, com redução de 30% (trinta por cento).

§ 1º - A aplicação do disposto neste artigo fica sujeita, cumulativamente, ao seguinte:

1 - deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do julgamento da defesa ou recurso, antes de sua inscrição na Dívida Ativa, nos termos de disciplina estabelecida em regulamento;

2 - deverá haver expressa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, nos termos de disciplina estabelecida em regulamento;

3 - o débito fiscal seja objeto de extinção ou de parcelamento em até 60 parcelas, nos termos previstos na legislação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo indicado no item 1 deste parágrafo;

4 - não haja imputação de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º - O rompimento do parcelamento referido no item 3 do § 1º deste artigo, nos termos previstos na legislação:



1 - implica imediato cancelamento da aplicação do disposto neste artigo em relação ao débito remanescente, reincorporando-se a multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

2 - acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal do débito fiscal.

§ 3º - Às multas previstas neste artigo não se aplica o disposto no § 8º do artigo 95 desta lei.” (NR);

II - ao artigo 101, o § 6º:

“§ 6º - Poderá ser aplicado o desconto previsto no artigo 95, na forma prevista em regulamento, quando o autuado:

1 - cumprir regularmente o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das parcelas do acordo de parcelamento, hipótese em que o desconto aplicar-se-á às parcelas remanescentes;

2 - antecipar o recolhimento de todas as parcelas vincendas, hipótese em que o desconto aplicar-se-á ao saldo remanescente.” (NR)

III - ao artigo 102, o § 4º:

“Artigo 102 - (...)

§ 4º - O débito fiscal exigido por auto de infração poderá ser liquidado mediante a utilização de crédito acumulado ou de ressarcimento do imposto, inclusive nas hipóteses de retenção antecipada por substituição tributária ou créditos do produtor rural, próprio ou adquirido de terceiros, nos termos e condições estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda e Planejamento.” (NR)

Artigo 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da regulamentação do artigo 85-C, o autuado poderá, mediante a apresentação de requerimento e observadas todas as condições estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente:

I - Pagar a multa com os descontos previstos no inciso II do artigo 101, ambos da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, independentemente da fase processual em que os autos se encontrarem no contencioso administrativo;

II - ter a multa aplicada nos termos dos incisos I e II do artigo 85-C desta Lei, mesmo que decorrido o prazo previsto em seu § 1º e enquanto não inscrito o débito fiscal em dívida ativa.

Artigo 4º Ficam revogados os incisos V dos artigos 95 e 101 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao disposto no inciso III do artigo 1º, que entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei fica condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, exceto o disposto no inciso III do artigo 1º desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 02 de outubro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

SAMUEL KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento

**GILBERTO KASSAB**

Secretário de Governo e Relações Institucionais

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 02 de outubro de 2023.

DECRETO Nº 67.999, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE-SP de 04/10/2023)**Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no [artigo 8º, XXIV e § 10, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989](#), decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o *caput* do artigo 400-Z2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000](#):

"[Artigo 400-Z2](#) - O lançamento do imposto incidente na saída interna de resina de polipropileno, classificada no código 3902.10.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fica diferido para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento fabricante cuja atividade econômica principal seja identificada pelo código 1354-5/00 (fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos), 1359-6/00 (fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente) ou 2099-1/99 (fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.". (NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de outubro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima - Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab - Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 3 de outubro de 2023.

OFÍCIO Nº 418/2023 - GS/SRE

Senhor Governador,



Encaminho a inclusa minuta de decreto, que introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta altera o artigo 400-Z2 do RICMS, que prevê o diferimento do lançamento do imposto na saída interna de resina de polipropileno, classificada no código 3902.10.20 da NCM, para o momento em que ocorrer a sua entrada em estabelecimento fabricante que tenha como atividade econômica principal as identificadas pelos códigos CNAE indicados, de modo a incluir, dentre os estabelecimento fabricantes destinatários, aqueles que tenham como atividade econômica principal a fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente, classificada no código 1359-6/00 da CNAE.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

Ao Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

PORTARIA SRE Nº 064, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 05.10.2023)

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos a que se refere o artigo 313-A do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 44, 313-A e 313-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo IX da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, será, até 31 de outubro de 2024:

I - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF indicado no Anexo Único;

II - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, que não possuam Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF indicado no Anexo Único, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos



transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, conforme tabela abaixo:

IVA-ST (%)

Categoria	Referência	Genérico	Similar	Outros
Positiva	33,11	214,19	78,09	30,95
Negativa	32,91	204,14	121,61	36,02
Neutra	10,20	211,15	25,76	64,18

III - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, comercializados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, o “valor de referência” divulgado por ato editado pelo Ministério da Saúde que dispõe sobre o referido programa;

IV - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, o Preço Máximo ao Consumidor - PMC, divulgado nas listas de preços mensalmente publicadas em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com os artigos 7º e 8º da Resolução CM-CMED nº 2, de 31 de março de 2022, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, quando este valor for inferior ao valor apurado de acordo com os incisos I a III;

V - para as demais mercadorias que não sejam consideradas medicamentos conforme a legislação federal, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de 68,54% (sessenta e oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

§ 1º Na hipótese dos incisos II e V, quando se tratar de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto nos incisos II e V;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

§ 2º Nas operações internas deverá ser utilizada a base de cálculo apurada na forma prevista no inciso II quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao valor obtido pela multiplicação dos percentuais indicados na tabela abaixo pelo PMPF indicado no Anexo Único:

Tipo	Lista	Trava (%)
Referência	Positiva	95
Referência	Negativa ou Neutra	90
Similar/Outros	Positiva, Negativa ou Neutra	90
Genérico	Positiva, Negativa ou Neutra	80

§ 3º Nas operações interestaduais em que o remetente da mercadoria estiver localizado em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada a base de cálculo apurada na forma prevista no inciso II quando o valor da operação própria do remetente for igual ou superior ao valor obtido pela multiplicação da “trava ajustada”, calculada pela fórmula abaixo, pelo PMPF indicado no Anexo Único:



Trava ajustada = (Trava original) x [(1 - ALQ intra) / (1 - ALQ inter)], onde:

- 1 - Trava original é a Trava aplicável na operação interna, conforme previsto no § 2º;
- 2 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado;
- 3 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação.

§ 4º Para fins do disposto nesta portaria, considera-se:

- 1 - referência, genérico e similar, os medicamentos assim definidos na legislação federal;
- 2 - outros, os demais medicamentos que não se enquadram no item 1;
- 3 - positiva, as mercadorias constantes na lista positiva de incidência do PIS/PASEP e COFINS;
- 4 - negativa, as mercadorias constantes na lista negativa de incidência do PIS/PASEP e COFINS;
- 5 - neutra, as mercadorias constantes na lista neutra de incidência do PIS/PASEP e COFINS.

Artigo 2º Fica revogada a Portaria SRE 116/22, de 30 de dezembro de 2022.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

COMUNICADO DICAR Nº 073, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2023 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/10/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-73/23

Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	4,0146	3,8828	3,6598	3,4998	3,3364	3,1554	2,9508	2,7983	2,6222	2,4843	2,3635	2,2379
FEVEREIRO	4,0046	3,8590	3,6453	3,4896	3,3239	3,1371	2,9400	2,7861	2,6107	2,4743	2,3535	2,2279
MARÇO	3,9946	3,8257	3,6308	3,4770	3,3102	3,1193	2,9262	2,7708	2,5965	2,4638	2,3435	2,2179
ABRIL	3,9846	3,8022	3,6178	3,4651	3,2954	3,1006	2,9144	2,7567	2,5857	2,4538	2,3335	2,2079
MAIO	3,9746	3,7820	3,6029	3,4517	3,2813	3,0809	2,9021	2,7417	2,5729	2,4435	2,3235	2,1979
JUNHO	3,9646	3,7653	3,5890	3,4390	3,2680	3,0623	2,8898	2,7258	2,5611	2,4335	2,3135	2,1879
JULHO	3,9546	3,7487	3,5759	3,4240	3,2526	3,0415	2,8769	2,7107	2,5494	2,4235	2,3028	2,1779
AGOSTO	3,9446	3,7330	3,5618	3,4080	3,2382	3,0238	2,8640	2,6941	2,5368	2,4135	2,2926	2,1679
SETEMBRO	3,9346	3,7181	3,5496	3,3948	3,2244	3,0070	2,8515	2,6791	2,5262	2,4035	2,2816	2,1579
OUTUBRO	3,9246	3,7043	3,5367	3,3795	3,2079	2,9906	2,8394	2,6650	2,5153	2,3935	2,2698	2,1479



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

NOVEMBRO	3,9146	3,6904	3,5245	3,3656	3,1925	2,9772	2,8269	2,6512	2,5051	2,3835	2,2596	2,1379
DEZEMBRO	3,9046	3,6744	3,5125	3,3517	3,1751	2,9635	2,8121	2,6365	2,4951	2,3735	2,2484	2,1279

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017:

MÊS / DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						2,1179	2,1166	2,1153	2,1140	2,1127	2,1114	2,1101	2,1088	2,1075	2,1062
jan/10	2,1049	2,1036	2,1023	2,1010	2,0997	2,0984	2,0971	2,0958	2,0948	2,0938	2,0928	2,0918	2,0908	2,0898	2,0888	2,0878	2,0868	2,0858	2,0848	2,0838	2,0828	2,0818	2,0808	2,0798	2,0788	2,0778	2,0768	2,0758	2,0748	2,0738	2,0728
fev/10	2,0718	2,0708	2,0698	2,0688	2,0678	2,0668	2,0658	2,0648	2,0638	2,0628	2,0618	2,0608	2,0598	2,0588	2,0578	2,0568	2,0558	2,0548	2,0538	2,0528	2,0518	2,0508	2,0498	2,0488	2,0478	2,0468	2,0458	2,0448			
mar/10	2,0438	2,0428	2,0418	2,0408	2,0398	2,0388	2,0378	2,0368	2,0358	2,0348	2,0338	2,0328	2,0318	2,0308	2,0298	2,0288	2,0278	2,0268	2,0258	2,0248	2,0238	2,0228	2,0218	2,0208	2,0198	2,0188	2,0178	2,0168	2,0158	2,0148	2,0138
abr/10	2,0128	2,0118	2,0108	2,0098	2,0088	2,0078	2,0068	2,0058	2,0048	2,0038	2,0028	2,0018	2,0008	1,9998	1,9988	1,9978	1,9968	1,9958	1,9948	1,9938	1,9928	1,9918	1,9908	1,9898	1,9888	1,9878	1,9868	1,9858	1,9848	1,9838	
mai/10	1,9828	1,9818	1,9808	1,9798	1,9788	1,9778	1,9768	1,9758	1,9748	1,9738	1,9728	1,9718	1,9708	1,9698	1,9688	1,9678	1,9668	1,9658	1,9648	1,9638	1,9628	1,9618	1,9608	1,9598	1,9588	1,9578	1,9568	1,9558	1,9548	1,9538	1,9528
jun/10	1,9518	1,9508	1,9498	1,9488	1,9478	1,9468	1,9458	1,9448	1,9438	1,9428	1,9418	1,9408	1,9398	1,9388	1,9378	1,9368	1,9358	1,9348	1,9338	1,9328	1,9318	1,9308	1,9298	1,9288	1,9278	1,9268	1,9258	1,9248	1,9238	1,9228	
jul/10	1,9218	1,9208	1,9198	1,9188	1,9178	1,9168	1,9158	1,9148	1,9138	1,9128	1,9118	1,9108	1,9098	1,9088	1,9078	1,9068	1,9058	1,9048	1,9038	1,9028	1,9018	1,9008	1,8998	1,8988	1,8978	1,8968	1,8958	1,8948	1,8938	1,8928	1,8918
ago/10	1,8908	1,8898	1,8888	1,8878	1,8868	1,8858	1,8848	1,8838	1,8828	1,8818	1,8808	1,8798	1,8788	1,8778	1,8768	1,8758	1,8748	1,8738	1,8728	1,8718	1,8708	1,8698	1,8688	1,8678	1,8668	1,8658	1,8648	1,8638	1,8628	1,8618	1,8608
set/10	1,8598	1,8588	1,8578	1,8568	1,8558	1,8548	1,8538	1,8528	1,8518	1,8508	1,8498	1,8488	1,8478	1,8468	1,8458	1,8448	1,8438	1,8428	1,8418	1,8408	1,8398	1,8388	1,8378	1,8368	1,8358	1,8348	1,8338	1,8328	1,8318	1,8308	
out/10	1,8298	1,8288	1,8278	1,8268	1,8258	1,8248	1,8238	1,8228	1,8218	1,8208	1,8198	1,8188	1,8178	1,8168	1,8158	1,8148	1,8138	1,8128	1,8118	1,8108	1,8098	1,8088	1,8078	1,8068	1,8058	1,8048	1,8038	1,8028	1,8018	1,8008	1,7998
nov/10	1,7988	1,7978	1,7968	1,7958	1,7948	1,7938	1,7928	1,7918	1,7908	1,7898	1,7888	1,7878	1,7868	1,7858	1,7848	1,7838	1,7828	1,7818	1,7808	1,7798	1,7788	1,7778	1,7768	1,7758	1,7748	1,7738	1,7728	1,7718	1,7708	1,7698	
dez/10	1,7688	1,7678	1,7668	1,7658	1,7648	1,7638	1,7628	1,7618	1,7608	1,7598	1,7588	1,7578	1,7568	1,7558	1,7548	1,7538	1,7528	1,7518	1,7508	1,7498	1,7488	1,7478	1,7468	1,7458	1,7448	1,7438	1,7428	1,7418	1,7408	1,7398	1,7388
jan/11	1,7378	1,7368	1,7358	1,7348	1,7338	1,7328	1,7318	1,7308	1,7298	1,7288	1,7278	1,7268	1,7258	1,7248	1,7238	1,7228	1,7218	1,7208	1,7198	1,7188	1,7178	1,7168	1,7158	1,7148	1,7138	1,7128	1,7118	1,7108	1,7098	1,7088	1,7078
fev/11	1,7068	1,7058	1,7048	1,7038	1,7028	1,7018	1,7008	1,6998	1,6988	1,6978	1,6968	1,6958	1,6948	1,6938	1,6928	1,6918	1,6908	1,6898	1,6888	1,6878	1,6868	1,6858	1,6848	1,6838	1,6828	1,6818	1,6808	1,6798			
mar/11	1,6788	1,6778	1,6768	1,6758	1,6748	1,6738	1,6728	1,6718	1,6708	1,6698	1,6688	1,6678	1,6668	1,6658	1,6648	1,6638	1,6628	1,6618	1,6608	1,6598	1,6588	1,6578	1,6568	1,6558	1,6548	1,6538	1,6528	1,6518	1,6508	1,6498	1,6488
abr/11	1,6478	1,6468	1,6458	1,6448	1,6438	1,6428	1,6418	1,6408	1,6398	1,6388	1,6378	1,6368	1,6358	1,6348	1,6338	1,6328	1,6318	1,6308	1,6298	1,6288	1,6278	1,6268	1,6258	1,6248	1,6238	1,6228	1,6218	1,6208	1,6198	1,6188	
mai/11	1,6178	1,6168	1,6158	1,6148	1,6138	1,6128	1,6118	1,6108	1,6098	1,6088	1,6078	1,6068	1,6058	1,6048	1,6038	1,6028	1,6018	1,6009	1,5999	1,5989	1,5979	1,5969	1,5959	1,5949	1,5939	1,5929	1,5919	1,5909	1,5899	1,5889	1,5879
jun/11	1,5869	1,5859	1,5849	1,5839	1,5829	1,5819	1,5809	1,5799	1,5789	1,5779	1,5769	1,5759	1,5749	1,5739	1,5729	1,5719	1,5709	1,5699	1,5689	1,5679	1,5669	1,5659	1,5649	1,5639	1,5629	1,5619	1,5609	1,5599	1,5589	1,5579	1,5569
jul/11	1,5559	1,5549	1,5539	1,5529	1,5519	1,5509	1,5499	1,5489	1,5479	1,5469	1,5459	1,5449	1,5439	1,5429	1,5419	1,5409	1,5399	1,5389	1,5379	1,5369	1,5359	1,5349	1,5339	1,5329	1,5319	1,5309	1,5299	1,5289	1,5279	1,5269	1,5259
ago/11	1,5249	1,5239	1,5229	1,5219	1,5209	1,5199	1,5189	1,5179	1,5169	1,5159	1,5149	1,5139	1,5129	1,5119	1,5109	1,5099	1,5089	1,5079	1,5069	1,5059	1,5049	1,5039	1,5029	1,5019	1,5009	1,4999	1,4989	1,4979	1,4969	1,4959	1,4949
set/11	1,4939	1,4929	1,4919	1,4909	1,4899	1,4889	1,4879	1,4869	1,4859	1,4849	1,4839	1,4829	1,4819	1,4809	1,4799	1,4789	1,4779	1,4769	1,4759	1,4749	1,4739	1,4729	1,4719	1,4709	1,4699	1,4689	1,4679	1,4669	1,4659	1,4649	1,4639
out/11	1,4629	1,4619	1,4609	1,4599	1,4589	1,4579	1,4569	1,4559	1,4549	1,4539	1,4529	1,4519	1,4509	1,4499	1,4489	1,4479	1,4469	1,4459	1,4449	1,4439	1,4429	1,4419	1,4409	1,4399	1,4389	1,4379	1,4369	1,4359	1,4349	1,4339	1,4329
nov/11	1,4319	1,4309	1,4299	1,4289	1,4279	1,4269	1,4259	1,4249	1,4239	1,4229	1,4219	1,4209	1,4199	1,4189	1,4179	1,4169	1,4159	1,4149	1,4139	1,4129	1,4119	1,4109	1,4099	1,4089	1,4079	1,4069	1,4059	1,4049	1,4039	1,4029	1,4019
dez/11	1,4009	1,3999	1,3989	1,3979	1,3969	1,3959	1,3949	1,3939	1,3929	1,3919	1,3909	1,3899	1,3889	1,3879	1,3869	1,3859	1,3849	1,3839	1,3829	1,3819	1,3809	1,3799	1,3789	1,3779	1,3769	1,3759	1,3749	1,3739	1,3729	1,3719	1,3709
jan/12	1,3699	1,3689	1,3679	1,3669	1,3659	1,3649	1,3639	1,3629	1,3619	1,3609	1,3599	1,3589	1,3579	1,3569	1,3559	1,3549	1,3539	1,3529	1,3519	1,3509	1,3499	1,3489	1,3479	1,3469	1,3459	1,3449	1,3439	1,3429	1,3419	1,3409	1,3399
fev/12	1,3389	1,3379	1,3369	1,3359	1,3349	1,3339	1,3329	1,3319	1,3309	1,3299	1,3289	1,3279	1,3269	1,3259	1,3249	1,3239	1,3229	1,3219	1,3209	1,3199	1,3189	1,3179	1,3169	1,3159	1,3149	1,3139	1,3129	1,3119	1,3109	1,3099	1,3089

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

110

111



	57	00	75	35	88	12	12	56	28	17	53	58	82	22	92	67	19	06	56	31	93	18
JUNHO	3,02 03	2,80 92	2,64 46	2,47 84	2,31 71	2,19 12	2,07 05	1,94 56	1,89 18	1,51 76	1,21 60	1,10 65	0,97 58	0,82 67	0,64 37	0,46 12	0,37 65	0,31 49	0,27 37	0,24 95	0,15 90	0,03 11
JULHO	3,00 59	2,79 15	2,63 17	2,46 18	2,30 45	2,18 12	2,06 03	1,93 56	1,86 08	1,48 66	1,20 67	1,09 72	0,96 34	0,81 12	0,62 82	0,44 88	0,37 08	0,30 99	0,27 21	0,24 52	0,14 73	0,01 97
AGOSTO	2,99 21	2,77 47	2,61 92	2,44 68	2,29 39	2,17 12	2,04 93	1,92 56	1,83 08	1,45 66	1,19 77	1,08 82	0,95 14	0,79 62	0,61 32	0,43 68	0,36 61	0,30 53	0,27 05	0,24 08	0,13 66	0,01 00
SETEMBRO	2,97 56	2,75 83	2,60 71	2,43 27	2,28 30	2,16 12	2,03 75	1,91 56	1,79 98	1,42 56	1,18 84	1,07 89	0,93 90	0,78 07	0,59 77	0,42 44	0,36 07	0,30 05	0,26 89	0,23 59	0,12 64	-
OUTUBRO	2,96 02	2,74 49	2,59 46	2,41 89	2,27 28	2,15 12	2,02 73	1,90 56	1,76 98	1,39 56	1,17 94	1,06 99	0,92 70	0,76 57	0,58 27	0,41 87	0,35 58	0,29 67	0,26 74	0,23 00	0,11 62	-
NOVEMBRO	2,94 28	2,73 12	2,57 98	2,40 42	2,26 28	2,14 12	2,01 61	1,10 62	1,73 88	1,36 46	1,17 01	1,06 06	0,91 46	0,75 02	0,56 72	0,41 33	0,35 09	0,29 30	0,26 58	0,22 23	0,10 50	-
DEZEMBRO	2,92 31	2,71 85	2,56 60	2,38 99	2,25 20	2,13 12	2,00 56	1,70 28	1,33 78	1,16 36	1,04 08	0,90 82	0,73 22	0,55 47	0,40 17	0,34 75	0,28 55	0,26 92	0,21 43	0,09 50	0,09 38	-

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 037, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05.10.2023)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 380ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15.09.2023 e publicados no DOU em 18.09.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 380ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15 de setembro de 2023:

Convênio ICMS nº 130/23 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 132/23 - Altera o Convênio ICMS nº 78/23, que autoriza o Estado de Pernambuco a instituir programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 038, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.23)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 190ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.09.2023 e publicados no DOU em 03.10.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO as urgências requeridas pelos Secretários de Estado da Fazenda de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que, após consultas realizadas por meio do Ofício Circular SEI nº 1806/2023/MF e do Ofício Circular SEI nº 1807/2023/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação



antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 190ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 29 de setembro de 2023:

Convênio ICMS nº 133/23 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura;

Convênio ICMS nº 134/23 - Altera o Convênio ICMS nº 34/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 143/23 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão e anistia do crédito tributário, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora incidentes, relativo às operações, alcançadas pelo ICMS devido pelo encerramento do diferimento em face da saída de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 151/23 - Revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 139/21, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis, nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 152/23 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS incidente na operação de exportação ficta e posterior importação de bens destinados à implantação de uma unidade de pesquisa e produção de Hidrogênio na Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 162/23 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Convênio ICMS nº 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto;

Convênio ICMS nº 163/23 - Altera o Convênio ICMS nº 129/23, que autoriza o Estado do Rio de Grande do Sul a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 058, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 06.10.2023)

Denúncia, pelo Estado do Rio Grande do Norte, dos Protocolos ICMS nº 17/85, 26/04 e 14/06.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho, e tendo em vista o disposto no § 2º da cláusula segunda, bem como no inciso II da cláusula trigésima primeira, ambos do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o comunicado recebido da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Norte, no dia 2 de outubro de 2023, registrado no processo SEI nº 12004.101204/2023-19, torna público, que a referida unidade federada denunciou, por meio do Decreto nº 33.000, de 28 de setembro de 2023, a partir de 1º de novembro de 2023, os seguintes protocolos ICMS:



- Protocolo ICMS nº 17/85 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação.
- Protocolo ICMS nº 26/04 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.
- Protocolo ICMS nº 14/06 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 134, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 34/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira Os itens 49 a 55 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 34, de 7 de abril de 2022, com as seguintes redações:

ITEM	NCM	MERCADORIAS
49	2930.90.59	Malathion
50	2933.99.69	Carfentrazone
51	2933.39.19	Fluazinam
52	2934.99.29	Indoxacarb
53	2928.00.90	Cresoxim Metílico
54	2934.99.39	Fenoxaprop
55	2933.39.29	TRICLOPIR BUTOTILICO

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 135, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Ceará e altera o Convênio ICMS nº 102/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados da Bahia e Ceará ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 102/21 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o “caput” da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de



Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares.”;

II - o “caput” da cláusula quarta:

“Cláusula quarta Em relação aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, a isenção de que trata o “caput” da cláusula primeira aplica-se somente ao contribuinte cadastrado que atender as condições exigidas nos incisos dos §§ 1º e 2º da cláusula terceira.”;

III - a cláusula sexta:

“Cláusula sexta Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe ficam autorizados a estabelecer limites e outras condições para aplicação do disposto neste convênio.”.

Cláusula terceira O 2º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 102/21, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“§ 2º Em relação ao Estado do Ceará, a isenção de que trata o “caput” aplica-se também, nas saídas internas de cooperativas de agricultores familiar e de cooperativas de agroindústria familiar, quando destinadas às Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições, criadas pela Lei Estadual nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que institui o Programa Ceará sem Fome.”.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 136, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica e a estender crédito fiscal presumido.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a créditos fiscais presumidos adjudicados pelo estabelecimento abatedor, em montante equivalente ao que resultar da aplicação de até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, nas saídas internas, decorrentes de transferência para estabelecimento varejista da mesma empresa, de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos.

§ 1º O benefício previsto nesta cláusula:

I - não se aplica à adjudicação relativa às saídas para centros de distribuição dos estabelecimentos abatedores no Estado;

II - somente se aplica se o estabelecimento destinatário dos produtos não tiver se adjudicado do crédito presumido.

§ 2º Legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e restrições para a concessão e a fruição do benefício de que trata esta cláusula.

§ 3º Em relação aos créditos tributários constituídos, o benefício aplica-se sobre o saldo existente e não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 137, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Convênio ICMS n° 149/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS no fomento à internet rural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira O Estado da Paraíba fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 149, de 1º de outubro de 2021.

Cláusula segunda O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 149/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural em seu território, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação.”.

Cláusula terceira O § 2º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 149/21, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“§ 2º O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a dispensar a exigência prevista no inciso III do § 1º.”.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 138, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção para as operações internas com mercadorias promovidas por microprodutor primário destinadas a consumidor final, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Santa Catarina fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas com mercadorias de produção própria promovidas por microprodutor primário destinadas a consumidor final, limitado ao valor anual das operações de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).



§ 1º No mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no exercício em curso, ultrapassar o limite previsto no “caput”, a partir do primeiro dia do mês subsequente, o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte.

§ 2º O limite de que trata o “caput” poderá ser atualizado anualmente, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Para fins do disposto neste convênio, considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente:

I - explore individualmente ou em regime de economia familiar, na propriedade, atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, ou de turismo rural, em área total de até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme definido pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

II - tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior aos limites previstos na legislação federal para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, incluída a receita decorrente da prestação de serviços;

III - comercialize a produção própria em estado natural ou submetida a processo de industrialização artesanal;

IV - utilize predominantemente mão de obra da própria família na exploração da atividade; e

V - tenha como seu principal meio de subsistência a renda obtida por meio das atividades referidas nesta cláusula.

§ 4º Atendidos os requisitos estabelecidos no § 3º, considera-se também microprodutor primário a pessoa física ou o grupo familiar que desenvolva atividade de:

I - silvicultura e floricultura, em relação à propagação, multiplicação, produção de mudas e ao cultivo de espécies nativas ou exóticas para serem comercializadas;

II - aquicultura, explorada em reservatórios hídricos com superfície total de até 3 ha (três hectares), ou que ocupem até 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativismo, quando exercido artesanalmente na propriedade rural;

IV - pesca artesanal de espécies marinhas ou de água doce;

V - maricultura, apicultura, cunicultura, ranicultura, sericicultura e congêneres, desenvolvidas na propriedade rural;

VI - piscicultura explorada em reservatórios de água instalados na propriedade rural;

VII - vinicultura e vitivinicultura.

Cláusula segunda A legislação estadual disporá sobre as condições e limites dos benefícios fiscais previstos neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2025.



Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 139, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS n° 143/10.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 143, de 24 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa Alimenta Brasil, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.”;

II - da cláusula primeira:

a) o “caput”:

“Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a isentar o Imposto sobre Operações relativas à



Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa Alimenta Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.”;

b) o inciso II do § 1º:

“II - até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.”;

c) os §§ 2º e 3º:

“§ 2º O disposto neste convênio alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no caput.

§ 3º Os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina ficam autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para outras destinações do Programa Alimenta Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, observadas as demais limitações estabelecidas neste convênio.”.

Cláusula segunda As operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 143/10 nos Estados do Acre, Maranhão, Rondônia e Rio Grande do Sul, até a data da internalização das alterações procedidas por este convênio nas respectivas legislações estaduais, ficam convalidadas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 140, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 113/22, que autoriza o Estado de Alagoas a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, em relação a débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 113, de 11 de julho de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o “caput” da cláusula primeira:

“Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a instituir programa de extinção de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de maio de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio, com redução dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual, em até 95% (noventa e cinco por cento), observado os seguintes prazos:”;

II - a cláusula terceira:

“Cláusula terceira A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 29 de dezembro de 2023, além de dispor sobre a forma, procedimentos, controle, condições e limites do programa objeto deste convênio.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Autoriza o Estado do Piauí a instituir programa de anistia e parcelamento de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Piauí fica autorizado a instituir programa de parcelamento de crédito tributário relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre



Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com redução de juros e multas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e os limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação tributária à época dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de maio de 2023.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

II - em até 3 (três) parcelas, com redução de até 90% (noventa por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

III - em até 6 (seis) parcelas, com redução de até 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

IV - em até 12 (doze) parcelas, com redução de até 70% (setenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

V - em até 90 (noventa) parcelas, com entrada mínima estabelecida na legislação estadual.

§ 1º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de até 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se pagos à vista.

§ 2º O parcelamento obedecerá, ainda, ao seguinte:

I - o saldo devedor será mensalmente corrigido monetariamente de acordo com o indexador previsto na legislação do ICMS no Estado;

II - serão calculados mensalmente os juros e as multas devidos de acordo com o que dispõe a legislação do ICMS no Estado, e sobre o montante apurado será aplicado o percentual de redução;

III - o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), para débito tributário.

Cláusula terceira No caso de pagamento de parcela em atraso serão aplicados acréscimos legais previstos na legislação do ICMS, sem as reduções previstas no inciso II, III e IV da cláusula segunda.

Cláusula quarta Os benefícios fiscais previstos neste convênio ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Cláusula quinta A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



Cláusula sexta O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte e homologada pelo Fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 1º A primeira parcela do parcelamento deverá ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do ingresso no programa de recuperação fiscal.

§ 2º A adesão ao programa de parcelamento de que trata esse convênio deverá ser efetivada em até 90 (noventa) dias da sua instituição.

Cláusula sétima Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - estar em atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, por prazo superior a 90 (noventa) dias, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa;

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta cláusula, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Cláusula oitava Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - redução ou parcelamento do valor dos honorários advocatícios;

II - percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

III - definição do prazo final para ingresso no programa de parcelamento, o qual não deve ultrapassar o limite estabelecido na cláusula sexta deste convênio.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS N° 142, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)**

Altera o Convênio ICMS n° 139/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 139, de 28 de novembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o “caput”:

“Cláusula primeira Os Estados do Acre e Rondônia ficam autorizados a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais e reduzir multas e demais acréscimos legais, relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.”;

II - o § 1º:

“§ 1º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de março de 2023.”.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 139/18 ficam revogados:

I - o § 3º da cláusula primeira;

II - o § 2º da cláusula terceira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS N° 143, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)**

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão e anistia do crédito tributário, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora incidentes, relativo às operações, alcançadas pelo ICMS devido pelo encerramento do diferimento em face da saída de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder remissão e anistia do crédito tributário, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora incidentes, relativo às operações alcançadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido pelo encerramento do diferimento em face da saída de energia elétrica com isenção do imposto, conforme disposto no item 181 da Parte 1 do Anexo X do Decreto Estadual n° 48.589, de 22 de março de 2023.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se aos fatos geradores realizados no período de 1° de janeiro de 2019 a 31 de julho de 2023 e não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula segunda Os procedimentos necessários para o Estado conceder a remissão do crédito tributário e demais acréscimos serão estabelecidos na legislação tributária estadual que definirá a forma, prazo e condições para fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS N° 144, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)**

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder anistia ou remissão do crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas internas, referente ao estoque de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação e ao regime de substituição tributária, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Maranhão, Pará, Rio Grande do Norte e Tocantins ficam autorizados a conceder anistia ou remissão, conforme o caso, de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente da complementação da diferença das alíquotas internas, referente ao estoque de mercadorias existente no estabelecimento em 31 de março de 2023, sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação e ao regime de substituição tributária, cujo complemento decorre da majoração das alíquotas internas, nos termos das respectivas legislações estaduais.

§ 1º O disposto no “caput” aplica-se aos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

§ 2º A aplicação do disposto neste convênio não implica em restituição de valores já recolhidos.

Cláusula segunda A legislação estadual fixará as demais condições, limites e prazos de gozo do benefício deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS N° 145, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)**

Altera o Convênio ICMS n° 100/21, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 100, de 8 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com medicamentos que contenham o princípio ativo relacionado no Anexo Único, destinados a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 146, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens 23, 30, 34, 35, 60, 81 e 108 do Anexo Único do Convênio ICMS n° 162, de 7 de dezembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

ITEM	MEDICAMENTO
23	Cisplatina



30	Cloridrato de Daunorrubicina
34	Cloridrato de Idarrubicina
35	Cloridrato de Irinotecano
60	Metotrexato
81	Sulfato de Vincristina
108	Cloridrato de Doxorrubicina

Cláusula segunda Os itens 170, 171 e 172 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS n° 162/94 com as seguintes redações:

ITEM	MEDICAMENTO
170	Pemetrexede dissódico hemipentaidratado
171	Pemetrexede dissódico heptaidratado
172	Docetaxel tri-hidratado

Cláusula terceira Os itens 31, 32, 65, 101, 107, 110, 111, 129, 142, 150, 160 e 166 do Anexo Único do Convênio ICMS n° 162/94 ficam revogados.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1° de janeiro de 2024 em relação à cláusula primeira e à cláusula terceira;

II - a partir de 1° de janeiro de 2025 em relação à cláusula segunda.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 147, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 9º da cláusula primeira:

“§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.”;

II - o Anexo I:

“ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DO FISCO					
AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS					
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTA. CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012					
Em					
NOME DO(A) REQUERENTE			CPF Nº		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.			NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
				E-MAIL	
TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS ANEXOS:					
1. RECONHEÇO O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS - INSTITUÍDA PELO CONVÊNIO ICMS Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO ESTADUAL;					
2. AUTORIZO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, NAS CONDIÇÕES DISPOSTAS NO CONVÊNIO ICMS Nº 38/12, DESDE QUE O VALOR DO VEÍCULO NÃO SEJA SUPERIOR A R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS);					
3. CASO O VALOR DO VEÍCULO SEJA SUPERIOR A R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), HAVERÁ ISENÇÃO PARCIAL DE ICMS, LIMITADA À PARCELA DA OPERAÇÃO NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), CONFORME CONVÊNIO ICMS Nº 38/12, CLÁUSULA PRIMEIRA, § 9º.					
ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE					
OBS: A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, ACARRETERÁ O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISPENSADO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.					
1ª VIA - INTERESSADO(A)					
2ª VIA - FABRICANTE					
3ª VIA - CONCESSIONÁRIA					
4ª VIA - FISCO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª, 2ª e 3ª VIAS ASSINADO PELO(A) INTERESSADO(A)					
ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL.					

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos,



Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 148, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 201/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade da geração e entrega de arquivos eletrônicos de controle auxiliar para contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O subitem 4.2.2.1.9 do Anexo Único do Convênio ICMS n° 201, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.2.2.1.9 Volume (V) - cada volume será composto por até um milhão de registros, devendo o volume ser indicado em ordem crescente a partir de 1. Respeitado o limite, a última fatura do volume deverá conter todos os seus itens;”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS N° 149, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS n° 77/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Sergipe fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 77, de 5 de julho de 2019.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS n° 77/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe ficam autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 150, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas de bens adquiridos por não residentes que estejam temporariamente em território brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira Os Estados do Ceará, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte ficam autorizados a conceder isenção, mediante restituição, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações de venda de mercadorias realizadas, de forma exclusivamente presencial, por estabelecimentos comerciais varejistas a pessoas físicas não residentes no Brasil, que derem saída às mercadorias do território nacional em até 30 (trinta) dias após a data da respectiva compra.

Cláusula segunda Compete às unidades federadas de que trata a cláusula primeira, observadas as demais condições constantes deste convênio:

I - especificar as mercadorias ou categorias de mercadorias alcançadas pelo tratamento fiscal previsto na cláusula primeira;

II - disciplinar a forma de credenciamento dos estabelecimentos comerciais interessados, bem como disciplinar a forma de participação e credenciamento de empresas especializadas na operacionalização de programas dessa natureza;

III - celebrar, no que for cabível, convênios com órgãos do Poder Executivo Federal, com o objeto de viabilizar a operacionalização das operações em zonas primárias.

§ 1º Por meio de norma específica estadual, será elaborada a lista de mercadorias, não sujeitas ao regime de substituição tributária, a serem adquiridas sem intenção de comercialização.

§ 2º Estão excluídos deste convênio os serviços, assim como as mercadorias nele incluídas como refeições, bebidas oferecidas em bares, restaurantes e hotéis.

Cláusula terceira Poderão se credenciar às operações previstas neste convênio apenas o estabelecimento comercial varejista submetido ao regime normal de apuração do ICMS, sendo, ainda, vedado o credenciamento a estabelecimento optante pelo Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual - MEI.

Parágrafo único. Os estabelecimentos credenciados serão identificados por meio de um selo.

Cláusula quarta A restituição do ICMS à pessoa física adquirente se dará mediante prévia comprovação de saída dos bens do território nacional, nos termos da legislação estadual.

§ 1º Para que seja elegível à restituição do ICMS, a pessoa física adquirente deverá, no momento da compra do bem, registrar perante o estabelecimento comercial a intenção de obter restituição do imposto no momento de sua saída do território nacional.

§ 2º Caberá a restituição somente nas compras realizadas com cartão de crédito, obedecendo-se ao limite fixado em norma estadual.

§ 3º Caso as mercadorias não saiam do país no prazo de 30 (trinta) dias, não haverá restituição dos tributos estaduais.

§ 4º O estabelecimento comercial deverá fazer constar do documento fiscal a informação acerca da restituição e seu respectivo montante, também de acordo com os parâmetros previstos na legislação estadual.

Cláusula quinta A comprovação da saída definitiva do bem do território nacional deverá ser realizada pela pessoa física perante os postos de atendimento situados nas zonas primárias a serem especificadas pela legislação estadual.



§ 1º A autorização de funcionamento dos postos de atendimento será concedida nos termos de convênio previamente firmado entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e as unidades federadas de que trata a cláusula primeira.

§ 2º Os postos de atendimento serão responsáveis pela restituição do ICMS e pelo registro documental que a respalde, com a identificação do documento fiscal de compra, dos bilhetes do meio de transporte a ser utilizado para deixar o país e de documento de identificação que ateste sua residência no exterior, sem prejuízo de outros documentos previstos na legislação estadual.

§ 3º A nota fiscal e as mercadorias deverão ser apresentadas ao auditor fiscal estadual a fim de serem validadas no posto fiscal de atendimento.

§ 4º O montante a ser restituído à pessoa física adquirente estará limitado ao resultado da aplicação, sobre o valor da correspondente operação, da alíquota do ICMS a que o produto estiver submetido nas operações realizadas em território nacional.

Cláusula sexta Os postos de atendimento credenciados poderão ser operados por empresas especializadas, cadastradas para esse fim perante as unidades federadas de que trata a cláusula primeira.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput”, deverá a empresa operadora ser capaz de fornecer sistema digital, auditável e capaz de integração aos sistemas de emissão de documentos fiscais e de controle das Secretarias de Estado de Fazenda das unidades federadas de que trata a cláusula primeira e aos demais sistemas pertinentes deste órgão e dos demais responsáveis por controles fiscais, de aduana e imigração.

Cláusula sétima A legislação estadual poderá estabelecer outros limites e condições para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2028.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS N° 151, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)**

Revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS n° 139/21, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis, nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS n° 139, de 3 de setembro de 2021, ficam:

I - revigoradas a partir de 1° de maio de 2023;

II - prorrogadas até 31 de dezembro de 2025.

Cláusula segunda O Estado de Minas Gerais fica autorizado a convalidar a fruição do benefício fiscal de que trata o Convênio ICMS n° 139/21, no período de 1° de maio de 2023 até a data da entrada em vigor deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 152, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS incidente na operação de exportação ficta e posterior importação de bens destinados à implantação de uma unidade de pesquisa e produção de Hidrogênio na Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, nos termos que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente na operação de exportação ficta dos bens relacionadas no Anexo Único, nos termos deste convênio.

§ 1º A exportação de que trata o “caput” será realizada pela Neuman & Esser Engenharia e Soluções Ltda., CNPJ nº 13.493.032/0001-18, empresa mineira responsável pela fabricação dos bens, com destino à Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, empresa de utilidade pública sem fins lucrativos do Governo da República Federal da Alemanha, com a suspensão dos tributos federais, no âmbito da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, da Instrução Normativa SRF nº 369, de 28 de novembro de 2003, da Instrução Normativa SRF nº 1702, 21 de março de 2017.

§ 2º A instituição de que trata o § 1º, destinatária dos bens exportados, providenciará os procedimentos necessários para que se efetive a doação, sem ônus, dos referidos bens para a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, que, nos termos do Convênio ICMS nº 35, de 12 de julho de 2001, ficará responsável pelos procedimentos de importação com isenção do ICMS.

Cláusula segunda A legislação estadual disporá sobre os procedimentos para a aplicação do benefício fiscal previsto neste convênio, inclusive quanto à dispensa do estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2025.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Eletrolisador - NCM: 8543.30.10
2	Sistema de Compressão com Armazenamento e Abastecimento com Gás Hidrogênio

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS N° 153, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)**

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da rede hoteleira.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - **CONFAZ**, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Amazonas e Pará ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da rede hoteleira amazonense e paraense, com vistas a estruturar o segmento para atendimento à Conferência da ONU sobre Mudanças do Clima - COP 30.

Cláusula segunda Para concessão do benefício previsto na cláusula primeira, o hotel interessado deverá cumprir as condições estabelecidas pela legislação dos Estados.

Cláusula terceira O disposto neste convênio aplica-se igualmente a pousadas, albergues e motéis.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de novembro de 2025.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 154, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS n° 178/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES NACIONAL** ou em razão de exceder o sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do **SIMPLES NACIONAL**, nos termos previstos neste convênio.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - **CONFAZ**, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Pará fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 178, de 10 de outubro de 2019.

Cláusula segunda O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 178/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar tributação equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações ou prestações realizadas por contribuinte.”.

Cláusula terceira O § 3º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 178/19 com a seguinte redação:

“§ 3º A critério da unidade federada, em se tratando de prestação de serviço de comunicação, em substituição ao percentual previsto no “caput”, poderá ser concedido crédito presumido que resulte tributação equivalente a 10% (dez por cento) do valor das prestações, observada as respectivas condições para fruição do benefício previstas neste convênio. ”.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 155, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 108/23, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir a base de cálculo ICMS nas operações internas com suínos destinadas a abatedouros localizados no estado de Rondônia e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 108, de 4 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As operações internas subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis resultantes do abate gozarão de isenção.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 156, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 126, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º da cláusula primeira:

“§ 2º A submissão ao regime especial previsto neste convênio obriga à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo, passivo, resultado, custos, despesas e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada.”;



II - o § 3º da cláusula segunda:

“§ 3º Quando solicitadas pelo fisco, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar, em meio magnético ou eletrônico, livro razão auxiliar a que se refere o § 2º da cláusula primeira e os respectivos documentos que comprovam os lançamentos nele efetuados, inclusive notas fiscais, faturas, escrituração fiscal e livro contábil diário e seus auxiliares, no prazo e forma definidos na legislação de cada unidade federada, ou em até 15 dias nos casos de notificação, na ausência de estipulação diversa de prazo.”.

Cláusula segunda O inciso I fica acrescido ao § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 126/98 com a seguinte redação:

“I - as fiscalizações tributárias das unidades da Federação poderão solicitar os livros, documentos e informações referenciados no “caput”, relativos aos fatos geradores que não tenham sido simultaneamente atingidos pelos prazos decadencial e prescricional.”.

Cláusula terceira Quando solicitadas pelo fisco, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar livro razão auxiliar, referente aos períodos anteriores à aprovação deste convênio, contendo os registros das contas de ativo, passivo, resultado, custos, despesas e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada, acompanhado dos respectivos documentos que comprovam os lançamentos nele efetuados, inclusive notas fiscais, faturas, escrituração fiscal e livro contábil diário e seus auxiliares.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 157, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Convênio ICMS nº 115, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o item 7.2.1.9:

“7.2.1.9. Campo 09 - Informar o nome do Município do endereço, de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, disponibilizada no site do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital;”;

II - o item 7.2.2.5:

“7.2.2.5. Campo 19 - Informar o código do município de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, disponibilizada no site do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital;”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 158, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 112/13, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Paraná fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013.

Cláusula segunda O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 112/13 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Cláusula primeira Os Estados da Bahia, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo ficam autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas com biogás e biometano, de tal forma que a carga tributária do imposto resulte na aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 159, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS n° 63/15, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido na aquisição interna de biogás e biometano.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Paraná fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 63, de 27 de julho de 2015.

Cláusula segunda O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 63/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a conceder crédito presumido de até 12% (doze por cento) calculado sobre o valor das aquisições internas de biogás e biometano.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de



Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 160, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS n° 151/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Paraná fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 151, de 1° de outubro de 2021.

Cláusula segunda O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 151/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas e em relação ao ICMS devido em razão da diferença entre as alíquotas interna e interestadual com os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH - quando destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS N° 161, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)**

Altera o Convênio ICMS n° 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS n° 188, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os Estados de Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal ficam autorizados a reduzir o benefício previsto na cláusula primeira como redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas pelo ato normativo indicado no caput desta cláusula, a critério de cada unidade federada."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 162, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Convênio ICMS n° 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Minas Gerais fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 181, de 23 de novembro de 2017.



Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 181/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 163, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 129/23, que autoriza o Estado do Rio de Grande do Sul a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 129, de 15 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir os valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento do ICMS, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de julho, agosto e setembro de 2023, apurado por estabelecimentos contribuintes localizados nos municípios definidos por legislação estadual, desde que declarados em estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 57.177/2023, condicionado ao pagamento integral até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta cláusula:

I - em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho e de agosto, somente atinge o ICMS vencido a contar de 2 de setembro de 2023;



II - inclui autorização de ampliação do prazo de pagamento até a data prevista no "caput" para o pagamento integral, sendo que a moratória:

a) depende da observação integral das condições estabelecidas nesta cláusula, sendo afastados os seus efeitos, com a exigência dos juros e das multas devidas desde a data do vencimento original do imposto, em qualquer hipótese que resulte na inobservância do prazo de pagamento estabelecido;

b) não se aplica na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, mesmo que em data anterior a 31 de dezembro de 2023;

III - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 164, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 (DOU de 03.10.2023)

Autoriza o Estado do Paraná a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado do Paraná fica autorizado, em relação ao contribuinte COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, CNPJ nº 78.956.968/0048-47, Inscrição Estadual nº 904.89534-22, a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio ocorrido em 20 de março de 2023 no município de Mandaguari/PR.

Parágrafo único - A comprovação da ocorrência descrita no *caput* deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.



Cláusula segunda - A legislação estadual poderá limitar o valor do benefício, bem como estabelecer outras condições ou exigências para concessão do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS n° 18/92, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Pará fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 18, de 3 de abril de 1992.

Cláusula segunda O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 18/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 12% (doze por cento) nas saídas internas com gás natural.”.

Cláusula terceira O § 3º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS n° 18/92 com a seguinte redação:



“§ 3º Relativamente ao Estado do Pará, o benefício previsto no caput aplica-se somente nas saídas internas de gás natural veicular e residencial.”.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 166, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 57/23, que autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os incisos V e VI ficam acrescidos ao *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 57, de 14 de abril de 2023, com as seguintes redações:

"V - TID IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 28.303.604/0001-26, Inscrição Estadual nº 25.840.543-0, atingida por incêndio em 25 de maio de 2023;

VI - EUROQUADROS INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 72.770.225/0005-61, Inscrição Estadual nº 25.667.022-6, atingida por incêndio em 25 de maio de 2023."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo



Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 167, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.10.2023)

Autoriza as unidades federadas a reemitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos à eventual diferença entre a aplicação da carga tributária vigente na unidade federada e a carga prevista no Convênio ICMS 81/23.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a reemitir e anistiar os créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos à eventual diferença entre a aplicação da carga tributária vigente na unidade federada e a prevista no Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023, nas operações de importação realizadas por remessas exclusivamente no âmbito do Programa Remessa Conforme - PRC, de que trata o art. 20-A da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, ou a norma que a substituir, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de agosto de 2023 até a data que a unidade federada tenha internalizado norma que defina a carga tributária prevista no referido convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 AJUSTE SINIEF

AJUSTE SINIEF Nº 28, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04/10/2023)

Altera o Ajuste SINIEF nº 11/11, que estabelece disciplina relacionada com as operações de retorno simbólico e novo faturamento de veículos autopropulsados, máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 190ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - O item 22 do [Anexo Único do Ajuste SINIEF nº 11, de 30 de setembro de 2011](#), fica revogado.

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 29, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - DOU de 04/10/2023 (nº 190, Seção 1, pág. 35)

Altera o Ajuste SINIEF nº 3/22, que altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/20.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 190ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no Rio de Janeiro,



RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - A cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 3, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula quarta** - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2022."

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 3/22 ficam revogados:

I - a **cláusula segunda**;

II - o **inciso I da cláusula terceira**.

Cláusula terceira - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 30, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04/10/2023)

Altera o Convênio SINIEF nº 6/89, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 190ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:



Cláusula primeira - O § 5º fica acrescido ao art. 61 do Convênio SINIEF nº 6, de 21 de fevereiro de 1989, com a seguinte redação:

"§ 5º - A critério de cada unidade federada, poderá ser dispensada a emissão do Resumo de Movimento Diário."

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 31, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 04/10/2023)

Altera o Ajuste SINIEF nº1/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 190ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - O § 8º da cláusula oitava do Ajuste SINIEF nº 1, de 7 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º - A administração tributária da unidade federada do emitente do BP-e também poderá transmiti-lo ou fornecer informações parciais para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem destas informações para o desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo, respeitado o sigilo fiscal."

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo mês subsequente ao da sua publicação.



Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 32, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04/10/2023)

Altera o Ajuste SINIEF nº 3/18, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviços de transporte de gás natural por meio de gasoduto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 190ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - O parágrafo único da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O período transitório previsto no *caput* desta cláusula será de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da publicação do Ato COTEPE/ICMS previsto no § 5º da cláusula segunda deste ajuste."

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos



Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 33, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 04/10/2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia e altera o Ajuste SINIEF nº 27/23, que autoriza a disponibilização de informações quanto à existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e - não encerrados.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 190ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 102 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - O Estado da Bahia fica incluído nas disposições do [Ajuste SINIEF nº 27, de 4 de agosto de 2023](#).

Cláusula segunda - O *caput* da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 27/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Cláusula primeira](#) - Os Estados de Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo ficam autorizados a disponibilizar informações acerca da existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e - não encerrados no momento da consulta efetuada a partir da informação da placa do veículo de carga realizada pelas concessionárias de rodovias estaduais e municipais existentes em seus respectivos territórios."

Cláusula terceira - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio



Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 34, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 – (DOU de 04/10/2023)

Altera o Ajuste SINIEF nº 11/19, que altera o Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 190ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 11, de 5 de julho de 2019, ficam revogados:

I - os incisos I e III da cláusula primeira;

II - o inciso II da cláusula segunda;

III - o inciso I da cláusula quarta.

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 35, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 (DOU de 04/10/2023)

Altera o Ajuste SINIEF nº 14/19, que altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 190ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - O inciso I da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 14, de 5 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - de 1º de abril de 2024, em relação à cláusula terceira deste ajuste;"

Cláusula segunda - A alínea "c" do inciso I da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 14/19 fica revogada.

Cláusula terceira - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**AJUSTE SINIEF N° 036, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023)**

Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo e altera o Ajuste SINIEF n° 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 190ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O Estado de São Paulo fica excluído das disposições do Ajuste SINIEF n° 1, de 5 de abril de 2019.

Cláusula segunda O inciso VII do § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF n° 1/19, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - para o Estado do Espírito Santo, até 1º de dezembro de 2023;”.

Cláusula terceira A cláusula décima nona-D fica acrescida ao Ajuste SINIEF n° 1/19, com a seguinte redação:

“Cláusula décima nona-D O disposto neste ajuste não se aplica ao Estado de São Paulo.”.

Cláusula quarta O inciso VI do § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF n° 1/19 fica revogado.

Cláusula quinta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de outubro de 2023 em relação à cláusula segunda;

II - da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**AJUSTE SINIEF N° 037, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 190ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF n° 7, de 30 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 5° da cláusula terceira:

“§ 5° A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, de que tratam, respectivamente, os Anexos III e III-A, do Convênio s/n°, de 15 de dezembro de 1970.”;

II - o inciso X do § 1° da cláusula décima quinta-A:

“X - Internamento Suframa, confirmação do cruzamento de dados do desembaraço da Nota Fiscal na Secretaria de Fazenda de destino, após a autenticação do protocolo de ingresso de mercadorias nacionais (PIN-e);”;

Cláusula segunda Os incisos X-A e X-B ficam acrescidos ao § 1° da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF n° 7/05 com as seguintes redações:

“X-A - Não Internamento Suframa, não realização da vistoria dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias;

X-B - Desinternamento Suframa, reintrodução dos produtos no mercado interno dentro do prazo 5 (cinco) anos;”.

Cláusula terceira O anexo I do Ajuste SINIEF n° 7/05 fica revogado.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação ao inciso I da cláusula primeira e à cláusula terceira;

II - a partir de 1° de abril de 2024 para os demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves



Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**AJUSTE SINIEF N° 038, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023)**

Altera o Convênio s/n°, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 190ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O § 28 do art. 19 do Convênio S/N°, de 15 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 28. Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.”.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**AJUSTE SINIEF N° 039, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023)**

Altera o Convênio s/n°, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 190ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

Cláusula primeira A Tabela B - Tributação pelo ICMS - do Anexo I - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST - do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela B - Tributação pelo ICMS

Código	Descrição
00	Tributada integralmente Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas integralmente.
02	Tributação monofásica própria sobre combustíveis Classificam-se neste código as operações e prestações com incidência nos combustíveis de tributação monofásica.
10	Tributada com ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
15	Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis Classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis que tenham tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis.
20	Tributada com redução de base de cálculo Classificam-se neste código as operações e prestações contempladas com redução de base de cálculo do imposto.
30	Isenta ou não tributada com ICMS devido por substituição tributária Classificam-se neste código as operações e prestações isentas ou não tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.
40	Isenta Classificam-se neste código as operações e prestações isentas.
41	Não tributada Classificam-se neste código as operações e prestações imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS.
50	Suspensão Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas com suspensão do pagamento do imposto.
51	Diferimento Classificam-se neste código as operações e prestações nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes.
53	Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido Classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes com tributação monofásica.
60	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes, enquadrados na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.
61	Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente Classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis que possuem tributação monofásica realizadas por contribuinte, enquadrados na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.
70	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
90	Outras Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas e não descritas nos códigos anteriores.

NOTA EXPLICATIVA:



1. O Código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A e os 2º e 3º dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B;
2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3, 5 e 8 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
3. A lista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX -, de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela A, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, os bens ou mercadorias importados sem similar nacional.
4. Os contribuintes optantes do Simples Nacional classificados no código 2 do Anexo III - Código de Regime Tributário - CRT - devem utilizar os Códigos de Situação Tributária (CST) dos contribuintes não optantes do Simples Nacional.
5. Os Códigos 51 e 52 da Tabela B não se aplicam às operações com origem no Estado de São Paulo.
6. Os contribuintes optantes do Simples Nacional devem utilizar, nas operações sujeitas ao regime de tributação monofásica, os Códigos 02, 15, 53, 61, quando aplicáveis.”.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio s/nº, de 1970, com as seguintes redações:

I - o título do CAPÍTULO V:

"Do Código Fiscal de Operações e Prestações, do Código de Situação Tributária, do Código de Regime Tributário e do Código de Situação da Operação no Simples Nacional";

II - o art. 5º-B:

"Art. 5º-B O Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN - será utilizado pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional de acordo com o Anexo III -A.”;

III - os códigos a seguir indicados na Tabela B - Tributação do ICMS - do Anexo I - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST:

Código	Descrição
12	Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas destinadas a contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.
13	Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.
52	Diferimento com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações e prestações, com imposto próprio diferido total ou parcialmente, realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
72	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.
74	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo



	realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.
--	--

IV - o Anexo III-A:**“ANEXO III-A - Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN**

Código	Descrição
101	Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido no Simples Nacional e o valor do crédito correspondente.
102	Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900.
103	Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção concedida para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.
201	Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.
202	Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.
203	Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta e com cobrança do ICMS por substituição tributária Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.
300	Imune Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contempladas com imunidade do ICMS.
400	Não tributada pelo Simples Nacional Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional não sujeitas à tributação pelo ICMS dentro do Simples Nacional.
500	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação Classificam-se neste código as operações sujeitas exclusivamente ao regime de substituição tributária na condição de substituído tributário ou no caso de antecipações.
900	Outros Classificam-se neste código as demais operações que não se enquadrem nos demais códigos desta tabela.

NOTA EXPLICATIVA:

O Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN - será usado na Nota Fiscal Eletrônica exclusivamente quando o Código de Regime Tributário - CRT - for igual a “1” ou “4”, e substituirá os códigos da Tabela B - Tributação pelo ICMS do Anexo Código de Situação Tributária - CST.”.

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de abril de 2024:

a) o item 5 das notas explicativas da cláusula primeira;

b) o inciso III da cláusula segunda;



II - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 040, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 04.10.2023)

Altera o Convênio s/nº, de de 15 de dezembro de 1970.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 190ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os códigos 1.905 e 5.905 do Anexo II - Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - 1.905:

"1.905 - Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado, armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado, armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro.";

II - 5.905:

"5.905 - Remessa para depósito fechado, armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado, armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Franciso Luiz



Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****LEI Nº 17.773, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023)**

Dispõe sobre a vedação de cadastro de consumidores que proponham ação judicial em face de fornecedores de produtos e serviços

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º Esta lei dispõe sobre a vedação de cadastro de consumidores que proponham ação judicial em face dos fornecedores de produtos e serviços.

Artigo 2º É vedada a criação, a manutenção e a utilização de cadastro de consumidores que proponham ação judicial em face dos fornecedores de produtos e serviços.

Artigo 3º Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 02 de outubro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

FÁBIO PRIETO

Secretário da Justiça e Cidadania

SAMUEL KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais



ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 02 de outubro de 2023.

RESOLUÇÃO SFP Nº 54, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOE-SP de 04/10/2023)

Altera a Resolução SF 80/18, de 4 de julho de 2018, que aprova a consolidação das regras no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto na [Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007](#), que cria o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e no [Decreto nº 54.179, de 30 de março de 2009](#), que regulamenta o referido programa, resolve:

Art. 1º - Fica revogado o [inciso II do caput do artigo 15 da Resolução SF 80/18, de 4 de julho de 2018](#).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO DICAR Nº 069, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2023 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/10/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-69/23

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	2,73 17	2,52 71	2,37 46	2,19 85	2,06 06	1,93 98	1,81 42	1,69 42	1,57 42	1,45 35	1,33 35	1,21 35	1,09 35	0,96 45	0,83 22	0,71 17	0,59 17	0,47 17	0,35 17	0,23 17	0,10 57
FEVEREIRO	2,71 34	2,51 63	2,36 24	2,18 70	2,05 06	1,92 98	1,80 42	1,68 42	1,56 42	1,44 35	1,32 35	1,20 35	1,08 35	0,95 45	0,82 22	0,70 17	0,58 17	0,46 17	0,34 17	0,22 17	0,09 57
MARÇO	2,69 56	2,50 25	2,34 71	2,17 28	2,04 01	1,91 98	1,79 42	1,67 42	1,55 42	1,43 35	1,31 35	1,19 35	1,07 31	0,94 29	0,81 17	0,69 17	0,57 17	0,45 17	0,33 17	0,21 17	0,08 40
ABRIL	2,67 69	2,49 07	2,33 30	2,16 20	2,03 01	1,90 98	1,78 42	1,66 42	1,54 42	1,42 35	1,30 35	1,18 35	1,06 31	0,93 23	0,80 17	0,68 17	0,56 17	0,44 17	0,32 17	0,20 17	0,07 40
MAIO	2,65 72	2,47 84	2,31 80	2,14 92	2,01 98	1,89 98	1,77 42	1,65 42	1,53 42	1,41 35	1,29 35	1,17 35	1,05 31	0,92 12	0,79 17	0,67 17	0,55 17	0,43 17	0,31 17	0,19 14	0,06 28
JUNHO	2,63 86	2,46 61	2,30 21	2,13 74	2,00 98	1,88 98	1,76 42	1,64 42	1,52 42	1,40 35	1,28 35	1,16 35	1,04 24	0,90 96	0,78 17	0,66 17	0,54 17	0,42 17	0,30 17	0,18 12	0,05 21
JULHO	2,61 78	2,45 32	2,28 70	2,12 57	1,99 98	1,87 91	1,75 42	1,63 42	1,51 42	1,39 35	1,27 35	1,15 35	1,03 06	0,89 85	0,77 17	0,65 17	0,53 17	0,41 17	0,29 17	0,17 09	0,04 14



AGOSTO	2,60 01	2,44 03	2,27 04	2,11 31	1,98 98	1,86 89	1,74 42	1,62 42	1,50 35	1,38 35	1,26 35	1,14 35	1,01 95	0,88 63	0,76 17	0,64 17	0,52 17	0,40 17	0,28 17	0,15 92	0,03 00
SETEMBRO	2,58 33	2,42 78	2,25 54	2,10 25	1,97 98	1,85 79	1,73 42	1,61 42	1,49 35	1,37 35	1,25 35	1,13 35	1,00 84	0,87 52	0,75 17	0,63 17	0,51 17	0,39 17	0,27 17	0,14 85	0,02 00
OUTUBRO	2,56 69	2,41 57	2,24 13	2,09 16	1,96 98	1,84 61	1,72 42	1,60 42	1,48 35	1,36 35	1,24 35	1,12 35	0,99 73	0,86 47	0,74 17	0,62 17	0,50 17	0,38 17	0,26 17	0,13 83	0,01 00
NOVEMBRO	2,55 35	2,40 32	2,22 75	2,08 14	1,95 98	1,83 59	1,71 42	1,59 42	1,47 35	1,35 35	1,23 35	1,11 35	0,98 67	0,85 43	0,73 17	0,61 17	0,49 17	0,37 17	0,25 17	0,12 81	-
DEZEMBRO	2,53 98	2,38 84	2,21 28	2,07 14	1,94 98	1,82 47	1,70 42	1,58 42	1,46 35	1,34 35	1,22 35	1,10 35	0,97 51	0,84 31	0,72 17	0,60 17	0,48 17	0,36 17	0,24 17	0,11 69	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12
FEVEREIRO	0,01 83	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MARÇO	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17
ABRIL	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MAIO	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 12
JUNHO	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07
JULHO	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 07
AGOSTO	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 14
SETEMBRO	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00
OUTUBRO	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00
NOVEMBRO	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-
DEZEMBRO	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	-

COMUNICADO DICAR N° 070, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2023 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/10/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-70/23**

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	2,70 34	2,50 63	2,35 24	2,17 70	2,04 06	1,91 98	1,79 42	1,67 42	1,55 42	1,43 35	1,31 35	1,19 35	1,07 35	0,94 45	0,81 22	0,69 17	0,57 17	0,45 17	0,33 17	0,21 17	0,08 57
FEVEREIRO	2,68 56	2,49 25	2,33 71	2,16 28	2,03 01	1,90 98	1,78 42	1,66 42	1,54 42	1,42 35	1,30 35	1,18 35	1,06 31	0,93 29	0,80 17	0,68 17	0,56 17	0,44 17	0,32 17	0,20 17	0,07 40
MARÇO	2,66 69	2,48 07	2,32 30	2,15 20	2,02 01	1,89 98	1,77 42	1,65 42	1,53 42	1,41 35	1,29 35	1,17 35	1,05 31	0,92 23	0,79 17	0,67 17	0,55 17	0,43 17	0,31 17	0,19 17	0,06 40
ABRIL	2,64 72	2,46 84	2,30 80	2,13 92	2,00 98	1,88 98	1,76 42	1,64 42	1,52 42	1,40 35	1,28 35	1,16 35	1,04 31	0,91 12	0,78 17	0,66 17	0,54 17	0,42 17	0,30 17	0,18 14	0,05 28
MAIO	2,62 86	2,45 61	2,29 21	2,12 74	1,99 98	1,87 98	1,75 42	1,63 42	1,51 42	1,39 35	1,27 35	1,15 35	1,03 24	0,89 96	0,77 17	0,65 17	0,53 17	0,41 17	0,29 17	0,17 12	0,04 21
JUNHO	2,60 78	2,44 32	2,27 70	2,11 57	1,98 98	1,86 91	1,74 42	1,62 42	1,50 42	1,38 35	1,26 35	1,14 35	1,02 06	0,88 85	0,76 17	0,64 17	0,52 17	0,40 17	0,28 17	0,16 09	0,03 14
JULHO	2,59 01	2,43 03	2,26 04	2,10 31	1,97 98	1,85 89	1,73 42	1,61 42	1,49 35	1,37 35	1,25 35	1,13 35	1,00 95	0,87 63	0,75 17	0,63 17	0,51 17	0,39 17	0,27 17	0,14 92	0,02 00
AGOSTO	2,57 33	2,41 78	2,24 54	2,09 25	1,96 98	1,84 79	1,72 42	1,60 42	1,48 35	1,36 35	1,24 35	1,12 35	0,99 84	0,86 52	0,74 17	0,62 17	0,50 17	0,38 17	0,26 17	0,13 85	0,01 00
SETEMBRO	2,55 69	2,40 57	2,23 13	2,08 16	1,95 98	1,83 61	1,71 42	1,59 42	1,47 35	1,35 35	1,23 35	1,11 35	0,98 73	0,85 47	0,73 17	0,61 17	0,49 17	0,37 17	0,25 17	0,12 83	-
OUTUBRO	2,54 35	2,39 32	2,21 75	2,07 14	1,94 98	1,82 59	1,70 42	1,58 42	1,46 35	1,34 35	1,22 35	1,10 35	0,97 67	0,84 43	0,72 17	0,60 17	0,48 17	0,36 17	0,24 17	0,11 81	-
NOVEMBRO	2,52 98	2,37 84	2,20 28	2,06 14	1,93 98	1,81 47	1,69 42	1,57 42	1,45 35	1,33 35	1,21 35	1,09 35	0,96 51	0,83 31	0,71 17	0,59 17	0,47 17	0,35 17	0,23 17	0,10 69	-
DEZEMBRO	2,51 71	2,36 46	2,18 85	2,05 06	1,92 98	1,80 42	1,68 42	1,56 42	1,44 35	1,32 35	1,20 35	1,08 35	0,95 45	0,82 22	0,70 17	0,58 17	0,46 17	0,34 17	0,22 17	0,09 57	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12
FEVEREIRO	0,01 83	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MARÇO	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17
ABRIL	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MAIO	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 12
JUNHO	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07
JULHO	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 07



AGOSTO	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 14
SETEMBRO	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00
OUTUBRO	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00
NOVEMBRO	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-
DEZEMBRO	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	-

COMUNICADO DICAR N° 071, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2023 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ
31/10/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-71/23**

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	1,0935	0,9645	0,8322	0,7117	0,5917	0,4717	0,3517	0,2317	0,1057
FEVEREIRO	-	1,0835	0,9545	0,8222	0,7017	0,5817	0,4617	0,3417	0,2217	0,0957
MARÇO	1,1935	1,0731	0,9429	0,8117	0,6917	0,5717	0,4517	0,3317	0,2117	0,0840
ABRIL	1,1835	1,0631	0,9323	0,8017	0,6817	0,5617	0,4417	0,3217	0,2017	0,0740
MAIO	1,1735	1,0531	0,9212	0,7917	0,6717	0,5517	0,4317	0,3117	0,1914	0,0628
JUNHO	1,1635	1,0424	0,9096	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,3017	0,1812	0,0521
JULHO	1,1535	1,0306	0,8985	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2917	0,1709	0,0414
AGOSTO	1,1435	1,0195	0,8863	0,7617	0,6417	0,5217	0,4017	0,2817	0,1592	0,0300
SETEMBRO	1,1335	1,0084	0,8752	0,7517	0,6317	0,5117	0,3917	0,2717	0,1485	0,0200
OUTUBRO	1,1235	0,9973	0,8647	0,7417	0,6217	0,5017	0,3817	0,2617	0,1383	0,0100
NOVEMBRO	1,1135	0,9867	0,8543	0,7317	0,6117	0,4917	0,3717	0,2517	0,1281	-
DEZEMBRO	1,1035	0,9751	0,8431	0,7217	0,6017	0,4817	0,3617	0,2417	0,1169	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100



NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	-

COMUNICADO DICAR N° 072, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 03.10.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2023 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/10/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-72/23

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	1,0735	0,9445	0,8122	0,6917	0,5717	0,4517	0,3317	0,2117	0,0857
FEVEREIRO	-	1,0631	0,9329	0,8017	0,6817	0,5617	0,4417	0,3217	0,2017	0,0740
MARÇO	1,1735	1,0531	0,9223	0,7917	0,6717	0,5517	0,4317	0,3117	0,1917	0,0640
ABRIL	1,1635	1,0431	0,9112	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,3017	0,1814	0,0528
MAIO	1,1535	1,0324	0,8996	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2917	0,1712	0,0421
JUNHO	1,1435	1,0206	0,8885	0,7617	0,6417	0,5217	0,4017	0,2817	0,1609	0,0314
JULHO	1,1335	1,0095	0,8763	0,7517	0,6317	0,5117	0,3917	0,2717	0,1492	0,0200
AGOSTO	1,1235	0,9984	0,8652	0,7417	0,6217	0,5017	0,3817	0,2617	0,1385	0,0100
SETEMBRO	1,1135	0,9873	0,8547	0,7317	0,6117	0,4917	0,3717	0,2517	0,1283	-
OUTUBRO	1,1035	0,9767	0,8443	0,7217	0,6017	0,4817	0,3617	0,2417	0,1181	-
NOVEMBRO	1,0935	0,9651	0,8331	0,7117	0,5917	0,4717	0,3517	0,2317	0,1069	-
DEZEMBRO	1,0835	0,9545	0,8222	0,7017	0,5817	0,4617	0,3417	0,2217	0,0957	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	-

**COMUNICADO DIGES N° 010, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 04.10.2023)**

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4° da Lei n° 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea a do inciso I do artigo 28 da Resolução SF n° 80, de 04 de julho de 2018 e alínea b do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M N° 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 179 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos hash:

Sorteio 179.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 53D94CA21DCF153F11BC01500C855FA5

Sorteio 179.2 (Entidades Filantrópicas): 9A1F806DC4E6976E82CB0DDA71B2686A

3. O código hash mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 (MD5).

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PORTARIA SF N° 233, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOM de 02.10.2023)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 3° do artigo 14 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto n.º 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1° de outubro de 2023 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF n.º 257/83, observando-se, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;



1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão-de-obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TABELA I - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL			
TIPO DE CONSTRUÇÃO	Grau de Absorção de Mão-de-Obra		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.427,53	1.189,61	832,73
Casa (Térrea ou Sobrado)	1.784,42	1.427,53	1.070,65
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.665,45	1.308,57	951,69
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidades	1.546,49	1.189,61	832,73
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidades	1.308,57	1.070,65	713,77
Casas Pré-Fabricadas	1.308,57	1.070,65	713,77
Abriço para Veículos			713,77



Valores em Reais

TABELA II - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS	
1. USO COMERCIAL (C)	
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local	1.189,61
C 2 - Comércio Varejista Diversificado	1.189,61
C 3 - Comércio Atacadista	951,69
2. USO SERVIÇOS (S)	
S 1 - Serviço de Âmbito Local	1.189,61
S 2 - Serviço Diversificado	1.427,53
S 2.2 - Pessoais e de Saúde	1.665,45
S 2.5 - Hospedagem	1.427,53
S 2.5 - Hospedagem (área superior a 2.500 m ² com elevador)	1.784,42
S 2.8 - De Oficinas	951,69
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis ..	951,69
S 3 - Serviço Especiais	951,69
3. USO INSTITUCIONAL (E)	
E 1 - Instituições de Âmbito Local	1.189,61
E 1.3 - Saúde	1.665,45
E 2 - Instituições Diversificadas	1.189,61
E 2.3 - Saúde	2.022,34
E 3 - Instituições Especiais	1.189,61
E 3.3 - Saúde	2.022,34
4. USO INDUSTRIAL (I)	
I 1 - Indústrias não Incômodas	1.189,61
I 2 - Indústrias Diversificadas	1.189,61
I 3 - Indústrias Especiais	1.189,61
I - Galpão (sem fim especificado)	951,69

**TABELA III - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS
PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE"****OUTUBRO 2023**

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2004	4,0935	4,0935	4,0935	4,0935	4,0935	4,0935	3,8782	3,8782	3,8782	3,8782	3,8782	3,8782
2005	3,8782	3,8782	3,8782	3,8782	3,8782	3,8782	3,6478	3,5944	3,5873	3,5873	3,5873	3,5873
2006	3,5818	3,5735	3,5735	3,5735	3,5735	3,5735	3,4687	3,4599	3,4523	3,4523	3,4515	3,4491
2007	3,4335	3,4100	3,3994	3,3872	3,3813	3,3700	3,1756	3,1575	3,1575	3,1575	3,1559	3,1559
2008	3,1559	3,1559	3,1490	3,1229	3,1229	3,1229	2,9290	2,9158	2,8979	2,8917	2,8917	2,8917
2009	2,8917	2,8917	2,8917	2,8917	2,8917	2,8917	2,6975	2,6785	2,6785	2,6785	2,6673	2,6659
2010	2,6659	2,6659	2,6429	2,6429	2,6429	2,6429	2,4635	2,4590	2,4469	2,4469	2,4436	2,4346
2011	2,4346	2,4250	2,4157	2,4157	2,4022	2,4022	2,2485	2,2125	2,2072	2,2014	2,2014	2,1894
2012	2,1894	2,1894	2,1810	2,1801	2,1717	2,1664	2,0003	1,9901	1,9901	1,9879	1,9834	1,9796
2013	1,9796	1,9764	1,9703	1,9703	1,9703	1,9703	1,8118	1,7911	1,7911	1,7911	1,7911	1,7911
2014	1,7911	1,7911	1,7911	1,7859	1,7819	1,7813	1,7147	1,7147	1,7122	1,7070	1,7053	1,7014
2015	1,7014	1,6969	1,6771	1,6749	1,6722	1,6702	1,5972	1,5727	1,5555	1,5450	1,5354	1,5302
2016	1,5302	1,5302	1,5302	1,5302	1,5302	1,5302	1,4411	1,4231	1,4213	1,4213	1,4142	1,4121
2017	1,4114	1,4100	1,4027	1,4015	1,4015	1,4015	1,3551	1,3522	1,3490	1,3490	1,3468	1,3468
2018	1,3468	1,3468	1,3468	1,3468	1,3468	1,3468	1,3468	1,3468	1,3468	1,3468	1,3468	1,3468
2019	1,3468	1,3468	1,3468	1,3468	1,3468	1,3468	1,3225	1,3137	1,3137	1,3137	1,3137	1,3137
2020	1,3137	1,3137	1,3137	1,3137	1,3137	1,3137	1,3137	1,2907	1,2821	1,2821	1,2821	1,2821
2021	1,2821	1,2821	1,2821	1,2821	1,2821	1,2821	1,2270	1,2074	1,1982	1,1982	1,1982	1,1978
2022	1,1978	1,1978	1,1916	1,1916	1,1900	1,1824	1,1046	1,0780	1,0645	1,0564	1,0564	1,0564
2023	1,0564	1,0564	1,0564	1,0552	1,0552	1,0552	1,0119	1,0119	1,0063	1,0000		

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O que considerar ao vender sua empresa?

Grosso modo, transacionar seu próprio negócio, vender sua empresa, é uma das maiores decisões financeiras que uma pessoa pode fazer na vida. Dessa forma, é imprescindível que você esteja preparado para todos os passos do processo. O executivo deve sempre estar rodeado de bons profissionais que prestem suporte nessas grandes decisões financeiras e estratégicas.

Vamos agora ver algumas dicas que podem ser essenciais para a venda do seu negócio.

Negocie com compradores sérios

Parece óbvio. Parece simples. Mas na prática não é. Encontrar possíveis compradores que estejam realmente dispostos a adquirir o seu negócio é difícil. Existem aqueles que só querem dar uma olhada –



e, quem sabe, pensar em comprar, e existem também aqueles que, por n motivos, não se encaixariam como bons compradores.

Dar atenção a compradores inadequados pode se tornar um desperdício de tempo e recursos de todas as partes.

Por isso, também é importante contratar uma boa assessoria de M&A para ter suporte ao alinhar seus interesses, definir que ativos e passivos serão negociados, assim como valor econômico da empresa e exigências legais.

A busca de compradores sérios deve convergir para a assinatura de um LOI – Letter of Intent, que expressa o interesse em seguir com as negociações.

Conheça verdadeiramente seu EBITDA

Dentre os indicadores essenciais para a análise de sua empresa, o EBITDA é o porta-estandarte, uma vez que ele é extensamente usado para o valuation e em negociações. Dentro dele existem diversos elementos que poderíamos tirar e colocar para conseguirmos estimar um valor não apenas da quantidade dos lucros, como também da sua qualidade. É por isso que o EBITDA Ajustado é um indicador que pode balizar as negociações.

Para calcular esse indicador é necessário aplicar uma análise crítica aos registros contábeis e assim extrair um valor que seja fiel com o que a empresa geraria de forma recorrente nas mãos do novo comprador. Por exemplo: um importante parceiro de negócios de sua empresa é um familiar seu, no entanto você sabe que a empresa não estando mais nas suas mãos, não teria mais sentido para esse familiar comprar os seus produtos. Logo, essa parceria geraria valor para um novo dono da sua empresa? A resposta é óbvia: não. Portanto, é importante realizar uma análise crítica e profunda desse indicador para evitar negociações desfavoráveis.

Seja criterioso com os deveres legais

Mais do que uma decisão de negócios, a venda de uma empresa envolve um longo e complexo processo legal. Por esse motivo, os aspectos legais devem ser considerados essenciais para o empreendedor para que tudo ocorra da forma mais completa e com o mínimo de pedras no caminho.

Em todos os passos de uma fusão ou aquisição você irá se deparar com acordos e contratos (como MOU, SPA e NDA), exigências trabalhistas, ambientais, diligências e afins. Para tanto, é muito importante que você faça uma boa escolha sobre o suporte contábil, tributário, societário e jurídico, para lhe acompanhar em todo processo de venda.

Prepare-se para negociar

O processo de venda, embora com tantas variáveis envolvidas, se resume à negociação. Você deve estar ciente de que aquele EV que seus assessores financeiros encontraram para sua empresa pode ser diferente daquele que o seu comprador interessado encontrou.

Qualquer negociação é um cabo de guerra: o vendedor quer puxar o preço para cima, enquanto o comprador quer puxar para baixo. Portanto, é saudável que você esteja preparado para aceitar uma oferta de preço diferente daquele que você esperava

Embora os números históricos e projeções mostrem um determinado valuation, existem aspectos qualitativos que podem levar para cima ou para baixo o valor, a depender do que for considerado essencial para a tese de negócios do possível comprador. Por exemplo, o seu negócio pode ter uma



concentração geográfica muito grande das operações, uma carteira de clientes muito concentrada ou deficiências em algum departamento interno. Lacunas operacionais e não-operacionais como essas podem acabar levando o valor proposto da empresa para baixo. Por outro lado, vantagens competitivas podem levar o preço acima e aumentar o seu poder de barganha.

Ganhe visibilidade

Além do desenvolvimento técnico do processo, é interessante que você, executivo, tome atitudes que te coloquem em posição de relevância no mercado. É por isso que despender esforços para desenvolver um perfil de empresa e visibilidade são importantes para demarcar sua presença e importância no setor.

Isso gera confiança e não só atrai compradores interessados na empresa como também atrai clientes, fornecedores e novas parcerias, levando o valor da empresa, por meio de sua reputação, para cima.

Conclusão

Vender um negócio é um processo complexo, cansativo e minucioso. Você deve ter toda disposição psicológica e paciência para encontrar o negócio perfeito. A realidade é que a maior parte das empresas posam nas vitrines por um tempo considerável antes de serem compradas.

Por isso, preparação, ponderamento e minuciosidade são fatores essenciais para aumentar as suas chances de vender o seu negócio e ter poder de barganha para atingir o maior preço possível.

Se você pensa em vender sua empresa, consulte o Grupo BLB para te acompanhar em todas as fases do processo de M&A.

Rafael Tomaz

Divisão de Consultoria e Gestão em Finanças

A importância do contrato social diante do falecimento do sócio.

Neste artigo anterior falamos sobre a importância do contrato social de uma empresa e estabelecemos as diferenças entre esse documento e o acordo de sócios. Sugiro a leitura do texto para então adentrar no assunto deste: como o contrato social determina o que deve ser feito no caso de falecimento de um dos sócios.

A liberdade de contratação

Uma das vantagens em se adotar uma Sociedade do tipo Limitada, vastamente utilizada no Brasil tanto para empreendimentos quanto para planejamentos patrimoniais e sucessórios, consiste na liberdade contratual concedida aos sócios para deliberarem acerca das consequências jurídicas de determinados eventos.

Por exemplo, se “X” acontecer no âmbito da sociedade, a lei determina como consequência o evento “A”, porém, ao mesmo tempo, dá liberdade aos sócios para convencionarem as consequências “B” ou “C”.

É como se a legislação alertasse os sócios: “Olha, se o evento ‘X’ ocorrer, lhes ofereço a oportunidade de escolher pelos caminhos ‘B’ ou ‘C’, mas se não formalizarem no contrato social a escolha por um deles, ficando, assim, em silêncio, já vou logo avisando que a consequência vai ser ‘A’, gostem vocês ou não, entenderam bem?”



O exercício dessa liberdade está previsto em diversos pontos da legislação societária, inclusive quando se trata do falecimento de um sócio. Nesse caso, a lei concede opções de escolha cuja manifestação deve ocorrer preferencialmente no contrato social, previamente à ocorrência do evento.

Embora se trate de um tema por vezes evitado em razão do desconforto que a reflexão possa vir a causar, esse assunto guarda importantes questões jurídicas a serem abordadas, como veremos a seguir.

Opções legais e vontade dos sócios

Imaginemos uma Sociedade Limitada formada por três sócios, cuja reunião se deu com o intuito de empreender através de uma startup. Aqui, eles direcionavam seus esforços para a inovação no tocante à produção e à comercialização de queijos mineiros de pequenos produtores rurais.

Ocorre que, inesperadamente, o terceiro sócio acaba falecendo um ano após iniciarem o empreendimento. Tal acontecimento gera consequências em diversos ramos do Direito, e a normativa relacionada às sociedades não é uma exceção.

Assim, diante do falecimento de um sócio, o Código Civil (Lei n.º 10.406/02) dispõe, inicialmente, que suas quotas serão liquidadas. Isso significa que será levantado o valor em dinheiro correspondente aos direitos patrimoniais do falecido sócio.

É o que se chama de apuração dos haveres que ele, até então, possuía na sociedade, compostos por seus lucros e patrimônio líquido, sempre proporcionalmente à participação do falecido no capital social.

Como consequência desse caminho, paralelamente também ocorrerá a abertura de inventário no tocante a todos os direitos e bens do de cujus, os quais incluem suas quotas sociais, para que elas sejam, então, partilhadas entre os herdeiros.

Contudo, a possibilidade de liquidação das quotas, com seu procedimento e prazo legais, apenas será o caminho trilhado no caso de os sócios não terem feito outra escolha em seu contrato social. Levando isso em consideração, analisemos o que dispõe o art. 1.028 do Código Civil:

“Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I – se o contrato dispuser diferentemente;

II – se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III – se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.”

Assim, caso a questão das quotas não esteja disposta no contrato, as opções para o nosso exemplo na lei são claras:

Liquidação das quotas do 3º sócio (falecido) com o pagamento de seus valores aos seus herdeiros, conforme já apontado, continuando a sociedade com suas atividades;

Optar pela dissolução da sociedade, encerrando a atividade da startup que havia recém iniciado (art. 1.028, II, Código Civil), ou

Caso haja a possibilidade e o interesse dos herdeiros, acordar com esses que substituam o sócio falecido, assumindo suas quotas (art. 1.028, III, Código Civil).

Vale mencionar que a escolha pela dissolução da sociedade (item 2) tende a ser mais observada em situações nas quais o sócio falecido detinha participação expressiva no capital social a ponto de inviabilizar a continuidade do empreendimento sem a sua participação. Nesse cenário, costuma-se dispor a respeito dos itens seguintes na busca de se preservar a atividade da sociedade.



Contudo, há de se considerar que são muitas as situações nas quais não há ativo suficiente para realizar o pagamento, ocorrendo, dessa forma, a busca pela admissão dos herdeiros (item 3).

Aqui, o ingresso de um herdeiro na empresa, assumindo o lugar do sócio falecido (item 3), talvez se trate da opção que cause mais dúvidas e receios, tendo em vista que os sócios remanescentes podem não desejar seu ingresso no quadro social.

E claro, pode ocorrer também que os herdeiros não ensejem ingressar na sociedade por não possuírem, como dizem, “tino” para os negócios, ou mesmo real vontade de serem sócios em determinada sociedade.

O fato é que o ingresso dos herdeiros na sociedade, no caso de ausência de prévia disposição contratual específica nesse sentido, apenas pode ocorrer se os dois lados, sócio(s) sobrevivente(s) e herdeiros, estiverem de acordo quanto à situação. Havendo discordância por parte de um deles, a única solução será a liquidação das quotas ou a total dissolução da sociedade.

Contudo, no intuito de resguardar os interesses dos sócios, o contrato social pode dispor previamente acerca do direcionamento nessa situação, prevendo que os herdeiros ingressarão ou não no quadro social (aplicação do inciso I do art. 1.028). Afinal, ambos os caminhos podem servir aos interesses de determinada sociedade.

Ademais, o evento do falecimento costuma envolver uma atmosfera conturbada, na qual a resolução de tais questões pode se dar de forma apressada e/ou não cercada de todos os cuidados que seriam tomados se a situação fosse outra.

Ainda, no tocante à liquidação das quotas, o contrato pode dispor acerca de critério específico para a avaliação dos haveres e o prazo para o seu pagamento, em oposição ao traçado inicialmente pela lei (art. 1.028, I e art. 1.031, Código Civil).

Caso o contrato nada disponha a respeito, o patrimônio líquido será avaliado por meio de balanço especialmente levantado, ocorrendo o pagamento dos haveres em dinheiro (ou por meio de outros bens passíveis de liquidação) e no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua liquidação (art. 1.031, Código Civil). Nesse sentido, é possível incluir a previsão contratual informando que o cálculo se dará por outro critério.

Contudo, pelo fato de o prazo de 90 dias para o pagamento ser considerado majoritariamente curto, torna-se interessante prever não apenas a sua ampliação, mas também o parcelamento do pagamento, atentando-se sempre à influência do ativo da sociedade na preservação e na segurança do desenvolvimento de suas atividades.

As normas aqui abordadas, apesar de localizadas no Código Civil no capítulo relativo à Sociedade Simples, são aplicadas também à Sociedade Limitada, considerando a omissão das normativas dessas.

EIRELI e Sociedade Limitada Unipessoal

Cumpramos aqui o impacto de uma importante modificação na legislação societária, ocorrida no ano de 2021, envolvendo a Sociedade Limitada. Com o advento da Lei n.º 14.195/21 que alterou o Código Civil, teve fim a figura da então Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), criando-se, no mesmo ato, a Sociedade Limitada Unipessoal, ou seja, uma sociedade formada por um único sócio (uma verdadeira exceção à regra geral da pluralidade de sócios).



Assim, antes do advento da referida lei, em se tratando de uma Sociedade Limitada que possuísse, por exemplo, apenas dois sócios em seu quadro social, após o falecimento de um deles, a ocorrência do devido pagamento dos haveres aos herdeiros, e apenas no caso de não serem admitidos os herdeiros no lugar do sócio falecido, o sócio remanescente poderia figurar sozinho na sociedade pelo prazo de 180 dias (previsão que constava no já revogado inciso IV, art. 1.033, Código Civil).

Após esse lapso temporal, o sócio remanescente poderia optar por incluir um novo sócio (resgatando a pluralidade legal até então exigida pela lei), ou transformar a sociedade em uma EIRELI. Alternativamente, poderia também encerrar as atividades da sociedade.

Essa última opção mantém-se na legislação. Porém, após a extinção da figura da EIRELI com a criação da Sociedade Limitada Unipessoal, na hipótese do exemplo citado, o sócio poderá optar por incluir um novo sócio ou continuar a sociedade como uma Limitada Unipessoal. Trata-se de uma inovação da lei (art. 1.052, § 2º, Código Civil), que permite constituir, através de um único sócio, uma Sociedade Limitada desde o início, ou mesmo seguir dessa forma no caso de uma situação como a apresentada acima.

Os interesses dos sócios atendidos pelo contrato social

No tocante aos eventos que podem impactar o curso das atividades de uma sociedade, merecem uma maior atenção aqueles de ocorrência incerta. Dentre esses, destaca-se o falecimento de um sócio.

Na sua ocorrência, conforme apontado, o Código Civil permite que as questões societárias possam ser resolvidas de maneira mais simples e, principalmente, que atenda aos reais interesses dos sócios, tanto dos remanescentes quanto do falecido, utilizando-se um contrato social de elaboração pensada e construída de maneira particular para os sócios, desde o nascimento da sociedade.

Porém, embora seja possível o exercício positivo da liberdade de escolha, a maioria dos contratos sociais não é clara ao dispor sobre o tema, tendo suas questões muitas vezes levadas à decisão do Poder Judiciário. Quando isso ocorre, desnecessariamente, surgem inúmeras dúvidas, dentre elas: a continuidade da sociedade após a morte de um dos sócios, sobre a possibilidade de um dos herdeiros do sócio falecido ingressar na sociedade, sobre os critérios e os prazos de liquidação das quotas, dentre outras.

Isso se deve ao fato de muitas sociedades, de maneira impensada, serem constituídas e mantidas mediante a aplicação de instrumentos contratuais utilizados para a constituição de outras sociedades, promovendo-se apenas as adequações mais simples, sem uma maior preocupação com aquilo que vai, de fato, atender aos reais interesses dos sócios. Tais contratos, utilizados como verdadeiros modelos, por sua vez, têm enormes chances de também terem sido copiados de outras sociedades, e assim por diante.

A adoção de um contrato social criterioso e que atenda aos interesses de todos os sócios é de suma importância. Tais documentos cumprirão tal finalidade na medida em que carregarem clareza na escrita, tratando dos assuntos de maneira compreensível.

É evidente que a construção de um planejamento patrimonial/sucessório ou de um desenvolvimento de empreendimento exige cuidado e atenção nos contornos jurídicos da sociedade desde o seu nascimento.



Ao se exercer tal liberdade de pactuação para além dos ditames legais originalmente previstos, deve-se considerar a seguinte máxima do Direito, aplicada ao caso: “o contrato faz lei entre as partes”. Assim, em regra, o que foi acordado tem força de lei. Ou seja, se há liberdade para traçar os contornos societários desejados, deve-se ter especial atenção para que não ocorra a utilização de redações meramente retiradas de outros contratos e que podem acabar prejudicando os interessados.

É preciso profissionalizar a elaboração de tais instrumentos, conscientizando-se o pensamento e as atitudes dos sócios para que todos os detalhes importantes sejam observados desde o início das atividades da pessoa jurídica. Agindo com diligência, situações como o falecimento de um sócio podem gerar menos impactos no futuro dos negócios, sem mencionar a consequente desnecessidade de remexer, por longos períodos, em assuntos, por si só, dolorosos.

Além disso, o contrato social permite assegurar que os herdeiros possam receber ao menos parte da herança por meio das quotas, de maneira amigável e sem disputas judiciais.

Em uma Sociedade Limitada, o contrato social é a sua verdadeira “certidão de nascimento”, carregando as regras do seu regime, podendo, inclusive, ser alterado para a devida adequação, se necessário. Tal contrato viabiliza que pontos importantes sejam revistos caso se tenha a intenção de modificar o curso da sociedade em determinado aspecto, como, por exemplo, no eventual falecimento de um sócio.

Considerando-se os pontos abordados, torna-se de grande importância a elaboração minuciosa de um contrato social para atender aos reais interesses dos sócios e, em particular aqui, para o caso do falecimento de um deles.

A BLB Auditores e Consultores conta com uma equipe especializada na prestação de assessoria jurídica societária, orientando e conduzindo a criação e o desenvolvimento de diversos empreendimentos, bem como na estruturação e na consolidação de planejamento patrimonial e sucessório.

Bruno Chiarella

Advogado e consultor jurídico-societário

BLB Auditores e Consultores

Para reduzir fila, INSS passa a conceder auxílio doença sem perícia.

Benefício será concedido com análise documental de atestados médicos

Informação foi publicada na última semana no Diário Oficial da União (DOU) pelo instituto e Ministério da Previdência Social

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) está autorizado a conceder o benefício de auxílio doença somente com análise documental de atestados e laudos médicos, sem que o trabalhador formal precise agendar uma perícia presencial com médico federal.

A medida foi adotada pelo Ministério da Previdência Social, que enfrenta um acúmulo de pedidos de auxílio por incapacidade temporária, nome oficial do benefício conhecido como auxílio doença.

Hoje, a fila conta com mais de 1,1 milhão de trabalhadores com carteira assinada no aguardo do auxílio. Desses, mais de 600 mil ainda aguardam o agendamento de perícia.



Por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União (DOU) na semana passada, o ministério regulamentou a concessão do benefício.

Para solicitar, o segurado do INSS deve enviar toda documentação, com assinatura verificável de profissionais registrados, por meio da plataforma Atestmed, criada especificamente para isso.

No caso de acidente de trabalho, é obrigatória a apresentação também da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Se todos os documentos estiverem de acordo com as regras, o auxílio-doença deverá ser concedido “com dispensa de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral”, diz a norma sobre o assunto.

O governo tem tentado também outras estratégias para reduzir a fila do auxílio-doença, como a ligação direta para que assegurados antecipem perícias já agendadas.

Outra iniciativa é o pagamento de bônus por produtividade aos peritos e outros servidores.

https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/para-reduzir-fila-inss-passa-conceder-auxilio-doenca-sem-pericia?utm_smid=10846505-1-1

Escuta ativa: 4 dicas para colocar essa técnica em prática no seu atendimento.

Saber se comunicar com o cliente é a chave para construir um relacionamento melhor e mais longo com ele. Porém, para que essa comunicação seja realmente efetiva, mais do que falar, é necessário também saber ouvir.

E isso vai além de somente permitir que seu interlocutor se expresse. Por isso, uma das habilidades que pode fazer a diferença no seu relacionamento com o cliente é a escuta ativa.

A escuta ativa ajuda a criar uma conversa mais dinâmica e objetiva com o cliente sobre qualquer assunto, além de demonstrar respeito e atenção pelo que está sendo dito por ele.

Não é à toa que essa é uma habilidade social indispensável para a longevidade de um escritório. Isso porque, no fim das contas, o resultado da satisfação do seu cliente está na coleta eficaz de informações.

Então, se você quiser entender mais sobre a escuta ativa e aprender como desenvolver essa habilidade e aplicá-la nas comunicações com o seu cliente, continue comigo!

O que é escuta ativa?

O conceito da escuta ativa envolve ouvir o cliente com todos os seus sentidos, concentrando-se totalmente no que está sendo dito por esse interlocutor, ao invés de somente ouvir de forma passiva a sua mensagem.

Ou seja, na escuta ativa, além de dar atenção total ao falante, é importante ser um ouvinte ativo, demonstrando ao cliente o quão presente e interessado na conversa você está.



A escuta ativa também te ajuda a chegar a conclusões isentas de equívocos. Com isso, é possível aplicá-la em diferentes situações do seu dia a dia, como:

- Reuniões de saída do cliente;
- Treinamentos;
- Apresentações comerciais;
- Pesquisas de satisfação;
- Resoluções de problemas e conflitos;
- Entre outras.

Qual a importância e os benefícios da escuta ativa?

A escuta ativa pode até parecer algo simples, que já é feito no seu dia a dia, mas quantas vezes você já percebeu seu pensamento em outro lugar enquanto seu cliente te relata uma dor?

Pois é, essa postura pode te fazer perder centenas de detalhes importantes que fariam a diferença na resolução do problema e na satisfação do cliente.

Portanto, demonstrar real interesse pelo que o outro tem a dizer é uma maneira benéfica de melhorar a comunicação, deixando as coisas mais claras, objetivas e sem riscos de darem errado por falta de detalhes.

Além desses, existem outros benefícios que andam lado a lado com essa habilidade, são eles:

- Aumenta seu poder de absorção de conteúdo e conhecimento;
- Torna a relação entre você e o cliente mais segura, fiel e estável;
- Aumenta a produtividade, pois minimiza erros e retrabalhos nascidos pela falta de comunicação;
- Deixa você mais próximo do cliente;
- Aumenta a empatia;
- Melhora o clima organizacional;
- Ajuda na redução de conflitos internos.

Por isso, quando colocada em prática, a escuta ativa te ajuda a entender com mais facilidade os motivos pelos quais o cliente está se queixando, gerando assim, um ambiente contábil mais humanizado e compreensivo.

4 dicas para colocar em prática a escuta ativa

1 – Faça perguntas abertas

O primeiro passo para aplicar a escuta ativa em seu dia a dia é, sempre que estiver interagindo com o cliente, estimular a fala dele o máximo possível. E as perguntas abertas são a melhor forma de colocar essa ação em prática.

Isso porque, esse tipo de questionamento demanda do cliente uma resposta mais completa, com explicações elaboradas, abordando contextos e situações.

Em geral, as perguntas abertas usam sempre um: “O que”, “Como” e “Por quê”.

Por exemplo, vamos imaginar que seu cliente entrou em contato com você pedindo ajuda para resolver dificuldades financeiras em sua empresa. Nesse caso, as perguntas abertas poderiam ser:



Como funciona o seu processo de fluxo de caixa hoje? Poderia me passar alguns detalhes?

O que você acredita que o impede de atingir melhores resultados financeiros?

Poderia me dizer quais outros desafios relacionados ao financeiro você tem passado em sua empresa e por quê?

Mesmo ele sendo o seu cliente, esse tipo de resposta você não conseguiria sozinho. Então, ao questioná-lo, deixe-o falar, sem interromper. Isso dará a você insumos fundamentais para ajudá-lo com o problema e guiá-lo para o sucesso.

Você pode adaptar as perguntas de acordo com a necessidade e com o motivo da interação, o importante é sempre seguir o guia: o que; como e por quê.

2 – Ouça e valide

Depois que o cliente detalha a você algo importante sobre a sua dor ou os desafios que têm enfrentado na empresa, repita o seu entendimento para estimulá-lo a confirmar o que foi dito.

Essa técnica da escuta ativa te ajuda a mostrar ao cliente que você absorveu e compreendeu tudo o que foi dito por ele.

Para isso, uma dica é usar umas das três abordagens abaixo:

Repetir exatamente o que você ouviu: Apesar de parecer repetitivo para você, para o cliente esse é o caminho mais fácil, pois ele ouvirá exatamente o que acabou de dizer, se identificará com isso e confirmará a sua declaração.

Porém, tome cuidado com essa técnica! Procure não a usar com frequência para não tornar a conversa maçante.

Resumir o que você ouviu: Esta é uma abordagem bastante assertiva da escuta ativa. Afinal, ao parafrasear o que foi dito pelo cliente, você tem a chance de resumir o discurso dele em algo mais objetivo. E, quando se faz isso, o parceiro reconhece que você não só ouviu como entendeu e internalizou o discurso dele ao ponto de resumi-lo. Apenas evite negligenciar detalhes ditos por ele ao fazer esse resumo.

Complementar o discurso dele com as suas palavras: Essa estratégia também dá super certo na escuta ativa. Afinal, ao expressar o que acabou de ouvir, em suas palavras, mostra ao cliente o quão empático você é em relação às dificuldades e dores que ele tem passado. Caso você escolha essa abordagem, evite usar termos que afastem o cliente da realidade dele. Isso pode dificultar o seu entendimento.

Essas ações mostram ao parceiro que ele foi ouvido e compreendido por você e esse é o exatamente o resultado desejado aqui.

3 – Não deixe que as suas impressões pessoais interfiram na escuta ativa

Quando ouvimos algo é praticamente impossível não criar, de imediato, um pré-julgamento sobre o que foi dito. Isso se intensifica ainda mais quando o cliente emite opiniões e perspectivas negativas sobre o seu escritório ou simplesmente ideias distintas a sua.



Porém, para colocar a escuta ativa em prática, é preciso deixar de lado essa atitude e evitar que sua visão pessoal interfira na sua empatia e relação com o cliente.

Uma dica para isso é lembrar-se que, aquele parceiro possui vivências, necessidades e experiências diferentes da sua e isso, por si só, já te dá motivos suficientes para levar a opinião dele em consideração.

Também evite julgar a fala do cliente, seja com palavras ou linguagem corporal. Então, enquanto ele estiver expondo o seu ponto de vista sobre determinada situação, não interrompa, tampouco desdenhe, caso não concorde. Isso porque atitudes como essas te fazem soar inacessível ao cliente

Lembre-se que cada um tem um processo para formar uma opinião sobre algo. Fazendo isso, fica mais fácil considerar os argumentos dados pelo outro.

4 – Se tiver alguma consideração, espere o cliente concluir e fale depois

Se durante a conversa você quiser fazer uma pergunta ou expor um fato importante ao cliente, para não o interromper, anote o que precisa ser dito e mencione mais tarde. Isso deixará você livre para ouvir o que ele tem a dizer, sem medo de acabar esquecendo o que deseja apontar.

A importância de aplicar a escuta ativa

Por meio dessa técnica, é possível otimizar a sua relação com o cliente, evitar conflitos e retrabalhos e ainda melhorar as suas habilidades como gestor, se mostrando mais presente.

Então, lembre-se: ser um bom ouvinte e colocar em prática a escuta ativa, nada mais é que ter empatia pela dor e necessidade do cliente, além de respeito pelo tempo e pelas informações que ele compartilha com você.

https://www.dominiosistemas.com.br/blog/escuta-ativa-na-contabilidade/?utm_campaign=br%20tax%20contabil%202022%20blog%20newsletter&utm_medium=email&utm_source=Eloqua&chl=em&elq_mid=37971&elq_cid=6083463&elq_ename=br_tax_nsl_2022318_news_contabil&sfdccampaignid=&cid=9064585

“O Evento Organizacional Decisão é Fenômeno Econômico e, é “Chave” para o Exercício da “Contabilidade Gerencial Reversa Disruptiva Decisória Patrimonial / Financeira” / A Revisão do “CPC 00 (R2)” na Economia / Mercado / Negócio 4.0”.

Autor: Professor Doutor De Loureiro Gil

O exercício da “CGR -- Contabilidade Gerencial Reversa”, trabalhada por “CGA – Contador Gerencial Accountability”, implica na “Revisão do CPC 00 (R2)” com o assumir o “Evento Organizacional Decisão” como “Fenômeno Econômico” com o advento de “Demonstrações Contábeis do Amanhã do Negócio” de natureza:

1 – “BP – Balanço Patrimonial / Cenário Futuro”.

2 – “DRE – Meta Patrimonial / Contábil”.



3 – “DFC/ DI – Demonstração de Fluxo de Caixa / Disruptiva de Investimento”.

A “Lógica Decisória 4.0” compreende a “Análise de Dados Patrimonial / Financeira” como prática decisiva para a Tomada de Decisão Disruptiva de Utilidade a Investidor, Credor por Empréstimo, Outros Credores e Demais Stakeholders ---- a “Previsibilidade Patrimonial” sob escrutínio da IA—Inteligência Artificial (Big Data Decisão; Machine Learning Decisão) em ação.

A “GE2D2P” – “Metodologia para Gestão da Estimativa Decisória Disruptiva Patrimonial e de Projeto” viabiliza o exercício da “Tomada de Decisão Financeira” e tem o início de seu “Processo / Produto Metodológico” com base na “Variação de Métricas de KPI / KFI – Financeiro / Não Financeiro” ---- o foco principal da “Confiança para Escolha com Aposta Patrimonial / Financeira” de “Provedor de Capital”, na perspectiva do horizonte “passado / presente / futuro”, e, diante da Credibilidade inerente a “Governança Decisória Disruptiva”, em ação.

Os “Fundamentos / Lógica / Utilidade” das “Demonstrações Contábeis do Amanhã do Negócio” devem ser objeto de “Revisão do CPC 00 (R2)” para integral participação do “CGA – Contador Gerencial Accountability” junto a “Equipe Decisória Disruptiva” e, com a consequente disponibilização e integração da “Ciência Contábil / Ciência do Patrimônio” junto a “Ciência da Gestão / Ciência da Decisão” ---- a “Economia / Mercado / Negócio 4.0” em sua plenitude.

A “Gestão e a Auditoria da Gestão e da Operação do Negócio Disruptivo” realizada junto a “Decisão Disruptiva Financeira / Não Financeira” e com foco na variável “Previsibilidade Patrimonial” é Fundamento e, de Exercício Lógico e de Utilidade Funcional e Tecnológica para a Continuidade Operacional do Negócio na Sociedade / Economia / Mercado 4.0.

O “Ciclo de Vida da Decisão / Solução ao Problema” é exercido com a variável:

---- "estimativa / apuração decisória disruptiva patrimonial":

e, na perspectiva de:

1 -- "ciclo do desenvolvimento da transformação / mudança patrimonial do processo / produto do negócio".

2 -- "ciclo da operação do resultado patrimonial obtido com a variável "problema / solução / resultado operacional" desenvolvido e implantado.

O que implica na “Viagem no Espaço / Tempo” relacionada a variável "problema / pesquisa / hipótese / estratégia / requisitos / especificações / desenvolvimento do projeto / homologação da solução / resultado da decisão - solução".

A “NEDEPFD -- Nota Explicativa Decisória Estimativa Patrimonial Financeira Disruptiva” é de importância definitiva para a conexão lógica das “Demonstrações Contábeis do Amanhã do Negócio”.

A “Previsibilidade Patrimonial” como variável indissociável da “Decisão Disruptiva Financeira / Não Financeira” é o foco central do livro “Contabilidade Gerencial Reversa / CPC 00 (R2) / Gestão Patrimonial e de Projeto”.

O Professor De Loureiro Gil e equipe possuem a competência, a qualidade profissional e a abordagem tecnológica para aplicar as ideias discutidas.



Pesquisas, consultoria, trabalhos acadêmicos, palestras, seminários, disciplinas de pós-graduação (especialização; MBA; mestrado acadêmico; doutorado) são de importância definitiva para trabalhar a "previsibilidade patrimonial" a qual deve ser exercida na perspectiva de transações de logística e contábeis / financeiras inerentes ao horizonte "presente / futuro" dos negócios privados ou governamentais.

Grande Abraço

Colega De Loureiro Gil

USP; UFPR; ESCOLA NAVAL

J P MORGAN CHASE; ITAÚ-UNIBANCO; ITT DATA SERVICES; PwC – PRICE WATERHOUSE COOPERS; MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

TJ/SP afasta ITBI em patrimônio de PJ para integralizar capital social.

Para desembargador, cobrança do imposto se justificaria apenas no caso de constituição de fundo de reserva.

Segundo desembargador relator, empresa tem direito à imunidade constitucional do ITBI.

Empresa é isenta de ITBI quando da transmissão de bens imóveis para constituição de capital social.

Conforme decisão, da 14ª câmara de Direito Público do TJ/SP, o imposto só seria devido na hipótese de transmissão de imóvel para reserva de capital.

Empresa agropecuária incorporou bens imóveis para integralizar capital social. Por esse ato, o município de Pirapozinho/SP cobrou ITBI. Irresignada, a agropecuária impetrou mandado de segurança contra o secretário da Fazenda da cidade.

Segundo o advogado tributarista que atuou pela empresa, David Borges Isaac, sócio do escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, "o bem imóvel nesta ação era destinado à constituição de capital social e não à formação de reserva de capital".

"Assim, buscamos fazer valer a imunidade em relação ao pagamento deste imposto, com base no art. 156, §2º, I da Constituição, em que está claro que esse tributo 'não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção do negócio'."

Outro ponto destacado pelo tributarista é que os sócios de uma empresa são livres para injetar dinheiro na sociedade de forma direta ou indireta, com a compra de um imóvel, por exemplo. "A intenção da lei é facilitar a criação de novas empresas e a movimentação dos bens que correspondem ao capital".

Também foi aventada a inaplicabilidade do tema 796, que retira a imunidade dos valores de bens que excedam o limite do capital social a ser integralizado. A empresa alega que esse não era seu caso, já que não pretendia formar reserva de capital, de modo que a imunidade deveria ser mantida.

Em 1ª instância o pedido foi denegado e a empresa apelou da sentença.



Imunidade

O desembargador relator, Geraldo Xavier, ao julgar o feito, entendeu como aplicável o dispositivo constitucional segundo o qual não incide ITBI sobre transmissão de imóvel para incorporação a patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital social.

O magistrado também argumentou que, no caso tutelado pelo tema 796, os imóveis foram transmitidos em parte para integralizar capital social e em parte para constituir reserva de capital.

Diferente do que se visualiza no caso da agropecuária.

"[...] cumpridos se acham os requisitos constitucionais da imunidade tributária. E, se assim é, não cabe discussão a respeito de qual seria a base de cálculo do ITBI, até por questão de lógica. A hipótese é, singelamente, de não incidência."

O advogado David Borges Isaac, do escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, atuou pela empresa.

Processo: 1000084-08.2022.8.26.0456

Veja o acórdão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/393967/tj-sp-afasta-itbi-em-patrimonio-de-pj-para-integralizar-capital-social>

Golpistas criam novas fraudes usando o 0800; entenda.

Golpe do 0800: Como Identificar e Denunciar um Número Falso?

Federação Brasileira de Bancos emitiu um alerta para o crescimento do crime que envolve mensagens no WhatsApp. Leia dicas de como se proteger dos golpes;

Criminosos digitais desenvolveram um novo tipo de técnica para conseguir dinheiro de cidadãos desprevenidos: o golpe do 0800. Segundo a Febraban (Federação Brasileira de Bancos), tudo começa com um envio de uma mensagem via SMS ou WhatsApp.

O golpe geralmente se dá da seguinte forma:

- o cliente recebe uma mensagem sobre uma compra que não realizou;
- o texto pede que ele ligue para a central falsa para regularizar a compra;
- o golpista pede uma transferência de dinheiro ou dados pessoais. ...

Porém, há outras variantes dos golpes:

- transferência para conta segura:
 - golpista afirma que o próprio banco está fraudando a conta do cliente e que é necessário mandar o dinheiro para uma conta segura –a do próprio golpista;
 - falsos prêmios: criminoso manda mensagem pedindo os dados bancários para envio de supostas premiações do banco;
 - milhas: golpista diz que os pontos estão vencendo e pedem os dados pessoais para “regularizar” a situação. ...



A Febraban afirma que o ideal é ignorar uma mensagem com números de centrais 0800.

Os bancos não costumam compartilhar essa informação por canais eletrônicos.

Há diferentes formas de denunciar os crimes:

- WhatsApp – a própria ferramenta possibilita um canal para denúncia de mensagens consideradas suspeitas. É preciso clicar nos “3 pontinhos” do canto superior direito da conversa. Depois, selecione “denunciar”. Por fim, basta confirmar a denúncia;
- banco – os clientes podem entrar em contato com as instituições financeiras para alertar sobre os golpes;
- polícia – por se tratar de um crime, o cidadão pode fazer um Boletim de Ocorrência tanto na delegacia quanto na internet, no site da Polícia Civil de cada localidade.

Segundo a Febraban, o golpe do 0800 se trata de uma engenharia social. Nesse modelo, os golpistas enganam os cidadãos de modo que eles forneçam os próprios dados sigilosos.

A federação informa que 70% das tentativas de golpes se dão por meio desta técnica. “O cliente nunca deve fazer ligações para números de telefone (0800) recebidos através de SMS ou por outras mensagens”, disse Adriano Volpini, diretor do Comitê de Prevenção a Fraudes da Febraban

“Desligue se pedirem para digitar senha ou qualquer dado em seu aparelho de telefone. Ao receber uma ligação suspeita, desligue e de outro telefone, ligue para os canais oficiais de seu banco”, afirmou.

Segundo estudo do Ipespe e encomendado pela Febraban, realizado em abril, 31% da população já foram vítimas de golpes ou tentativas de fraudes.

O golpe mais comum é o da clonagem de cartão, citado por 50% dos entrevistados.

Leia mais no texto original: (<https://www.poder360.com.br/poder-empresendedor/golpistas-criam-novas-fraudes-usando-o-0800-entenda/>)

© 2023 Todos os direitos são reservados ao Poder360, conforme a Lei nº 9.610/98. A publicação, redistribuição, transmissão e reescrita sem autorização prévia são proibidas.

DICAR – Diretoria de Cobrança, Arrecadação e Recuperação de Dívidas.

ALERTA: o sistema declaratório do ITCMD foi atualizado e para que ele funcione corretamente é necessário que o navegador leia a página sem o uso de cache. Para tanto basta apertar simultaneamente as teclas:

CTRL F5

Foram disponibilizadas as novas funcionalidades a seguir:

1 - “Retificar mudando o tipo de Declaração”.



Com essa nova função, é possível retificar a declaração alterando o tipo de declaração (de arrolamento para inventário ou transmissão por escritura pública, por exemplo). Assim, se você fez uma partilha judicialmente (arrolamento ou inventário) e agora está fazendo uma sobrepartilha por Escritura Pública (ou vice-versa), ao invés de fazer uma nova declaração, acesse a função “Retificar mudando tipo de Declaração” para lançar os bens sobrepartilhados.

2 - Consulta declaração de ITCMD Doação por CPF.

Acessando essa opção é possível consultar se há declarações de doação por CPF do doador/donatário.

Atenciosamente

UGC – ITCMD

Gestante contratada por tempo determinado pela administração pública tem direito à licença-maternidade, decide STF.

A decisão abrange também a estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira (5) que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 842844, e o entendimento do Tribunal deve ser aplicado a todos os processos semelhantes nas instâncias inferiores, pois o recurso foi julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 542). Nele, o Estado de Santa Catarina questionava decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SC) que havia garantido esses direitos a uma professora contratada pelo estado por prazo determinado.

Proteção

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, afirmou em seu voto que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de trabalho ou da forma de provimento.

Segundo o relator, o direito à licença-maternidade tem por razão as necessidades da mulher e do bebê no período pós-parto, além da importância com os cuidados da criança, especialmente a amamentação nos primeiros meses de vida. Já a estabilidade temporária tem por objetivo primordial a proteção do bebê que ainda vai nascer. Assim, as condições materiais de proteção à natalidade acabam por beneficiar, também, a trabalhadora gestante.

Igualdade

Na avaliação do ministro, não deve ser admitida nenhuma diferenciação artificial entre trabalhadoras da esfera pública e da privada, seja qual for o contrato em questão. Pensar de modo diverso, a seu ver, seria admitir que a servidora contratada a título precário jamais contaria com a tranquilidade e segurança para exercer a maternidade e estaria à mercê do desejo unilateral do patrão.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicado, se



contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

Justiça do Trabalho vai julgar ação contra município que não adotou medidas contra trabalho infantil.

Na ação, o MPT cobra o cumprimento de termo de ajustamento de conduta assinado com o município de Toritama (PE)

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar uma ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra o Município de Toritama (PE) visando ao cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para combate ao trabalho infantil na região. De acordo com o colegiado, a situação implica, de forma principal, a adoção de medidas concebidas para contextos de relação de trabalho.

TAC

No termo de ajustamento de conduta, assinado em maio de 2017, a prefeitura prometeu cumprir aspectos orçamentários, técnicos e operacionais para o enfrentamento do trabalho infantil na região, principalmente, em feiras livres, mercados, matadouros e ruas. Entre as medidas, estavam a identificação das crianças, a assistência às famílias, o resgate e a oferta de programas sociais.

Como até março de 2018 o município não tinha demonstrado a adoção de providências, o MPT ingressou com a ação para pedir o cumprimento do termo e o pagamento de multa pelo que não tinha sido feito. O município, de forma preliminar, questionou a competência da Justiça do Trabalho para julgar o caso, porque o foco do processo não era uma relação de trabalho.

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Caruaru (PE) acolheu a preliminar. “No TAC e no processo, não se fala em prestação de trabalho infantil nas repartições municipais, mas, tão somente, no comércio em geral”, registrou a sentença. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região manteve a decisão.

INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO

Em seu voto, a relatora do recurso de revista do MPT, ministra Kátia Arruda, observou que o Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante (Tema 698) de que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

Ainda segundo ela, a temática central das obrigações firmadas no TAC é o trabalho infantil, e as ações relacionadas à sua abolição devem ser processadas e julgadas por órgãos especializados, porque a situação implica, de forma principal, a adoção de medidas concebidas para contextos de relação de trabalho.

Para a ministra, o fato de as obrigações serem preventivas, em vez de reparatórias, não implica o deslocamento para a Justiça Comum, porque a causa de pedir da ação executiva do TAC é trabalhista.

A decisão foi unânime. Agora, o processo voltará ao primeiro grau, para julgamento da ação.

Processo: RR-188-76.2019.5.06.0311



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Guilherme Santos

Sefaz-SP autua 363 contribuintes por irregularidades no ITCMD.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) finalizou balanço das operações Donatio XVIII e Vaisyas III, em agosto, com a lavratura de 363 Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIMs) que somam R\$ 37,3 milhões em relação ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

A operação Donatio apura omissão de recolhimento do imposto por meio de cruzamento de dados com as informações constantes das declarações de imposto de renda, repassadas pela Receita Federal, enquanto na operação Vaisyas são realizadas auditorias de doações de participações societárias, sobretudo holdings, utilizadas como forma de planejamento sucessório.

Nas duas operações os contribuintes foram notificados a proceder à autorregularização.

Aqueles que atenderam a notificação da Sefaz-SP e pagaram ou parcelaram o valor do débito evitaram a lavratura de Auto de Infração.

Entre os contribuintes que tiveram irregularidades constatadas, 2.952 optaram por fazer a autorregularização e recolheram ou parcelaram o montante de R\$ 111,8 milhões aos cofres do estado.

O delegado da Unidade Gestora Centralizada do ITCMD, Leonardo José Balthar de Souza, aponta que trabalhar com a possibilidade da autorregularização é bom tanto para o contribuinte quanto para o Fisco.

“O Estado tem o dinheiro do imposto à sua disposição para os serviços essenciais à população e com mais celeridade, enquanto o contribuinte evita a aplicação de multa punitiva (100% do valor do imposto, no caso do ITCMD) e ambos evitam o dispêndio de tempo e dinheiro no processo de contencioso ou jurídico”.

O fato de mais de 88% dos contribuintes terem optado por fazer a autorregularização demonstra, ainda, segundo Balthar, que os próprios contribuintes reconheceram a razão do Fisco na cobrança. Confira os gráficos e comparativos da atuação:

OBS.: O valor da multa punitiva lançada em Auto de Infração é 5 vezes maior que a multa de mora, aplicada nos casos de autorregularização.

https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/Sefaz-SP-autua-363-contribuintes-por-irregularidades-no-ITCMD.aspx?utm_smid=10851715-1-1



Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física para portadores de moléstia grave no Brasil: guia detalhado.

A legislação brasileira permite a isenção de Imposto de Renda para indivíduos com moléstia grave, aliviando o fardo financeiro em momentos difíceis.

A legislação tributária brasileira é intrincada e contempla diversas formas de isenção de impostos para indivíduos em situações especiais, objetivando proporcionar alívio financeiro a pessoas que enfrentam condições adversárias.

Neste contexto, a autorização do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para portadores de moléstia grave se destaca como um mecanismo crucial de amparo fiscal, garantindo que pacientes em situação delicada tenham mais recursos disponíveis para a continuidade do tratamento médico e para preservar sua qualidade de vida.

A base legal para essa autorização encontra-se na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estabelece as diretrizes para o cálculo e a cobrança do IRPF.

Os artigos dessa legislação, notadamente o artigo 6º, abordam minuciosamente os critérios e requisitos necessários para a isenção.

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, os indivíduos investigados com doenças graves têm direito à isenção completa do Imposto de Renda sobre seus rendimentos.

Essa isenção abrange não apenas a renda proveniente de atividades laborais, mas também outros tipos de rendimentos, como aluguéis, pensões e ganhos de capital, desde que o paciente satisfaça os requisitos específicos estabelecidos.

A Lista de Moléstias Graves que confere o direito à isenção do IRPF encontra-se especificamente especificada na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com revisões posteriores e atualizações periódicas.

Essa lista abrange uma gama abrangente de condições debilitantes, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna (câncer), cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados Doença avançada de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e contaminação por radiação.

É importante destacar que a inclusão de novas doenças e a adequação dos critérios são procedimentos regulares de revisão, garantindo que pacientes com novas condições graves possam igualmente beneficiar-se dessa isenção.

O processo de solicitação de isenção do IRPF devido a moléstia grave envolve uma série de etapas específicas e especificações específicas.

Cumprir a forma rigorosa e precisa dos procedimentos estipulados e manter a documentação atualizada é fundamental para garantir o acesso a esse benefício fiscal, o que pode contribuir de maneira significativa para a melhoria do bem-estar e da qualidade de vida dos pacientes afetados por enfermidades graves. Trata-se de um instrumento crucial de proteção social em nosso sistema tributário.



Aqui está um breve guia sobre como solicitar essa autorização:

Passo 1: Confirme o Diagnóstico

O primeiro passo para solicitar a isenção do IRPF devido à moléstia grave é garantir que você ou seu dependente tenha sido informado com uma das doenças especificadas na Lista de Moléstias Graves, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 e suas atualizações. Obter um laudo médico detalhado que inclua informações sobre a condição, estágio e limitações associadas.

Passo 2: Organize uma Documentação

Reúna todos os documentos necessários para comprovar seu direito à isenção. Isso inclui:

- Laudo médico detalhado, emitido por um profissional médico especializado na área da doença causada.
- Documentos que comprovem sua renda, como contracheques, relatórios de rendimento e extratos bancários.
- Comprovantes de despesas médicas, como recibos de consultas, exames, internações e medicamentos.
- Cópia da Declaração de Imposto de Renda do ano em questão (caso já tenha sido entregue).
- Documentos pessoais, como RG, CPF, comprovante de residência e Certidão de Nascimento ou Casamento.

Passo 3: Acesse o Portal da Receita Federal

O próximo passo é acessar o site oficial da Receita Federal do Brasil (RFB) através do endereço eletrônico www.gov.br/receitafederal. Dentro do site, localize a seção destinada à declaração do Imposto de Renda e selecione a opção "Isenção por Moléstia Grave".

Passo 4: Preencha o Formulário Eletrônico

Preencha o formulário eletrônico de solicitação de isenção, fornecendo todas as informações solicitadas com precisão. Anexo dos documentos comprobatórios, incluindo o laudo médico e os comprovantes de despesas médicas.

Passo 5: Envie uma Solicitação

Após preencher o formulário e anexar todos os documentos necessários, envie a solicitação eletronicamente através do sistema disponibilizado pela Receita Federal. -se de verificar todas as informações antes de enviar.

Passo 6: Acompanhe o Status da Solicitação

Acompanhe o status da sua solicitação através do mesmo portal da Receita Federal. O processo pode levar algum tempo para ser avaliado e aprovado, portanto, mantenha-se informado sobre qualquer comunicação ou atualização relacionada à sua solicitação.

Lembrando que é fundamental cumprir rigorosamente os procedimentos estipulados e manter a documentação atualizada ao longo dos anos para garantir o acesso contínuo a esse benefício fiscal.



Em resumo, a autorização do IRPF para portadores de moléstia grave é uma medida importante que visa fornecer apoio financeiro a pacientes em situação delicada.

Seguindo este guia, você pode iniciar o processo de solicitação, garantindo que os recursos necessários para o tratamento médico e a qualidade de vida estejam disponíveis, aliviando o peso da tributação sobre seus rendimentos.

Esta é uma iniciativa crucial para promover a justiça e a solidariedade em nossa sociedade.

https://www.contabeis.com.br/artigos/61616/isencao-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave-no-brasil-guia-detalhado/?utm_smid=10844166-1-1

Transformação societária só tem efeitos a partir da conclusão do registro.

Conforme o Código Civil e a Lei 8.934/1994, as alterações de contrato social produzem efeitos a partir da data em que foram lavrados, desde que registrados nos 30 dias seguintes; ou a partir da data do registro, se o prazo não for cumprido.

Arquivamento de Atos e Livros na Junta Comercial do RJ - 7Modelo - Alteração De Contrato Social - LTDA - Aumento De Capital Com Reservas | Juristas

Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o registro extemporâneo da retirada de um sócio não tem efeitos retroativos e pode acarretar sua responsabilidade por dívidas contraídas pela sociedade.

No processo analisado, foi mantida a data do arquivamento de uma transformação societária que, na prática, autorizava a citação de uma empresária em execuções fiscais relativas a débitos contraídos depois de sua saída da sociedade.

Nos autos consta que, em 2004, uma sociedade limitada, registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro (Jucerja), foi transformada em sociedade simples. Com isso, o arquivamento das futuras alterações contratuais foi transferido para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro.

Em uma dessas alterações, de 2007, a então sócia administradora deixou a sociedade.

Mas a alteração que transformou a pessoa jurídica em sociedade simples só foi arquivada na Jucerja em 2014. Por isso, a empresária foi citada em execuções fiscais decorrentes de débitos posteriores a 2007.

Ela acionou a Justiça e pediu a retificação da data do arquivamento, o que foi negado nas instâncias ordinárias.

"Os atos de modificação societária exigem publicidade pelo registro para produzirem efeitos contra terceiros", explicou o ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do caso no STJ.

Segundo ele, a falta de continuidade do registro da transformação na Junta Comercial possibilitou o direcionamento das ações contra a autora, pois, formalmente, ela ainda era considerada sócia administradora.

Com informações da assessoria de imprensa do STJ.

Clique aqui para ler a decisão
REsp 1.864.618

<https://www.conjur.com.br/2023-out-04/transformacao-societaria-efeitos-conclusao-registro>

Processo trabalhista no eSocial: atenção à mudança que começa a valer em outubro.

A partir da competência de outubro de 2023, uma mudança passa a impactar os empregadores: a inclusão de processo trabalhista no eSocial.

Esse é mais um passo que fortalece o sistema como via única para prestação de informações trabalhistas e previdenciárias.

As empresas deverão incluir as informações dos processos trabalhistas com trânsito em julgado, independentemente do fato causar ou não impacto às obrigações trabalhistas, que serão enviados ao eSocial por meio de quatro novos eventos, detalhados abaixo.

Novas informações, novos eventos no eSocial

Novas entradas significam novos eventos. A partir da versão S-1.1 do programa, irão abarcar as informações relacionadas a processos trabalhistas:

NOVOS EVENTOS



- S-2500 - Processo Trabalhista
- S-2501 - Informações de Contribuições Decorrentes de Processo Trabalhista
- S-3500 - Exclusão de Eventos - Processo Trabalhista
- S-5501 - Informações Consolidadas de Tributos Decorrentes de Processo Trabalhista

Marco temporal e prazo para envio de informações sobre processo trabalhista no eSocial

Os eventos acima poderão ser utilizados somente a partir de 1º de outubro de 2023. Essa data é o “marco temporal” para definição do que deve passar a ser informado por meio do eSocial. Dessa forma, devem constar nos novos eventos:

- processos trabalhistas cujas decisões transitaram em julgado do dia 01/10/2023 em diante;
- acordos judiciais homologados a partir de 01/10/2023;



- processos cuja decisão homologatória dos cálculos de liquidação foi proferida a partir de 01/10/2023, mesmo que seu trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior;
- acordos no âmbito de Comissão de Conciliação Prévia (CCP) ou Núcleos Intersindicais (Ninter) celebrados também de 01/10/2023 em diante;
- determinações judiciais para cumprimento antecipado de decisão, ainda que parcial, proferidas a partir de 01/10/2023.

A partir desse marco temporal, o prazo de envio do evento é até o dia 15 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão, da homologação de acordo judicial, da decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença ou do termo de acordo celebrado, da celebração do acordo perante a CCP ou Ninter ou da determinação judicial para cumprimento antecipado da decisão.

DCTFWeb substituirá a GFIP

Algo a se atentar é que, com a inclusão dos processos trabalhistas no eSocial, contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho passarão a ser declaradas via DCTFWeb, o que até então era feito por meio da GFIP.

A Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 regulamenta a substituição da GFIP-Reclamatória pela DCTFWeb, estabelecendo que comunicações referentes a decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho a partir do período de apuração outubro/2023 deverão ser feitas por esta via.

Empregador precisa se ajustar à mudança

O desafio para o empregador está em compreender as exigências do sistema, cumprir o prazo, desenvolver mecanismos para controlar esse tipo de processo e, ao mesmo tempo, pensar em todos os desdobramentos que uma ação possa ter em âmbito sistêmico. Uma má interpretação pode levar a uma sequência de erros na prestação de informações ao governo.

As empresas vão precisar reforçar o alinhamento entre seu apoio jurídico, de modo a assegurar que tais informações, como conclusão dos processos, com pagamento da condenação e sua comprovação, cheguem a seus times internos ou prestadores de serviço de departamento pessoal.

Aliás, não só isso. É preciso definir de forma clara os responsáveis pela execução da tarefa de fazer esse tipo de reporte ao eSocial. Com o prazo apertado e, a depender da data em que ocorrer uma decisão, tendo que ser reportada até o dia 15 do mês subsequente, é evidente que a tarefa não pode ficar sem definição de responsabilidades.

É importante salientar ainda que é preciso inserir no eSocial não somente os dados relativos aos processos ajuizados diretamente contra o empregador, mas também aqueles em que houver condenação solidária ou subsidiária, como tomador de serviço terceirizado. E aí está mais uma situação que exige monitoramento, por envolver mais agentes.

Penalidades



O empregador que não se adaptar à obrigatoriedade da forma de prestação informações e prazos fica sujeito a penalidades.

A multa para quem não cumprir as determinações pode chegar a R\$ 42.564 e até mesmo dobrar em caso de reincidência.

https://www.dpc.com.br/processo-trabalhista-no-esocial/?bx_sender_conversion_id=5295608&utm_source=newsletter&utm_medium=mail&utm_campaign=setembro2023

12 mudanças em âmbito trabalhista e previdenciário para sua empresa acompanhar.

Entenda quais alterações na esfera trabalhista e previdenciária devem estar no radar dos empregadores

Por Luciana Lupinucci e Luzinete Rosário

As mudanças na esfera trabalhista no Brasil têm sido constantes, em grande volume e, para muitos empregadores, difíceis de acompanhar. A legislação está em constante evolução, sendo um desafio manter-se atualizado.

Com novas regras sendo implementadas recentemente, é crucial estar ciente das exigências atuais para garantir o cumprimento das leis e evitar riscos e penalidades.

Neste artigo, reunimos pontos de atenção e mudanças que devem ser acompanhadas e cumpridas pelas empresas. Confira:

1. Processos trabalhistas no eSocial

Depois de ser adiada por duas vezes, a obrigação de incluir as informações dos processos trabalhistas no eSocial entra em vigor a partir da competência outubro de 2023.

A partir de então, o prazo para envio do evento ao sistema é até o dia 15 do mês subsequente à data relativa à conclusão dos processos trabalhistas com trânsito em julgado, homologação de acordos e determinações judiciais.

Diante da nova exigência, é importante que a empresa promova o alinhamento entre o seu departamento pessoal e apoio jurídico para troca de informações a esse respeito.

2. Impactos das mudanças na EFD-Reinf

A EFD-Reinf está em processo de mudança, com a entrada dos tributos federais retidos na fonte, os eventos R-4000 a partir da competência setembro de 2023.

Este movimento faz parte da transição da Dirf, que será extinta em 2025, para a EFD-Reinf.

eSocial e EFD-Reinf, após sua transmissão, abastecem automaticamente a DCTFWeb, que a partir desta mudança passará a emitir guia única para o recolhimento de todos esses tributos.



Com esta unificação, mais do que nunca, as empresas deverão buscar alinhar informações tributárias, trabalhistas e previdenciárias.

3. FGTS digital

A implementação do FGTS Digital está prevista para janeiro de 2024, mas o novo sistema já está operando em modo teste, disponível para os empregadores. A funcionalidade irá substituir o Sefip na geração de guias de recolhimento da contribuição mensal ou rescisória.

Um dos pontos de atenção é a alteração do prazo de recolhimento do FGTS mensal para até o 20º dia do mês seguinte ao da competência. Mas até que a ferramenta esteja implementada, continua valendo o 7º dia do mês seguinte ao da competência.

4. Igualdade salarial e de critérios remuneratórios

A Lei nº 14.611/2023 entrou em vigor em julho, trazendo disposições relativas à igualdade salarial entre mulheres e homens e formas de combate à discriminação nos critérios remuneratórios por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade.

A igualdade deve ser garantida por medidas como a disponibilização de canais específicos para denúncia, a realização de programas de diversidade e inclusão para capacitação de gestores, líderes e empregados.

Empresas com 100 empregados ou mais estão obrigadas ainda a realizar a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios.

5. Dados étnico-raciais em registros e documentos trabalhistas

Desde abril, empregadores estão obrigados a incluir os dados étnico-raciais em registros e documentos trabalhistas, que devem conter um campo destinado à identificação étnico-racial dos funcionários, preenchido segundo o critério da autotransclassificação.

Fichas de admissão, demissão e formulários de acidente de trabalho são apenas alguns exemplos de documentos em que a informação passou a ser exigida.

6. Prevenção e combate a assédio e violência

Os empregadores que contam com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPAA) possuem uma série de obrigações.

Desde março de 2023, quando a Portaria nº 4.219/2022 entrou em vigor, essas empresas devem, entre outras exigências, adotar medidas para prevenção e combate ao assédio sexual e demais formas de violência no âmbito do trabalho.

Estão entre as medidas: regras de conduta divulgadas aos empregados, ações de capacitação sobre os temas, canal de denúncias que preserve o anonimato e previsão de sanções por atos de assédio sexual e de violência.

7. Obrigações de SST no eSocial

Desde janeiro de 2023, o empregador que não atende ao envio dos dados de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) ao eSocial está exposto a multas e penalidades.



Por meio desses eventos de SST são cumpridas obrigações referentes à emissão da CAT, elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário, acompanhamento da saúde do trabalhador, informações sobre exposição do trabalhador a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.

8. Portabilidade do vale-refeição

Publicado em agosto, o Decreto 11.678/2023 trata da portabilidade do vale-refeição e vale-alimentação relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O novo modelo deve ampliar a concorrência no setor, dando mais liberdade para que os trabalhadores escolham a empresa gestora desse benefício.

O texto também estabelece uma obrigação: as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão dispor de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores.

9. Fator Acidentário de Prevenção

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP é um multiplicador que incide sobre a folha de salários para custear benefícios decorrentes de acidentes de trabalho e aposentadorias especiais.

Como o FAP impacta o valor das contribuições previdenciárias das empresas, é importante verificar o índice atribuído pelo governo, que será divulgado em 30 de setembro.

Caso não concorde, é possível recorrer do fator atribuído dentro do prazo legal.

Ou seja, empregadores devem observar o fator que será divulgado para que possam questionar em caso de discordância.

Além disso, é importante saber que o sistema para consulta, contestação e recurso passou por modernização, sendo o acesso agora feito exclusivamente via Gov.br e não mais pela senha cadastrada na Receita Federal.

Sendo assim, para autorizar que um terceiro faça a gestão das informações em seu nome, a empresa deve autorizar o acesso por meio de procuração eletrônica.

10. Contribuição assistencial

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a instituição de contribuições assistenciais para todos os empregados de uma categoria, mesmo que não sindicalizados.

Dessa forma, a contribuição pode ser instituída por convenções ou acordos coletivos, desde que seja assegurado ao trabalhador o direito de oposição.

Se o trabalhador não apresentar oposição à cobrança, a empresa fica obrigada a realizar o desconto da contribuição assistencial na folha de pagamento do empregado.

As empresas devem estar atentas às convenções e acordos coletivos a fim de orientar seus funcionários sobre o direito de oposição e possibilidade de desconto obrigatório em folha.

Além disso, vale acompanhar os possíveis desdobramentos dessa decisão junto ao suporte jurídico.



11. Informações sobre plano de saúde

Uma mudança operacional importante que está por vir diz respeito às informações sobre pagamentos efetuados a planos privados de assistência à saúde, na modalidade coletivo empresarial como benefício dos empregados, hoje feita por meio da Dirf.

Com essa declaração sendo extinta em 2024, é necessário ter atenção à nova forma de prestação das informações sobre planos de saúde, ainda a ser definida pela Receita Federal.

12. Restrição de deduções do imposto declarado em DCTFWeb

A partir da competência de setembro de 2023, o salário-família, o salário-maternidade e retenções previstas na Lei nº 9.711/1998 não poderão mais ser deduzidos do IRRF informado na DCTFWeb.

Para solicitar o reembolso ou compensação de tais créditos, será necessário procedimento por meio de PER/DCOMP Web.

https://www.dpc.com.br/12-mudancas-em-ambito-trabalhista-e-previdenciario-para-sua-empresa-acompanhar/?bx_sender_conversion_id=5295608&utm_source=newsletter&utm_medium=mail&utm_campaign=setembro2023

IRRF: Receita Federal restringe deduções do imposto declarado em DCTFWeb.

A partir da competência de setembro, créditos de retenções, salário-família e maternidade só poderão ser compensados via PER/DCOMP Web

A Receita Federal divulgou em nota que, a partir da competência de setembro de 2023, o salário-família, o salário-maternidade e as retenções previstas na Lei nº 9.711/1998 não poderão mais ser deduzidos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Desta forma, o saldo de tais deduções e retenções não será mais objeto de compensação automática dentro da escrituração dos rendimentos pagos realizada via DCTFWeb. Para solicitar o reembolso ou compensação de tais créditos, será necessário procedimento por meio do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP Web).

Ressalta-se que essa restrição não se aplica às declarações anteriores a setembro de 2023 (de maio a agosto), ainda que transmitidas posteriormente.

Suporte especializado para a compensação de créditos

A DPC possui profissionais especializados que prestam consultoria, de forma pontual ou periódica, para clientes que desejam levantar oportunidades de recuperação de créditos tributários e requerer compensação ou restituição via PER/DCOMP Web. Conte com esse suporte: dpc@dpc.com.br.



Sindicato próprio volta a representar engenheiros empregados de construtora.

Para a 3ª Turma, a representatividade não cabe ao sindicato dos trabalhadores da construção civil

A Terceira Turma do Tribunal Superior Trabalho julgou improcedente a pretensão da Construtora Celi Ltda., de Aracaju (SE), de não seguir as normas coletivas do Sindicato dos Engenheiros do Estado de Sergipe (Senge/SE). De acordo com o colegiado, os engenheiros têm estatuto profissional próprio e, por isso, integram categoria profissional diferenciada.

REPRESENTATIVIDADE

A construtora havia entrado na Justiça para afastar ações e medidas de cumprimento das convenções coletivas do Senge/SE. Para a empresa, a entidade legítima para representar seus empregados seria o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Estado de Sergipe (Sintracon/SE). A justificativa, entre outras, era a de que o Senge não tinha carta sindical emitida pelo Ministério do Trabalho, documento que estabeleceria sua abrangência geográfica.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

O Senge/SE, em sua defesa, alegava ser representante legítimo dos engenheiros desde sua fundação, e a não convalidação de algumas propostas de alterações estatutárias pelo Ministério do Trabalho não o impediria de continuar a representar a categoria.

CARTA SINDICAL

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE) julgou improcedentes os pedidos da construtora, com base numa carta sindical de 1985 que reconhece o Senge como representante dos engenheiros na base territorial de Sergipe. Para o juízo, a não convalidação das alterações estatutárias em março de 2012 não descaracteriza a personalidade jurídica do sindicato nem invalida os instrumentos coletivos celebrados por ele, assim como não afronta o princípio da unicidade sindical.

CATEGORIA PREPONDERANTE

Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região reconheceu o Sintracon/SE como único representante dos empregados da Celi. Segundo o TRT, a carta sindical reconhece o Senge como representativo da categoria profissional liberal, e essa expressão deve abranger apenas os engenheiros que trabalham por conta própria. Quando estão empregados, devem se submeter aos benefícios conquistados pelo sindicato da categoria preponderante da empresa.

CATEGORIA DIFERENCIADA

O relator do recurso de revista do Senge, ministro Mauricio Godinho Delgado, explicou que, de acordo com a Constituição Federal, os sindicatos de trabalhadores devem se estruturar por categoria profissional, e essa fórmula envolve a categoria profissional típica e a diferenciada (artigo 511, parágrafos 2º e 3º, da CLT).

No enquadramento por categoria diferenciada, a representatividade do sindicato é horizontal, pois abrange empregados que exerçam o mesmo ofício em empresas distintas na sua base territorial. O critério de agregação não é a atividade econômica da empresa, mas a profissão.

ENGENHEIROS

Em relação aos engenheiros, o relator disse que a CLT os identifica como profissionais liberais, mas a jurisprudência do TST não os afasta da regra de agregação prevista para a categoria diferenciada. “Uma vez que esses profissionais exercem atividades reguladas por estatuto específico (Lei 4.950-A/1966), a



agregação em categoria profissional independe da vinculação a certo tipo de empregador, acontecendo em conformidade com suas funções diferenciadas”, explicou.

PROFISSIONAL LIBERAL

De acordo com o relator, a jurisprudência do TST não restringe o termo “profissional liberal” a quem trabalha por conta própria. “Ao contrário, a expressão tem ligação com a ideia de liberdade do trabalhador no desempenho de sua função em razão da natureza técnico-científica, que ocorre mesmo numa relação contratual com subordinação jurídica”.

A decisão foi unânime.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RRAg-747-71.2017.5.20.0001

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

TRT-2 sedia evento “O STF e o Direito Do Trabalho”

Nessa sexta-feira (29/9), o auditório do subsolo do Fórum Ruy Barbosa, na Barra Funda, em São Paulo, recebeu ministros(as), procuradores(as), membros da 2ª Região, advogado(as) e convidados(as) no debate “O STF e o Direito do Trabalho”.

Entre os participantes, estavam a ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia; o ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, do Tribunal Superior do Trabalho; os desembargadores do Regional Homero Batista Mateus da Silva e Pedro Carlos Sampaio Garcia, aposentado; o procurador José Antonio Vieira de Freitas Filho, do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região; os advogados Estevão Mallet e Gustavo Granadeiro; e as advogadas Rita Cortez e Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto (confira a programação e todos os debatedores).

Em sua apresentação, a ministra Cármen Lúcia lembrou o papel histórico da justiça especializada no país. Para ela, a Justiça do Trabalho no Brasil “desempenhou sempre um papel muitíssimo importante, não apenas para proteção do trabalhador e do valor-trabalho, mas especialmente, para que nós tivéssemos a consolidação dos direitos sociais”.

Já a presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, Bernardete Laú Kurtz, destacou as mudanças pelas quais o direito do trabalho vem passando e ponderou que “a Justiça do Trabalho é a única justiça neste país que tem condições de dirimir as desigualdades sociais, através de seus julgamentos humanos, que olham para o homem como trabalhador”.

Diversas falas também abordaram reflexos de decisões da suprema corte com relação aos entes envolvidos na relação do trabalho e os representantes do sistema de Justiça, o que contribuiu para um debate amplo e plural.

Saiba mais



Realizado de forma híbrida, “O STF e o Direito do Trabalho” foi acompanhado por quase 400 pessoas, no Fórum Ruy Barbosa, e também ao vivo pelo canal Cultural da Ordem dos Advogados do Brasil no YouTube.

O evento teve apoio da Escola Judicial da 2ª Região e foi organizado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas Bernardete e Academia Paulista de Direito do Trabalho.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Resolve Já é aprovado na Assembleia Legislativa e dará melhores condições para empresas regularizarem dívidas

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) aprovou em sessão nesta quarta-feira (27), com 56 votos favoráveis dos deputados estaduais, o Projeto de Lei nº1246/2023.

Conhecido como Resolve Já, o projeto, que segue para sanção do governador Tarcísio de Freitas, irá permitir que o contribuinte que possua dívidas de autos de infração de ICMS tenha a oportunidade de quitá-las com mais prazo, maiores descontos e novas possibilidades de pagamento. O projeto agora segue para sanção do governador Tarcísio de Freitas.

“O Resolve Já chega para ser um projeto totalmente alinhado às ações da atual gestão da Sefaz-SP, pois aprimora legislação e oferece condições mais favoráveis para que os contribuintes possam resolver suas pendências de maneira simplificada”, destaca o secretário Samuel Kinoshita.

Por meio do Resolve Já, uma multa originalmente de R\$ 35 mil, por exemplo, depois do desconto pela desistência do contencioso administrativo e com pagamento à vista, pode cair para cerca de R\$ 4 mil. Com o programa espera-se reduzir o estoque de processos sendo discutidos administrativamente, estimulando o recolhimento do ICMS e a conformidade, reduzindo a litigiosidade administrativa.

“E o melhor é que a diminuição das disputas judiciais em razão de dívidas é benéfica para toda a sociedade. Ganham o Estado, as empresas e os cidadãos, que poderão usufruir do melhor ambiente de negócios do Brasil, disparado”, ressalta Kinoshita.

Uma grande inovação da proposta consiste em permitir que o pagamento seja feito aproveitando-se de créditos acumulados de ICMS e de valores decorrentes de ressarcimento de substituição tributária. “Vamos colaborar para o desenvolvimento da economia paulista, permitindo que empresas possam regularizar dívidas e trabalhar com fôlego financeiro”, afirma Kinoshita.

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/Resolve-J%C3%A1-%C3%A9-aprovado-na-Assembleia-Legislativa-e-dar%C3%A1-melhores-condi%C3%A7%C3%B5es-para-empresas-regularizarem-d%C3%ADvidas.aspx>

**Alesp aprova projeto que simplifica quitação de dívidas do ICMS estadual.**

Proposta da Secretaria da Fazenda do Estado amplia prazos e descontos para facilitar pagamentos; matéria ainda precisa de sanção do governador para virar lei.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou, nesta quarta-feira (27), o projeto de lei que facilita a quitação de dívidas e multas do ICMS paulista.

De autoria da Secretaria da Fazenda do Estado, a proposta altera a Lei 6.374, de 1989, e aumenta prazos e descontos para empresas que possuem débitos com o Poder Público.

A iniciativa faz parte do programa chamado pelo Governo de Resolve Já, que pretende desobstruir valores que estão, atualmente, em disputa na Justiça.

Estima-se que cerca de R\$ 118 bilhões estejam nessas condições. Esse montante é referente a multas aplicadas pelo Governo a empresas que decidiram recorrer ao Tribunal de Impostos e Taxas (TIT). A expectativa, com a nova legislação, é a de que, com as melhores condições e a desburocratização, os empresários sejam incentivados a quitar os débitos sem recorrer à via judicial.

O parecer aprovado em Plenário é do relator Vinícius Camarinha (PSDB). "A medida incentiva a regularização da situação dos autuados com a desistência de processos no contencioso tributário, o que fará com que o Estado realize a sua arrecadação e reduza os seus custos, com a diminuição do uso da máquina pública, principalmente no Judiciário", justificou o parlamentar.

Mudanças

De acordo com a nova norma, o desconto para casos que não forem levados à Justiça, poderá chegar a 70%. Já para os judicializados, o abatimento é de até 55%. Além de agilizar o processo, isso incentiva que a empresa autuada não recorra de sua dívida e não sobrecarregue o sistema tributário.

O programa traz os seguintes novos descontos:

- 70% até 30 dias após a notificação da lavratura do auto de infração; (Parcelado em até 36x: 55% / 37x ou mais: 40%);

- 55% até 30 dias após a intimação do julgamento da defesa; (Parcelado em até 36x: 40% / 37x ou mais: 30%);

- 40% até 30 dias após a intimação do julgamento do recurso apresentado (Parcelado em até 36x: 30% / 37x ou mais: 20%);

Após os 30 dias e antes da Inscrição na Dívida Ativa:

- 55% após 30 dias da notificação da lavratura do auto de infração, quando não apresentada a defesa (Parcelado em até 36x: 40% / 37x ou mais: 30%);

- 40% após 30 dias, contados da intimação do julgamento da defesa, quando não apresentado recurso pela empresa; (Parcelado em até 36x: 30% / 37x ou mais: 20%);



- 30% após 30 dias da intimação do julgamento do recurso apresentado pela empresa; (Parcelado em até 36x: 20% / 37x ou mais: 10%).

De acordo com o secretário da Fazenda, Samuel Kinoshita, que acompanhou as discussões e votações na Alesp, a medida traz um ganho de produtividade e renda para o Estado. "Por compreender que é o setor privado quem verdadeiramente produz crescimento econômico e cria empregos, estabeleceu-se como objetivo primordial a construção do melhor ambiente de negócios do país", explicou Kinoshita, em artigo publicado no Poder360, em que indica o programa entre uma série de ações tomadas pelo atual Governo Paulista.

O chefe da Pasta apontou ainda que a medida traz modernização para a administração financeira do Estado e resgata o protagonismo paulista no setor tributário.

Outras novidades

Além dos novos valores, a lei irá alterar a forma de aplicação dos descontos para pagamentos parcelados. Antes, o desconto máximo era aplicado a parcelamento em até 12 vezes e reduzido progressivamente até 49 parcelas. Agora, o desconto máximo é aplicado em parcelamentos em até 36 vezes e reduzido em parcelamentos em 37 meses ou mais.

A nova regra ainda define que o pagamento das dívidas pode ser feito com crédito do ICMS acumulado pelas empresas devedoras. Além disso, autoriza o Poder Executivo a conceder descontos adicionais na multa (melhorando ainda mais as condições), caso o devedor adiante o pagamento das parcelas. Esta última alteração foi incorporada ao texto da lei após uma emenda apresentada pelo deputado Reis (PT).

"Aquele que paga sua negociação em dia e queira quitar o acordo com o Governo, [ou seja,] antecipar o pagamento, que ele possa ter um desconto maior. Uma emenda que privilegia o devedor que está pagando em dia seu acordo e queira antecipar", explicou o Reis.

Discussão

A proposta foi aprovada por 56 votos favoráveis, contra 14 contrários. Antes de ser discutido e votado em Plenário, o projeto recebeu aval de comissões permanentes da Casa de Leis, durante Congressos de Comissões.

Os parlamentares que se posicionaram contra a matéria apresentaram na tribuna diversas justificativas. Entre os argumentos estava o fato de uma emenda - que previa a ampliação de 25% para 30% no valor a ser destinado aos municípios paulistas a partir da arrecadação - não ter sido acatada. Além disso, houve pedidos para um prazo maior de debate e estudo mais detalhados sobre o impacto financeiro.

"É uma política boa, porque pode significar, para quem deve, uma facilitação e, para o Governo, dinheiro em caixa para aplicar em políticas públicas. Mas destaco aqui que o projeto não apresenta um estudo de impacto financeiro dessa nova padronização do pagamento das dívidas do ICMS. Sem esse estudo, não sabemos quanto o Governo esperava e vai deixar de receber, qual a matemática final da coisa", argumentou Monica Seixas do Movimento Pretas (Psol).

Já os parlamentares favoráveis à medida apostam na desburocratização do sistema e na produtividade do setor tributário. "Quero parabenizar esse parlamento, todos esses deputados que vêm a atender aos anseios da população. O sentimento do governador, que quer colocar o Estado na vida do cidadão, na



vida das pessoas, desburocratizando a máquina pública", disse o líder do Governo, Jorge Wilson Xerife do Consumidor (Republicanos), após a votação da proposta.

<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?27/09/2023/alesp-aprova-projeto-que-simplifica-quitacao-de-dividas-do-icms-estadual>

Reclamatória Trabalhista passa a ser informada na DCTFWeb a partir de outubro de 2023.

A partir de outubro, a DCTFWeb substituirá integralmente a GFIP para fins de confissão de dívida das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos (terceiros).

DCTFWeb

Conforme disposto no inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, que se tornarem definitivas a partir de 1º de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista.

Assim, em relação às decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho que se tornarem definitivas a partir de 1º de outubro de 2023, a GFIP não deve mais ser utilizada para declarar débitos de reclamatória trabalhista, tampouco a GPS deve ser utilizada para pagamento dos valores devidos.

Com efeito, nessa hipótese, a DCTFWeb e o DARF numerado deverão ser utilizados para fins de informação e pagamento dos valores devidos, respectivamente.

Dessa forma, com mais essa implantação, a partir de outubro de 2023, a DCTFWeb passa a substituir integralmente a GFIP para fins de confissão de dívida das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos (terceiros).

Importante observar que ainda deverão ser utilizadas GFIP e GPS para as decisões terminativas condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho até a data de 30 de setembro de 2023, ainda que o recolhimento seja efetuado após 1º de outubro de 2023.

Em caso de dúvidas, basta consultar o Manual da DCTFWeb, que já foi devidamente atualizado para discorrer sobre a reclamatória trabalhista.

Acesse aqui e confira o Manual.

[https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/reclamatorias-trabalhista-passam-a-ser-informadas-na-dctfweb-a-partir-de-outubro-de-2023#:~:text=A%20partir%20de%20outubro%2C%20a,entidades%20e%20fundos%20\(terceiros\).](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/reclamatorias-trabalhista-passam-a-ser-informadas-na-dctfweb-a-partir-de-outubro-de-2023#:~:text=A%20partir%20de%20outubro%2C%20a,entidades%20e%20fundos%20(terceiros).)



Cota de aprendizagem não se aplica à função de vigilante.

A 3ª Vara do Trabalho da Zona Sul-SP julgou improcedente ação civil pública que pedia a condenação de uma empresa de vigilância por não preencher a cota de aprendizagem. Para o juiz Otávio Augusto Machado de Oliveira, o contrato de aprendizagem visa estimular o primeiro emprego e o ingresso de jovens no mercado de trabalho, e a função de vigilante é incompatível com a norma, dado seu caráter perigoso.

Ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, o processo pedia a condenação da firma em pagamento de danos morais e na obrigação de contratar aprendizes em número compatível com o percentual mínimo de 5% e máximo de 15% do número total de empregados. O estabelecimento alegou, entre outros pontos, que a norma coletiva da categoria prevê que somente funções administrativas devem integrar a base de cálculo da cota e que a função de vigilante exige formação específica.

Na sentença, o juiz faz alerta para situações possíveis de ocorrer, caso a contratação de vigilantes aprendizes fosse permitida. “Imaginemos um aprendiz de 18 anos dentro de um carro forte pegando e levando malotes de dinheiro pela cidade de São Paulo. Não parece que tais situações sejam as almejadas pelo legislador quando elaborou a lei de aprendizagem”, pontua.

Dessa forma, conclui que o aprendiz não deve se ativar na função de vigilante nem essa atividade pode estar inserida na base de cálculo para apuração de aprendizes. Além disso, ressalta que a ré já possui empregados não vigilantes entre 21 e 24 anos, não havendo razão para a exigência de contratação de aprendizes nessa idade.

Processo: 1000897-54.2023.5.02.0703

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Tese que reduz a tributação da área de saúde foi acolhida pelo STJ.

Por: Amal Nasrallah (*)

Trata-se do seguinte.

Grande parte dos consultórios médicos e demais entidades relacionadas à área de saúde optam pela sistemática de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na opção pelo lucro presumido.

Segundo o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, no que concerne ao lucro presumido a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente.

No entanto, há diversas exceções a esse percentual, por exemplo, de acordo com o art, 15, § 1º, III, a, na atividade de prestação de serviços em geral, o percentual é de 32%, exceto para alguns serviços de saúde como a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa cujo percentual é de 8% .



Assim, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ devido pelos contribuintes optantes pelo regime do lucro presumido, o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, estabelece, em seu caput, um percentual geral de 8% (oito por cento) a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica.

Já em seu § 1º, são estipulados percentuais específicos para determinadas atividades, dentre os quais se destaca o de 32% (trinta e dois por cento), previsto no inciso III, alínea “a”, incidente sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, à exceção da prestação de serviços relacionados à área de saúde, tais como, hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, além dos demais expressamente discriminados pelo dispositivo.

A essas atividades, excluídas da regra específica do § 1º do art. 15, aplica-se a regra geral (8%) constante do caput do artigo.

Por outro lado, no que concerne à CSLL para os optantes do lucro presumido, o caput do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, estabelece o percentual geral de 12% (doze por cento) para incidir sobre a receita bruta auferida no período, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o § 1º, III, do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Visto que os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia (e outros) estão entre as exceções do § 1º, III, “a”, do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, tem-se que à receita bruta advinda dessas atividades deve-se aplicar o percentual de 12% (doze por cento).

Disso se extrai, que os percentuais menores de presunção de lucro do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) se aplica às empresas organizadas sob a forma de sociedade empresária e que, cumulativamente, atendam às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e prestem serviços ligados à saúde, tais como serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas.

Contudo, houve diversas discussões sobre o conceito de “serviços hospitalares”, para fins de definição do percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta.

Note-se que em muitas sociedades que atuam na área de saúde podem prestar serviços hospitalares, não necessariamente em um hospital.

Pois bem, a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do REsp 1.116.399/BA (Tema Repetitivo 217), que decidiu que “para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.’”

Firmou-se também a compreensão que também é necessário, adicionalmente, que a prestadora de serviços de saúde esteja constituída sob “forma de sociedade empresária” e o “atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”.



Além disso, a Ministra Regina Helena Costa do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.071.084, DJe de 26/06/2023, destacou que a exigência de que o contribuinte desenvolva suas atividades em estabelecimento próprio não tem fundamento em lei, pois não é da essência do benefício que se identifique a existência de estrutura própria, mas sim prestação de serviço hospitalar por sociedade empresária com observância das normas da ANVISA.

Com efeito, o benefício fiscal de redução de base de cálculo é concedido de modo objetivo, pois leva em consideração o serviço prestado, e não a natureza ou estrutura do prestador.

Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.140.907/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 6/10/2010.

Assim, as empresas organizadas sob a forma de sociedade empresária e que, cumulativamente, atendam às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e prestam serviços hospitalares, dentro ou fora de estabelecimento hospitalar, podem ajuizar ação para declarar o direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL, respectivamente, às alíquotas de 8% e 12%, sobre os serviços hospitalares prestados, bem como pedir a restituição os valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Siga as nossas redes sociais: <https://www.instagram.com/tributarionosbastidores/>

Leia também: <https://tributarionosbastidores.com.br/2023/07/isencao-do-imposto-de-renda-para-os-portadores-de-doencas-graves/>

(*) Amal Nasrallah é advogada, sócia da Nasrallah Advocacia, formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós Graduada em Direito Tributário pelo IBET – USP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, Integrou a Comissão de Direito Aduaneiro da OAB/SP em 2018/2019. Membro da Associação dos Advogados de São Paulo. Atua no contencioso judicial e administrativo e na consultoria tributária e é consultora CEOLab.

Não perca as contas: INSS oferece calculadora para simulação de aposentadoria.

Quando a simulação indicar que atingiu os requisitos em alguma categoria, o segurado pode entrar com o pedido no INSS para saber se, de fato, pode receber o benefício.

No aplicativo ou site Meu INSS, a opção "Simular Aposentadoria" permite calcular seu tempo de contribuição e simular o valor de sua aposentadoria.

É possível saber quantas contribuições faltam para ter direito, ou quanto tempo falta para as idades mínimas, em sete cálculos diferentes de acesso à aposentadoria por idade ou à aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi assim que Francisca Pimentel, residente em Fortaleza (CE), ficou sabendo que tinha completado o direito à aposentadoria por idade, e rapidamente fez o pedido e se tornou beneficiária no mês seguinte.

A Calculadora do INSS realiza uma busca automática de todos os vínculos do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), e caso falte algum contrato de trabalho ou carnê que não conste nos registros previdenciários, há a opção de incluir manualmente, para consultar o direito ao benefício.



Ela voltou a contribuir à Previdência Social há cerca de seis anos, quando sua filha se informou sobre como aumentar o tempo de contribuição, que tinha apenas um antigo contrato de carteira assinada.

"No começo não acompanhávamos, mas de uns anos pra cá soubemos que nós mesmos poderíamos ver quais requisitos ela cumpria, quanto tempo faltava", explicou Cristiane Pimentel. A mãe não tem domínio de plataformas digitais mas a filha contou que "cada vez que entrava no site pra baixar a Guia (da Previdência Social) eu aproveitava e via o cálculo".

O ano de 2023 chegou e Cristiane viu que a mãe cumpria os requisitos. "Foi uma grande alegria, não só por acompanhar esse processo com tranquilidade, como se fosse uma contagem regressiva, mas também de ver que era o momento de dar entrada. Estava tudo verdinho!", relatou Cristiane, sobre os indicativos positivos da ferramenta.

Depois do pedido, a família aguardou a análise e recebeu a carta de concessão da aposentadoria por idade pelo e-mail cadastrado no Meu INSS.

"Foi uma ótima ideia do INSS colocar essa calculadora, tanto pela comodidade das pessoas, de não ter que ir às agências, como para o fluxo dos atendimentos. A gente se sente protagonista do processo", destacou.

Calculadora - Baixe o aplicativo "Meu INSS" no seu smartphone, ou digite no computador gov.br/meuinss e escolha o serviço "Simular Aposentadoria".

O demonstrativo é apenas uma simulação, por isso não garante direito ao benefício.

Quando a simulação indicar que atingiu os requisitos em alguma categoria, o segurado pode entrar com o pedido no INSS para saber se, de fato, pode receber o benefício.

Podem ser pedidos documentos para comprovação dos períodos, além da identificação dos dados pessoais do requerente.

Os detalhes de cada regra podem ser visualizados ao clicar nas setas ao lado direito dos tipos de aposentadoria, no arquivo gerado pela simulação.

https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/nao-perca-as-contas-inss-oferece-calculadora-para-simulacao-de-aposentadoria?utm_smid=10833114-1-1

App FGTS indisponível? veja o que fazer para consultar o valor.

Nova versão do app FGTS foi lançada pela Caixa com atualização de funcionalidades. Aplicativo registrou momentos de instabilidade e erros na consulta de saldo.

Por CAROLINE PIECZARKA

Com o objetivo de detalhar as informações sobre o Fundo de Garantia dos trabalhadores, a Caixa lançou uma nova versão do aplicativo FGTS.

Porém, ao tentar acessar a plataforma em alguns momentos o usuário pode se deparar com algumas instabilidades que o impede de verificar as informações que deseja.



A ferramenta recebe frequentemente algumas atualizações com o objetivo de corrigir as falhas no aplicativo.

De modo geral, o app FGTS permite que o trabalhador acesse informações sobre contas vinculadas a contratos de trabalho extintos e atual, acompanhar o depósito do realizado pelo empregador, alterar a modalidade de saque (saque-rescisão ou aniversário) e ainda antecipar parcelas do saque-aniversário, tudo de forma digital.

O valor exibido no aplicativo considera a soma dos saldos de todas as contas ativas e inativas do FGTS. Também é possível simular valores de retirada no saque-aniversário e na antecipação do saque-aniversário.

App do FGTS com erro COD RPN01

Ao tentar entrar no aplicativo do FGTS o que muitos brasileiros encontraram foi a dificuldade de fazer o login nas contas ou até mesmo o app do FGTS fora do ar em alguns momentos do dia.

Outro erro identificado foi a mensagem "Algo deu errado! Não foi possível atender a sua solicitação no momento. Por favor, tente novamente mais tarde. (COD.RPN01)".

Para quem já utilizava o app a recomendação é que faça o logoff (desconectar) do sistema e atualize o aplicativo. Depois, basta fazer o login com CPF e senha da Caixa para acessar o app já com as novas funcionalidades.

Importante: manter o app do FGTS é fundamental para evitar algum erro ao entrar na plataforma.

A última versão do aplicativo (v.3.39.4) foi atualizada em 25 de julho de 2023.

Nos casos em que há sobrecarga de acessos nos aplicativos relacionados à benefícios sociais, a recomendação da Caixa é sempre que o usuário se certifique que o app está atualizado para a última versão e, em alguns casos, que seja realizado o acesso em horários alternativos, como no início da manhã, quando há menos chance acessos simultâneos.

Como corrigir o erro Cod RPN 01

Caso a tentativa de desconectar e acessar novamente o aplicativo não funcione, o usuário pode tentar corrigir a falha limpando do cache do app FGTS.

Para isso, siga o passo a passo abaixo:

1. Acesse as Configurações do seu celular;
2. Encontre o aplicativo FGTS e depois clique na opção Armazenamento;
3. Em seguida, clique em Limpar cache e depois em Limpar dados;
4. Após isso, clique em voltar e vá em Permissões;
5. Habilite todas as permissões do aplicativo e então abra o app do FGTS.

Outra forma de consultar o saldo da conta FGTS é pelo site do Fundo de Garantia - fgts.caixa.gov.br.



Pela página do FGTS o trabalhador poderá consultar se está habilitado para receber alguma modalidade de saque, o valor que está disponível para retirar e a data em que ocorrerá o crédito em conta.

<https://www.acheconcursos.com.br/beneficios-sociais/app-fgts-indisponivel-o-que-fazer-para-consultar-o-valor-53087>

Iniciada a nova etapa de implantação da escrituração das retenções na EFD-Reinf e da confissão de dívida na DCTFWeb.

No dia 21 de setembro de 2023, teve início a escrituração na EFD-Reinf das informações sobre os rendimentos pagos e as retenções de tributos (IR, CSLL, COFINS e PIS) relativas aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de setembro de 2023.

Essa nova etapa tem por objetivo complementar as informações necessárias para a substituição da DIRF e transferir a constituição desses créditos tributários da DCTF PGD para a DCTFWeb.

ATENÇÃO!

A substituição da DIRF e a inclusão dos débitos na DCTFWeb somente acontecerão para os fatos geradores que ocorrerem a partir de 01 de janeiro de 2024. Assim:

Os rendimentos e as retenções relativos aos meses de setembro a dezembro de 2023 também devem ser informados na DIRF/2024, com os fatos geradores dos demais meses de 2023.

As retenções devem continuar sendo informadas na DCTF PGD até o período de apuração 12/2023 (entrega da declaração em 02/2024).

Os recolhimentos das retenções devem seguir sendo realizados da mesma forma como são feitos atualmente.

Somente a partir da inclusão dos débitos na DCTFWeb, será possível a emissão do DARF por meio desta.

Recomenda-se que o período de setembro a dezembro de 2023 seja utilizado para fazer comparações e ajustes relacionados, principalmente, à mudança da periodicidade das informações, que deixa de ser anual (DIRF) e passa a ser mensal (EFD-Reinf).

Importante destacar que os rendimentos decorrentes da relação de trabalho já estão sendo escriturados no eSocial desde o mês de maio de 2023.

Mais informações podem ser obtidas no Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf.

Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf – Versão 2.1.2.1 (rfb.gov.br)

Fonte: Receita Federal

https://fenacon.org.br/noticias/iniciada-a-nova-etapa-de-implantacao-da-escrituracao-das-retencoes-na-efd-reinf-e-da-confissao-de-divida-na-dctfweb/?utm_smid=10830577-1-l



Crimes tributários: quais os principais previstos em lei.

Conheça os detalhes dos crimes tributários, suas implicações legais e como evitar penalidades fiscais.

Diferentemente da inadimplência fiscal, que se refere ao atraso no pagamento de impostos, o crime tributário, definido pela Lei nº 8.137 de 1990, envolve a detecção de fraudes na apuração dos impostos devidos, sujeitando os infratores a multas substanciais e até mesmo prisão.

No cenário dos crimes tributários, quatro categorias se destacam:

- Sonegação: ocorre quando um contribuinte não declara completamente os valores que geram obrigações tributárias para empresas ou indivíduos;
- Conluio: envolve duas empresas se unindo deliberadamente para cometer fraudes ou sonegações em busca de ganhos próprios;
- Fraude fiscal: caracterizada por artimanhas que ocultam ou distorcem a verdade sobre obrigações tributárias específicas;
- Crimes cometidos por funcionários públicos, que abrangem violações praticadas por servidores públicos que, utilizando seus cargos, buscam vantagens desproporcionais para si, prejudicando a administração pública.

Estas quatro categorias de crimes tributários na realidade se desdobram em 13 subcategorias conforme previstas na legislação tributária, sendo 10 de natureza particular e 3 de natureza pública.

As infrações particulares incluem a omissão de informações, falsificação de documentos fiscais e a utilização de programas de processamento de dados fraudulentos, entre outras. As transgressões públicas englobam práticas ilegais de funcionários públicos, como a exigência de vantagens indevidas em troca de não lançar ou cobrar tributos.

Empresas, especialmente aquelas buscando otimizar suas despesas fiscais legalmente, devem estar atentas a essas possibilidades de violações tributárias.

A infração fiscal pode resultar em penalidades financeiras substanciais e prisão, variando de seis meses a até cinco anos. Portanto, o planejamento fiscal, de preferência com orientação de um profissional especializado, é crucial para evitar tais consequências.

https://www.contabeis.com.br/noticias/61257/crimes-tributarios-o-que-voce-precisa-saber-e-quais-estao-previstos/?utm_smid=10792995-1-1

Sem óculos de proteção, motorista que perdeu visão de um olho não será indenizado.

Culpa exclusiva da vítima foi reconhecida pela negligência no uso do EPI, conforme treinamento recebido

25/09/23 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a improcedência dos pedidos de compensação por danos morais e materiais de um motorista, vítima de acidente de trabalho, em razão de sua culpa exclusiva. O colegiado registrou que o empregado, embora devidamente treinado e na posse de equipamento de segurança, havia desobedecido às regras de segurança da empregadora ao retirar os óculos de proteção, o que acabou resultando na perda da visão do olho esquerdo.

**ACIDENTE DE TRABALHO**

Na ação, o empregado relatou que exercia tarefa de motorista de caminhão por estradas particulares em áreas rurais em que a empresa realizava extração de madeira. Durante o reparo da esteira de uma máquina florestal, um colega de trabalho marretou um pino que lançou uma esfera metálica no seu olho esquerdo, ocasionando a perda da visão.

ATIVIDADE DE RISCO

O motorista argumentou que sua atividade profissional em área de corte e extração de grandes toras de madeira por estradas particulares o colocava em uma situação de risco. Por essa razão, argumentou que, independentemente de culpa da empresa no acidente, ela teria o dever de compensar o dano sofrido.

CONFISSÃO

Ao analisar as provas, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) manteve a conclusão do juízo de primeira instância de que o acidente ocorrera por culpa exclusiva do motorista. Segundo o TRT, o próprio empregado havia admitido em depoimento que estava em posse dos equipamentos de segurança necessários no dia do acidente, inclusive os óculos de proteção. Também informou que fora devidamente treinado sobre a necessidade e a forma de sua utilização.

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Dessa maneira, a conclusão foi de que, ao retirar o equipamento e permanecer sem ele próximo à zona que sabia ser de risco, o motorista desobedeceu aos procedimentos de segurança da empresa, conforme treinamento recebido.

CULPA EXCLUSIVA

Com base nessas premissas, o ministro Alexandre Ramos, relator do recurso do motorista ao TST, concordou que a conduta do empregado foi a causa do acidente de trabalho, sem que tenha sido configurada ação ou omissão da empregadora capaz de atrair a sua responsabilidade pelo dano sofrido. A conclusão do TRT apenas poderia ser modificada com o reexame dos fatos e das provas, o que é inviável em recurso ao TST.

A decisão foi unânime.

Processo: Ag-ED-AIRR-11419-05.2021.5.03.0056

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo, por Bruno Vilar

Golpe do pix pode zerar conta bancária; advogado explica funcionamento

Novo golpe foi detectado há cerca de 8 meses, mas já causou um grande prejuízo: é a segunda fraude mais registrada no Brasil em 2023.

Francisco Gomes Junior, advogado especialista em direito digital, explica como fraude acontece e quais as medidas protetivas.

Todas as semanas novos tipos de fraudes surgem de forma mais criativa e melhor estruturada por parte dos estelionatários.



São golpes massivos, operados por estrutura criminosas que utilizam a tecnologia para enganar suas vítimas. Atualmente, um novo golpe do pix tem causado transtornos a população.

De acordo com Francisco Gomes Junior, advogado especialista em Direito digital do OGF Advogados e presidente da ADDP - Associação de Defesa de Dados Pessoais e Consumidor, a nova modalidade de crime vinculada ao pix instala um vírus no celular e a partir daí, acessa a conta bancária de forma remota, assumindo o controle de comandos do smartphone, podendo até zerar a conta bancária da vítima.

O novo golpe foi detectado há cerca de 8 meses, mas já causou um grande prejuízo: é a segunda fraude mais registrada no Brasil em 2023.

"O celular da vítima é infectado pelos crackers (hackers que se dedicam a atividades criminosas) por meio de falsas notificações e falsos aplicativos.

Um tipo de invasão que vem se repetindo, entre outras, é o envio de um aviso para o celular, informando que é necessário realizar uma atualização do WhatsApp, para uma nova versão.

Ao clicar no comando para atualizar, instala-se um malware, um programa malicioso que analisa as informações, a geolocalização do celular e outros dados, permitindo identificar os períodos mais prováveis em que a vítima usará o aplicativo bancário", explica o especialista.

O software espião consegue então monitorar o acesso às contas, trabalhando no aplicativo bancário desde o acesso, etapa anterior à solicitação de senha. Com o acesso remoto, conseguem alterar destinatários em operações bancárias ou mesmo realizar um único pix, "limpando" o saldo existente na conta.

"Como o golpe é praticado por meio de um software, ele é automatizado, ou seja, os golpistas conseguem praticar a fraude em larga escala. Não é mais um golpe praticado manualmente e em uma conta de cada vez. É um passo adiante nos golpes digitais", afirma o advogado.

A forma de se prevenir desse novo golpe é redobrar a atenção na utilização do celular. Não clique automaticamente em qualquer mensagem de atualização, ou permissão de acessibilidade. Desconfie de todas as mensagens e analise todas com muito critério e cuidado.

O presidente da ADDP reforçou que a atualização de qualquer aplicativo, não deve ser feita clicando em links.

"A forma mais segura é entrar na própria loja onde foi baixado o aplicativo, verificar se realmente há uma versão mais recente e proceder sua atualização por lá mesmo e não por meio de links.

E mesmo nas lojas (stores) tome cuidado".

<https://www.migalhas.com.br/quentes/393699/golpe-do-pix-pode-zerar-conta-bancaria-advogado-explica-funcionamento>



Norma coletiva pode exigir frequência integral para concessão de cesta básica.

O benefício não é obrigatório por lei

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a validade da norma coletiva que estabelece critérios para a concessão da cesta básica, entre eles a assiduidade integral. Para o colegiado, a definição desse critério para o recebimento do benefício é matéria passível de negociação entre os interessados.

CRITÉRIOS

A cláusula faz parte da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 firmada entre o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Vale do Piranga e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais. Ela garante o direito à cesta básica aos empregados que trabalhem no canteiro de obra, recebam salário igual ou inferior a cinco salários-mínimos e demonstrem assiduidade integral, ressalvadas apenas as ausências justificadas por motivo de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA

Em ação anulatória, o Ministério Público do Trabalho (MPT) sustentou que a cesta básica deveria ser garantida ao menos aos empregados que precisem faltar ao trabalho de modo justificado por autorização legal ou por motivo de doença. Argumentou também que, embora não haja determinação legal para o fornecimento da alimentação, a parcela, uma vez ofertada, passa a fazer parte do salário e não deve ser suprimida de forma casuística.

SEM REDUÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) julgou improcedente a ação e declarou a validade da cláusula. Para o TRT, ela não seria discriminatória, pois os empregados que não atendessem ao critério de assiduidade exigido não sofreriam redução salarial.

CRITÉRIOS OBJETIVOS

O relator do recurso do MPT, ministro Caputo Bastos, pontuou que foram definidos critérios objetivos para o recebimento da cesta básica e que o benefício também está condicionado ao desconto de 10% do valor da cesta.

Para ele, a única ressalva para a assiduidade (ausência justificada por acidente de trabalho) não tem caráter discriminatório por não incluir as hipóteses de faltas permitidas na CLT nem os afastamentos por covid-19. “O intuito do empregador é estimular os trabalhadores, por meio da concessão da cesta básica, ao alcance da assiduidade plena, cujos critérios podem ser objeto de negociação coletiva”, observou.

SEM NATUREZA SALARIAL

Segundo Caputo Bastos, as situações das faltas elencadas na CLT ou decorrentes da covid-19 são justificáveis para evitar o desconto de salário dos empregados. Contudo, a cesta básica não tem natureza salarial porque os empregados participam do custeio, o que lhe confere caráter indenizatório.

MATÉRIA PASSÍVEL DE NEGOCIAÇÃO

Ainda de acordo com o relator, a definição de critérios de assiduidade para o recebimento do benefício é matéria passível de negociação entre os interessados, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição, e não ultrapassa os limites traçados pelo próprio texto constitucional e pela CLT.



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Integração com eSocial: todos os empregadores já conseguem visualizar débitos no ambiente de testes do FGTS Digital.

Processo de integração com o eSocial ocorreu com sucesso e a partir de agora todos os eventos transmitidos dos trabalhadores serão compartilhados com o FGTS Digital

FGTS Digital - inclusão demais grupos de empresas.png

Na manhã de sábado (23/09) foi finalizada com sucesso a integração com o eSocial para os demais grupos de empresas. A partir de agora, se o empregador transmitir qualquer evento periódico ou não periódico no eSocial terá os dados desse trabalhador compartilhado com o FGTS Digital.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho-SIT, gestora do projeto FGTS Digital, destaca o profissionalismo e dedicação de todos os profissionais do SERPRO, fundamental para a segunda fase do ambiente de testes e que caminham junto com a SIT para a entrada em produção efetiva do sistema em janeiro/2024. Destaque também para a equipe da CAIXA que trabalha para integração entre o FGTS Digital e os seus sistemas, deixando tudo pronto para alimentar as contas dos trabalhadores.

Clique aqui para acessar o ambiente de testes em Produção Limitada, que ficará disponível até o dia 10/11/2023. Aproveite esse período para ajustar processos internos em sua empresa e ficar preparado para a substituição que faremos a partir de janeiro/2024.

Produção Limitada - até 10/11/2023

Utilização dos dados reais transmitidos para o eSocial.

Geração de guias simuladas e conhecimento de outras funcionalidades do FGTS DIGITAL.

Início do serviço de atendimento ao empregador.

Oportunidade para as empresas verificarem se as informações de bases de cálculo do FGTS geradas no eSocial estão de acordo com os recolhimentos atuais efetuados via GFIP/CAIXA.

Atenção principal nas incidências das verbas/rubricas utilizadas e funcionamento do totalizador do FGTS (S-5003).

Se o empregador encontrar divergências nos valores devidos de FGTS entre seu sistema de gestão de folha e o FGTS Digital, deverá verificar inicialmente todas as rubricas declaradas, sejam elas de vencimento, desconto ou informativas. Deverá corrigir as incidências em cada rubrica e reenviar os eventos de remuneração para cada trabalhador, para que os totalizadores do FGTS sejam processados novamente.

Ajuste nos processos internos das empresas para realizar o recolhimento pelo novo canal.

Durante esse período, os recolhimentos continuarão sendo realizados via guias GRF/GRRF geradas pelo Conectividade Social/Caixa.

Convocação para os empregadores participarem do Período de Testes do FGTS Digital

É fundamental que os usuários do sistema testem as funcionalidades e ferramentas já disponibilizadas, em especial: a geração de guias e a simulação de pagamentos. As informações de vínculo e de remuneração que forem prestadas no ambiente do eSocial irão refletir no FGTS Digital. Para concluir o teste de recolhimento do FGTS, é preciso gerar guias e simular o pagamento. Com isso, o empregador conseguirá entender alguns procedimentos necessários para cumprir com sua obrigação de recolhimento do FGTS.



eSocial produção: envie apenas dados reais

Lembre-se que, neste momento de testes, o FGTS Digital está integrado ao ambiente de produção do eSocial. Portanto, as informações declaradas ao eSocial devem refletir a realidade.

Erros e indisponibilidade no sistema durante a fase de testes

Além de ser um período de testes para os empregadores, este momento também será de aprendizado para o próprio sistema FGTS Digital. Será possível localizar eventuais problemas e fazer os ajustes necessários sem o impacto na arrecadação real do FGTS.

Dessa forma, podemos ter alguns momentos de lentidão, indisponibilidade do sistema ou mesmo um erro em algumas funcionalidades. Não se preocupe! Nossa equipe técnica está acompanhando todo o comportamento do sistema para implementar as soluções necessárias.

O indicado nesse momento é tentar novamente mais tarde e acompanhar as notícias no portal <https://gov.br/fgtsdigital>. Caso queira, poderá acessar nossos Canais de Atendimento e registrar uma ocorrência.

Povoamento de dados do eSocial

O ambiente de produção limitada do FGTS Digital não terá uma carga inicial com toda a base de dados do eSocial.

A primeira carga de dados será realizada individualmente para cada trabalhador da empresa, incluindo todo o histórico de eventos que o FGTS Digital necessita para realizar a gestão do FGTS.

Terá início assim que o empregador enviar qualquer evento desse vínculo, a partir do início dos testes.

Serão compartilhadas apenas as bases de cálculo do FGTS a partir da competência julho/23. Meses anteriores não aparecerão no FGTS Digital;

Não será necessário fechar a folha para conseguir gerar guias. Dessa forma, à medida que a empresa enviar remunerações, poderá emitir guias de FGTS sobre essas bases de cálculos.

Exemplo 1 - Empresa do grupo 3 (início dos testes em 23/09/2023):

26/09/2023:

- Envia uma alteração cadastral do trabalhador "ABCDE";
- eSocial compartilha com o FGTS todos os dados do trabalhador "ABCDE", inclusive as remunerações já transmitidas desde a competência julho/23;
- Empregador conseguirá visualizar os dados cadastrais e contratuais desse trabalhador e simular emissão de guias da competência julho/23.

05/10/2023:

- Envia a remuneração do trabalhador "ABCDE" da competência setembro/23;
- eSocial compartilha a remuneração com o FGTS Digital;
- Empregador conseguirá visualizar os débitos de setembro/23, além dos que já estavam na base do sistema.

Exemplo 2 - Empresa do grupo 2 (início dos testes em 23/09/2023):

Empresa possui 25 trabalhadores;

Não enviou nenhum evento entre os dias 23/09/23 e o dia 14/10/2023;

15/10/2023:

- Envia a remuneração da competência setembro/23 referente a 15 trabalhadores;
- Empregador conseguirá visualizar os débitos de setembro/23 apenas desses 15 trabalhadores. Se já tiver transmitido as remunerações de julho/23 e agosto/23, também poderá simular guias dessas competências;



- Conseguirá ver os dados contratuais apenas desses 15 trabalhadores. Os outros 10 trabalhadores não serão exibidos no FGTS Digital.

Vencimento da guia

No ambiente de testes do FGTS Digital, as guias mensais terão vencimento até o dia 07 do mês seguinte à competência.

Essa data foi mantida para os empregadores poderem comparar as guias geradas pelo FGTS Digital com as guias geradas pelo SEFIP/Conectividade Social.

Na entrada em produção do FGTS Digital, na competência JANEIRO/2024, as guias mensais terão vencimento até o dia 20 do mês seguinte à competência.

Cadastramento de procurações

Ainda no período de PRODUÇÃO LIMITADA, os empregadores poderão antecipar o cadastramento de procurações para que terceiros possam acessar seus dados e representá-lo no FGTS Digital. Essas procurações já terão validade jurídica e serão utilizadas quando houver a substituição do recolhimento do FGTS pelo novo sistema. Trata-se de uma grande oportunidade para as empresas organizarem seus processos internos de pagamento e deixar o sistema pronto para os operadores que serão constituídos.

SEFIP x FGTS DIGITAL - Quando utilizar

Todos os débitos mensais e rescisórios de FGTS que tenham como referência o mês de janeiro/2024 deverão utilizar o FGTS Digital como meio para recolhimento dos valores nas contas vinculadas dos trabalhadores. Débitos até a competência dezembro/2023 continuarão a ser recolhidos via sistema da Caixa (SEFIP/GRRF/Conectividade Social).

Veja alguns exemplos:

FGTS mensal da competência dezembro/2023: o recolhimento será realizado via SEFIP/CAIXA, com vencimento até o dia 07/01/2024.

FGTS rescisório de um desligamento que ocorreu em 26/12/2023: o recolhimento será realizado via GRRF/CAIXA, com vencimento em 05/01/2024.

FGTS mensal da competência janeiro/2024: o recolhimento será realizado via FGTS Digital, com vencimento até o dia 20/02/2024.

FGTS rescisório de um desligamento que ocorreu em 02/01/2024: o recolhimento será realizado via FGTS Digital, com vencimento até o dia 12/01/2024.

Microempreendedor Individual-MEI e Segurado Especial-SE

Esses empregadores continuarão a recolher o FGTS juntamente com o DAE mensal gerado pelo eSocial. Apenas o FGTS Rescisório será recolhido pelo FGTS Digital, em substituição à GRRF gerada pelo Conectividade Social. Dessa forma, se o MEI ou o SE demitir um trabalhador a partir de 01/01/2024 por um motivo de desligamento que gere direito ao saque do FGTS, deverá registrar a rescisão no eSocial e acessar o FGTS Digital para gerar a guia com os valores de FGTS incidentes sobre o mês da rescisão, 13º proporcional, aviso prévio indenizado e a multa do FGTS (40% ou 20%). Além disso, no mês do desligamento esses empregadores ainda terão que emitir o DAE no eSocial para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS).

Empregador Doméstico

Continuará recolhendo o FGTS mensal e rescisório utilizando a guia DAE gerada pelo eSocial. O empregador doméstico utilizará o FGTS Digital futuramente apenas para requerer parcelamentos de débitos do FGTS.



Suporte aos empregadores

Serviço de Atendimento aos Usuários estará disponível durante o período de testes e contempla os seguintes canais:

Formulário web (disponível a partir do dia 19/08/23) – empregador poderá descrever problemas de comportamento do sistema, dúvidas e sugestões etc.

Chatbot com atendimento humano, caso as opções automatizadas não sejam suficientes para solução do problema (disponível a partir do dia 25/08/23).

Whatsapp com atendimento humano (disponível a partir do dia 25/08/23).

Dúvidas sobre lançamentos de bases de cálculo no eSocial devem ser direcionadas para o canal próprio desse sistema, via telefone 0800 730 0888 ou https://www.gov.br/esocial/pt-br/canais_atendimento.

Os empregadores também encontrarão um vasto material de suporte para conhecer melhor o sistema:

Portal de notícias: www.gov.br/fgtsdigital

Perguntas Frequentes: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/perguntas-frequentes>

Manual do Usuário: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/manual>

Vídeos FGTS Digital na Prática: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/videos>

Veja datas de acerto do 13º salário em 2023 e como calcular o valor pago.

As datas em 2023 se mantêm, conforme previsto na CLT, e empregador pode optar por pagar em cota única ou dividir valor em duas parcelas.

Um dos benefícios mais aguardados pelos trabalhadores que atuam sob a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e servidores públicos, o 13º salário é previsto por lei e pode ser pago em duas parcelas, em datas estabelecidas previamente pela legislação.

Neste ano, o 13º salário deve ter sua primeira parcela paga até o dia 30 de novembro (última quinta-feira do mês) e a segunda cota até o dia 20 de dezembro.

Nesta ocasião recebem apenas os trabalhadores da CLT e servidores públicos já que os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como aposentados e pensionistas tiveram o calendário do benefício antecipado em 2023. Assim, quem tem direito pelo INSS já recebeu as duas parcelas em maio e junho.

Vale lembrar que a primeira parcela que será paga até 20 de novembro corresponde a metade do salário do trabalhador sem qualquer desconto.

A segunda parcela, no entanto, já será descontado o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e ao INSS.

Os empregadores ainda podem optar pelo acerto único do 13º salário, pagando de uma única vez as duas parcelas em uma só até 30 de novembro.

Se essa for a opção do seu empregador, saiba que ainda assim serão descontados os valores do IRRF e do INSS.

Como calcular o pagamento do 13º salário



Para saber qual valor o trabalhador terá direito basta calcular a remuneração total por 12. Depois, o resultado, multiplicado pelo número de meses trabalhados.

Por exemplo: um funcionário trabalhou oito meses recebendo R\$ 1.500 por mês, você deve dividir R\$ 1.500/12, resultando em R\$ 125. Esse valor agora deve ser multiplicado pelos meses trabalhados. Neste exemplo, o trabalhador teria direito a R\$ 1.000 de 13º salário.

Se o valor for pago em duas cotas, a primeira parcela paga será no valor de R\$ 500. Já a segunda, quando incidem os descontos, será de R\$ 425.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/61737/13o-salario-em-2023-quando-comecam-os-pagamentos/>

Fachin derruba vínculo entre médico contratado como PJ e hospital

Ministro destacou teses vinculantes colocadas pela ADPF 324 e pelo Tema 725.

O ministro Edson Fachin, do STF, cassou decisão que havia reconhecido vínculo de emprego entre médico contratado como pessoa jurídica e hospital.

O ministro destacou teses da Corte que declarou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim.

Consta nos autos que o médico ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício com o hospital, em razão da prestação de serviços médicos efetivada por intermédio de sociedade jurídica unipessoal constituída para esse fim.

O TRT da 2ª região reconheceu o vínculo de emprego. Em reclamação ao STF, o hospital defendeu a licitude da terceirização, inclusive entre pessoas jurídicas, reconhecida pelo STF no julgamento da ADPF 324.

Ao analisar o caso, Fachin lembrou o julgamento que declarou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim.

S. Exa. destacou ainda o Tema 725, que também fixou que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Fachin explicou que nos casos em que é relator vinha defendendo a competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de vínculo quando essa justiça especializada verifica os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, pois tal situação não fora objeto de debate quando do julgamento da ADPF 324.

Ademais, pontuou que nos julgamentos dos paradigmas, rechaçou-se a presunção da fraude pela terceirização, mas se anotou que o seu "exercício abusivo" poderia violar a dignidade do trabalhador.

Entretanto, ressaltou que ambas as turmas do STF firmaram compreensão pela possibilidade de, via reclamação constitucional, encaminhar tais discussões à Justiça comum em atenção às teses vinculantes colocadas pela ADPF 324 e pelo Tema 725.



Diante disso, julgou procedente a reclamação para cassar a decisão impugnada e determinar outra seja proferida em conformidade com o paradigma.

Processo: RCL 61.492

Confira a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/394857/fachin-derruba-vinculo-entre-medico-contratado-como-pj-e-hospital>

Depois de idas e vindas, o que diz o projeto de lei da tributação de fundos exclusivos e offshore.

Parecer do relator reduziu alíquotas que incidirão sobre aplicações já existentes. Veja o que mudou

O projeto de tributação de fundos exclusivos e investimentos e controladas offshores (PICs), estruturas financeiras sediadas no exterior, especialmente em paraísos fiscais, estava parado na Câmara há mais de um mês, desde que foi assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no final de agosto.

Mas na manhã de terça-feira, 3, o deputado Pedro Paulo (PSD-RJ) foi designado pelo presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), como relator do projeto.

Ao final do dia, ele já havia apresentado o seu parecer, que estabeleceu mudanças em relação à proposta original.

O relator estabeleceu que, a partir de agora, o PL nº 4.173/23 vai caminhar junto com o conteúdo da MP nº 1.184/23, que institui a tributação periódica às alíquotas de 15% a 20% sobre os rendimentos de fundos exclusivos, produtos montados especificamente para um ou alguns cotistas, geralmente membros de um mesmo grupo ou família.

A MP não trata apenas dos fundos exclusivos, mas também altera a apuração do imposto sobre os rendimentos e ganhos de diversos tipos de fundos, bem como estabelece exceções importantes.

A estrutura da tributação de ambos os projetos pouco mudou: o grande destaque são as alíquotas que devem recair sobre os fundos de forma retroativa e foram reduzidas.

Veja abaixo as principais alterações feitas pelo relator em relação ao projeto inicialmente apresentado pelo governo.

O texto deve ser analisado pelo plenário da Câmara no dia 24, após Lira retornar de viagem internacional.

O que mudou

O governo havia proposto que o imposto de renda sobre os rendimentos acumulados dos fundos exclusivos fossem taxados em 10%, mas Pedro Paulo estabeleceu a alíquota de 6%.



Embora seja tratado como uma antecipação, o imposto poderá ser pago em até 24 meses a partir de maio de 2024, corrigido pela taxa Selic acumulada mensalmente e de 1% no mês do pagamento.

A partir daí, os lucros auferidos por esses fundos serão tributados semestralmente pelo come-cotas (15% ou 20%) e entre 15% e 22,5%, a depender do prazo de investimento, no momento da amortização, resgate ou alienação das cotas.

Foi também estabelecida uma alíquota de 6% para quem atualizar voluntariamente o valor de investimentos no exterior, como imóveis e aplicações financeiras.

Segundo Rafael Perito, sócio da área tributária do Ferraz de Camargo e Matsunaga Advogados, é um incentivo para que os investidores façam o recolhimento de forma espontânea.

"O investidor poderá submeter a uma tributação reduzida o ganho de capital potencial se resolver avaliar o bem pelo seu atual valor de mercado sem precisar.

Por exemplo, quem comprou um imóvel lá fora de 1 milhão de dólares e seu valor atual subiu para 3 milhões de dólares, a opção pela atualização fará com que os 2 milhões adicionais sejam tributados em 6% ao invés de 15% a 22,5%, e não serão tributados novamente em uma futura venda, pois já foram tributados com a alíquota reduzida.

Caso o contribuinte venda este mesmo imóvel por 4 milhões de dólares, a tributação só recairá sobre o valor adicional de 1 milhão de dólares. "

Caso deixe para pagar o imposto na hora do resgate, distribuições, liquidação ou alienação dos investimentos no exterior, a regra proposta a partir do projeto de lei é que o rendimento do dinheiro aplicado no exterior sofra a incidência de alíquotas progressivas de 0% a 22,5%.

Quem tiver rendimentos no exterior de até R\$ 6 mil por ano não será tributado. Já quem tiver ganhos de R\$ 6 mil a R\$ 50 mil por ano terá alíquota de 15%. Por fim, rendimento superiores ao patamar de R\$ 50 mil por ano ficarão sujeitos à alíquota de 22,5%.

Exceções tributárias

Entre as alterações solicitadas pelo relator também está reduzir o número de cotistas para que um Fundo de Investimento Imobiliário (FII) tenha isenção de imposto de renda sobre os dividendos distribuídos.

Hoje esse benefício é garantido para carteiras com mais de 50 cotistas, mas a proposta original do governo elevava esse número para 500.

O texto substitutivo do relator parece buscar um meio termo, de cerca de 300 cotistas, e conceder um prazo para que esses fundos se adaptem à nova regra.

O objetivo é desestimular a criação de estruturas mais privadas e destinadas a um público mais seleto com isenção do IR. Com essa medida, praticamente só os fundos maiores e verdadeiramente destinados ao público no geral terão esse benefício, explica perito.

Isenção de come-cotas



Outras mudanças em discussão na Câmara são:

- a isenção do come-cotas semestral do investidor não residente no Brasil que investir num fundo de investimento no país;
- não instituir o come-cotas em fundo que investir mais de 95% de sua carteira em fundo imobiliário e Fiagro (que não pagam IR) e FIDCs com no mínimo 67% da carteira aplicada em direitos creditórios.

Até agora, os fundos exclusivos fechados só sofriam incidência de tributação na da amortização ou alienação de cotas.

Mas a medida provisória propõe que esses fundos sejam tributados com o chamado "come-cotas". O mecanismo já é aplicado aos demais fundos de investimentos e funciona como uma antecipação do imposto de renda que acontece a cada seis meses, mesmo com os recursos não tendo sido sacados.

Nessas datas (em tese, no último dia útil nos meses de maio e novembro), a cobrança do imposto é automática e pode ser de 15% ou 20% da valorização das cotas, dependendo do prazo.

Tributação de dividendos e JCP deve ficar de fora

A ideia do relator era incorporar a este projeto a proposta de extinção do mecanismo dos Juros sobre Capital Próprio (JCP). Contudo, isso não deve acontecer.

Para Candido, do escritório de advocacia Candido Martins, embora o JCP também faça parte da discussão sobre Imposto de Renda, mexe mais com a economia real. "A tributação dos fundos atinge um número menor de contribuintes".

Depois de idas e vindas, o que diz o projeto de lei da tributação de fundos exclusivos e offshore | Investimento no Exterior | Valor Investe (globo.com)

Distribuição de insumos agrícolas: empresas contratam auditoria

A auditoria no setor de distribuição de insumos agrícolas nem sempre foi um assunto amplamente difundido, principalmente se pensarmos que, há dez anos, esse tema era pouco conhecido entre os revendedores e os empresários do segmento, assim como não era uma exigência muito cobrada pelo mercado (como instituições financeiras, fornecedores etc.).

Contudo, com a forte expansão do agronegócio brasileiro e o aumento significativo de investimentos nesse setor, por investidores tanto do mercado interno quanto externo, a auditoria na área em questão passou a ser não só disseminada, mas também primordial.

Levando em consideração a nossa experiência ao prestar serviços de auditoria para clientes desse segmento, percebemos que, muitas das vezes, os sócios-proprietários dessas empresas vieram de grandes multinacionais fabricantes de insumos agrícolas, onde foram importantes representantes comerciais e, por fim, decidiram empreender construindo o próprio negócio.

Embora, na maioria das vezes, esses empreendedores sejam bem sucedidos por conseguirem obter faturamentos expressivos – pois todos os conhecimentos e experiências adquiridos ao longo de suas



carreiras contribuem para alcançar as metas de vendas –, existem também outras atividades da empresa que precisam receber atenção e acompanhamento especial para que o seu crescimento seja contínuo e saudável, afinal não saber crescer é uma das principais causas de as empresas muitas vezes não darem certo.

Por meio da auditoria, as empresas desse segmento podem acompanhar e também compreender de forma ampla como a gestão dos controles internos, administrativos, financeiros, contábeis e fiscais estão sendo conduzidas e quais impactos estão causando.

Apesar de, em algumas situações, ficarmos surpresos com os níveis de controles de algumas empresas, na maioria das vezes nos deparamos com controles internos frágeis, que viabilizam a ocorrência de diversos erros e até mesmo de fraudes, além de ocasionarem problemas contábeis e fiscais relevantes. Costumo dizer que esse é um segmento extremamente arriscado para se empreender, afinal ser empresário no Brasil é correr risco o tempo todo!

O setor de distribuição de insumos agrícolas não dá chances ao amadorismo por se tratar de um ramo com margens estreitas e diversos fatores de riscos implícitos, tais como: risco de crédito, cambial, de variação dos preços das commodities agrícolas e ainda um enorme risco relacionado a eventuais sinistros, sejam eles por algum tipo de avaria ou ainda por roubos das mercadorias. Definitivamente esse segmento não é para amadores!

É muito comum que alguns riscos relacionados a esse segmento sejam detectados durante uma auditoria, dentre eles, elencamos os principais a seguir.

Principais riscos na distribuição de insumos agrícolas

Risco de crédito

É o risco de prejuízo financeiro da empresa, caso um cliente falhe em cumprir com suas obrigações contratuais, que surgem principalmente dos recebíveis. Esse risco é um dos principais do segmento, pois é normal, nesse setor, financiar a aquisição dos insumos.

Em muitas empresas, é comum os agro distribuidores terem que realizar os pagamentos de seus fornecedores muito antes de receberem por suas vendas realizadas, assumindo, dessa maneira, todo o risco do negócio.

Sendo assim, o risco de crédito está estritamente relacionado com as condições climáticas, pois caso ocorra qualquer intempérie, isso poderá afetar fortemente e potencializar o não recebimento das vendas realizadas.

No tocante à mitigação do risco de crédito, a auditoria possui um papel fundamental, visto que, por meio das análises dos controles internos, o auditor tem por procedimento verificar as bases para concessões de crédito.

Nessa etapa dos trabalhos, são verificadas a qualidade dos cadastros dos clientes e a aderência às políticas de vendas da empresa, observando os limites de crédito para a realização de vendas, os procedimentos de cobrança e, principalmente, a checagem das garantias pactuadas nas operações de vendas.

Risco na variação dos preços das commodities agrícolas

Muitos desses revendedores transacionam com commodities agrícolas, as quais frequentemente são utilizadas como moeda de troca para o recebimento das vendas dos insumos, operando por meio das



chamadas operações de Barter, que consistem na transação de troca entre o produtor rural pela aquisição de insumos agrícolas, a agro distribuidora pela venda de insumos agrícolas e uma trading. Essa operação se dá na troca de insumos pela produção agrícola, na qual o distribuidor vende os insumos agrícolas ao produtor rural a prazo, tendo como recebimento commodities agrícolas como pagamento pela venda desses insumos.

Caso essas trocas não estejam travadas no momento das vendas poderão proporcionar oportunidades para a revenda ou ainda prejuízos relevantes.

No último ano presenciamos uma grande ocorrência de washout, termo em inglês que, no contexto das operações de compra e venda de commodities, é utilizado como o cancelamento da transação anteriormente pactuada, ou seja, a recompra de posição, seja pela impossibilidade de entrega do produto, seja simplesmente pela falta de interesse em cumprir o contrato.

Notamos muito esse procedimento no exercício de 2021, quando os preços de commodities dispararam e, muitas vezes, foi mais interessante pagar as penalidades relacionadas ao washout em vez de entregar a commodity. Portanto o risco da variação desses preços é algo extremamente relevante para o setor.

Em relação à variação de preços das commodities agrícolas, sabemos que é algo complexo e imprevisível, pois está diretamente relacionada com inúmeros acontecimentos globais que podem impactar diretamente os preços desses produtos.

Assim, muitas empresas do segmento que operam commodities por meio de trocas devem trabalhar com hedge de suas posições, pois, nesse mercado, caso não se opere dessa forma, os resultados a serem realizados poderão ser desastrosos. Portanto, a conferência desse processo é algo de extrema relevância e que a auditoria tem por objetivo e também procedimento realizar.

Nessa verificação, o auditor pode contribuir para a redução desse risco, garantindo o correto tratamento contábil nos registros das transações, favorecendo a qualidade do Gerenciamento de risco frente à volatilidade que as variações nos preços desses ativos podem trazer para os resultados do negócio. Sobretudo, esses registros trazem previsibilidade para os resultados das empresas, fazendo com que os administradores dos negócios possam tomar melhores decisões.

Risco cambial

Está presente em todos os agros distribuidores, uma vez que esses comprem de companhias multinacionais, e os produtos, em sua maioria, são importados, o que indiretamente expõe o setor ao risco cambial.

Percebemos no exercício de 2021 que as empresas que estavam bem-posicionadas nas compras acabaram, muitas vezes, aumentando suas margens, pois os produtos adquiridos antecipadamente proporcionaram ganho ao não sofrerem a variação de aumento de preços que aconteceu em virtude da pandemia da Covid-19 com a quebra da cadeia produtiva mundial.

As críticas e análises realizadas pela auditoria sobre esse tipo de operação ganham destaque, pois seus efeitos (variações), normalmente são muito sensíveis com impacto direto no resultado e na posição patrimonial das empresas.

Dessa forma, o entendimento em relação ao impacto do risco cambial nos negócios pode ser melhor esclarecido, uma vez que o auditor é um especialista no assunto.



Risco de sinistros

O segmento sempre sofreu com esse tipo de dano, pois como as mercadorias são de alto valor agregado, acabam sendo muito visadas por criminosos e, portanto, o investimento em segurança tem se intensificado no sentido de se precaver contra esse problema. Em um segmento no qual as margens de lucro não são grandes, um furto pode arruinar o resultado de um ano inteiro de trabalho.

Durante a análise dos controles internos, o auditor tem por prática não somente examinar os controles relacionados aos ciclos contábeis, financeiros e fiscais, mas também conferir o nível de segurança dos procedimentos internos. Dentre esses, uma prática relevante analisada pela auditoria refere-se aos níveis de segurança quanto ao acesso sistêmico e físico dos estoques, sendo que esses procedimentos têm por objetivo minimizar a ocorrência de eventuais sinistros.

Benefícios da auditoria na distribuição de insumos agrícolas

Com esses vários riscos intrínsecos ao negócio, a auditoria das demonstrações financeiras passou a ser uma aliada dos empresários do setor, pois tem como principal foco a análise das políticas, dos procedimentos de controles internos e também da aderência das práticas contábeis vigentes.

A dinâmica do setor mudou significativamente, e atualmente ser auditado é pré-requisito para conseguir boas taxas junto às instituições financeiras e também a manutenção das linhas de crédito. Ainda, nesse sentido de benefícios ao empresário, não poderia deixar de falar sobre a melhoria nos controles internos da empresa, pois a auditoria, pela vasta experiência advindo da diversidade de outros segmentos, tem o poder de contribuir com recomendações para a otimização desses controles por meio das melhores práticas, impactando os processos sólidos de gestão.

Por fim, mas não menos importante, as empresas auditadas têm sido preferidas pelos players que estão disputando esse mercado, no caso, grandes fundos de investimentos e grupos internacionais, na missão de consolidar o setor de distribuição de insumos no Brasil.

Portanto, tem-se que tal movimento pode ser uma importante oportunidade para o empresário que estiver preparado ou uma grande ameaça, para aqueles que sequer são capazes de chamar a atenção desses players.

A BLB Auditores e Consultores possui vasta experiência em auditoria no segmento de agro distribuição, além de atuar como advisor nas operações de M&A (Mergers and Acquisitions), que significa uma operação ou transação financeira para compra, venda ou fusão de empresas.

Robson Santesso Pires
Sócio-diretor de Auditoria
Grupo BLB

CPF - Receita Federal disciplina os procedimentos para as solicitações de CPF por brasileiros no exterior.

PORTARIA CONJUNTA COCAD / COGEA Nº 53, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as solicitações feitas à caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS (COCAD) E A COORDENADORA-GERAL DE ATENDIMENTO (COGEA), no uso das atribuições que lhes conferem o art. 358, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado



pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto nos artigos 3º e 21 do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, resolvem:

Art. 1º A caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br atenderá apenas solicitações de CPF feitas por brasileiros que se encontram fisicamente no exterior.

Art. 2º Os estrangeiros que se encontram no exterior devem apresentar suas solicitações de CPF às repartições consulares brasileiras no exterior, por meio de atendimento presencial.

§1º Caso haja necessidade de complementação de atendimento pela Receita Federal, a própria repartição consular brasileira encaminhará, por e-mail, os documentos do estrangeiro à caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br.

§2º A resposta quanto à conclusividade do serviço, acompanhada, quando for o caso, dos documentos pertinentes, será enviada ao e-mail informado na FCPF (Ficha Cadastral da Pessoa Física).

§3º Os pedidos de CPF de estrangeiros enviados diretamente à caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br serão sumariamente rejeitados.

§4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos de estrangeiros que gozam de privilégios e imunidades diplomáticas, que poderão enviar suas solicitações diretamente por e-mail.

Art. 3º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 11 de outubro de 2023.

RÉRITON WELDERT GOMES

Coordenador Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais

ÁUREA NAZARÉ DE MENDONÇA

Coordenadora Geral de Atendimento

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=133872>

Processo Trabalhista no eSocial - O que você precisa saber.

A partir do dia 1º de outubro de 2023, tem início o novo evento do eSocial: Processo Trabalhista.

Por meio dele, o empregador lançará as informações relativas aos acordos e decisões proferidas nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho.

Devem ser informados os processos que tenham decisões condenatórias ou homologatórias de acordo, que se tornem definitivas (decisões contra as quais não cabe mais recurso) a partir de 1º de outubro de 2023, ainda que o processo tenha se iniciado antes.

Devem informar os dados dessas decisões todos os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os empregadores domésticos, MEIs e segurados especiais.



Recolhimento dos tributos

Até então, os débitos das contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes das reclamações trabalhistas eram declarados na GFIP e recolhidos por meio de GPS.

Contudo, a partir do dia 1º de outubro, esses débitos serão declarados na DCTFWeb, com recolhimento por meio de DARF numerado.

Importante observar que ainda deverão ser utilizadas GFIP e GPS para as decisões terminativas condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho até a data de 30 de setembro de 2023, ainda que o recolhimento seja efetuado após 1º de outubro de 2023.

FGTS

O FGTS incidente sobre os valores de remuneração reconhecidos no processo judicial seguirá sendo recolhido normalmente, por meio da GFIP, até que ela seja substituída pelo FGTS Digital, em janeiro de 2024.

Como informar um processo?

Para informar o resultado do processo no eSocial, os empregadores ou um terceiro autorizado (contador ou advogado, por exemplo) poderão utilizar, além dos seus sistemas próprios de gestão de folha, o portal web do eSocial.

Foi criado um módulo web exclusivo de processos trabalhistas e pode ser utilizado por todos os empregadores pessoas físicas ou jurídicas.

MEI e Doméstico também poderão utilizar esse módulo para transmissão de processos.

Para informações detalhadas sobre os dados a serem informados, prazos e tipos de ações a serem lançadas, consulte o Manual de Orientação do eSocial (MOS), disponível aqui.

Fonte: Portal eSocial.

Fux anula acórdãos que reconheceram vínculo entre aplicativo e motoristas.

É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, sem que isso caracterize relação de emprego entre a contratante e o emprego da contratada.

Fux lembrou que o Supremo já reconheceu que atividade meio ou fim é lícita

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, aplicou a tese vinculante fixada nos julgamentos da ADPF 324 e do RE 958.252 —Tema 725 para dar provimento a duas reclamações da empresa de transporte Cabify contra acórdãos que reconheceram o vínculo de emprego entre a plataforma e motoristas.

Os acórdãos cassados foram do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.



Ao anular as duas decisões, Fux lembrou que o STF já declarou a constitucionalidade da terceirização pelas empresas privadas, tanto de atividades-meio quanto de atividades-fim.

"Nesse cenário, o cotejo analítico entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela ter havido a inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que o juízo reclamado afastou a eficácia de contrato constituído e declarou a existência de vínculo empregatício entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante, desconsiderando entendimento firmado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho", registrou.

Diante disso, Fux entendeu que o TRT-3 violou a autoridade da decisão proferida pela Suprema Corte na ADPF 324 e anulou os acórdãos.

A Cabify foi representada pelo advogado Daniel Domingues Chiode.

Clique aqui para ler a decisão na Rcl 61.267

Clique aqui para ler a decisão na Rcl 59.404

<https://www.conjur.com.br/2023-out-04/fux-anula-acordaos-reconheceram-vinculo-aplicativo-motoristas>

FGTS Digital não atualiza os dados informados? Entenda os motivos.

Empregadores devem se atentar a data de integração com o eSocial

Desde que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço Digital (FGTS) foi disponibilizado para testes, os usuários têm relatado dúvidas sobre a atualização das informações prestadas na plataforma.

É importante ressaltar que o sistema busca informações que foram enviadas após a integração com o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) .

A integração com o eSocial ocorreu conforme as datas de disponibilização do programa, sendo 19 de agosto para as empresas do Grupo 1 e 23 de setembro para as empresas do Grupo 2, 3 e 4.

Portanto, todos os eventos enviados antes das datas mencionadas, como desligamentos, admissões, alterações de contrato de trabalho, comunicação de acidente de trabalho, entre outros, não constarão no programa.

Vale lembrar que o FGTS Digital foi disponibilizado para que os profissionais responsáveis pelo Departamento Pessoal (DP) das empresas possam se familiarizar com a plataforma, que estará disponível até o dia 10 de novembro.

A partir do dia 1º de janeiro se torna obrigatória.

FGTS Digital

O FGTS Digital é uma nova forma de gestão integrada de todo o processo de arrecadação do FGTS.



Seu principal propósito é melhorar a captação de recursos, fornecer informações mais eficazes tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores, além de facilitar a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

Ao utilizar as informações salariais declaradas no sistema eSocial, no qual os débitos são rastreados desde o início, os empregadores terão à disposição um sistema que lhes permitirá gerar guias de pagamento de forma rápida e personalizada.

Isso incluirá a possibilidade de pagar várias obrigações em um único documento, resultando em uma redução significativa de custos operacionais e economia de tempo.

Além disso, todas as operações relacionadas a estorno, restituição, compensação e parcelamento serão realizadas exclusivamente de forma digital.

Fonte: Portal Contábeis

https://fenacon.org.br/noticias/fgts-digital-nao-atualiza-os-dados-informados-entenda-os-motivos/?utm_smid=10851715-1-1

TJ analisa validade de cláusula limitativa de responsabilidade

Pedido de vista suspendeu o julgamento.

STJ analisa se cláusula limitativa é nula

A 3ª turma do STJ começou a discutir se a existência de cláusula limitativa de responsabilidade pode estabelecer um limite máximo do dever de indenizar.

O caso foi suspenso por pedido de vista do ministro Marco Aurélio Bellizze, após o voto do relator, ministro Cueva, no sentido de que a cláusula limitativa pode ser afastada no caso em que for constatada manifesta quebra da bilateralidade e da paridade contratuais.

Consta nos autos que empresa de tecnologia recorre de decisão do TJ/SP que considerou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais interposto por empresa de informática em razão de descumprimento de contratos estabelecidos entre as partes.

Na origem, a empresa de informática alegou que a relação passou a ter caráter de representação comercial, passando a empresa de tecnologia a faturar os valores alcançados diretamente para o cliente final, além de realizar alterações unilaterais dos contratos e decisões que visavam apenas ao aumento de seus lucros, decotando a margem de lucro de seus revendedores.

O TJ/SP acolheu parte do pedido da empresa de informática e afastou do contrato cláusula limitativa de responsabilidade reconhecendo que a empresa de tecnologia se valeu de sua superioridade técnica e econômica em relação à revendedora de informática, para proceder, de forma unilateral alterações no contrato ocasionando rescisão indireta ou forçada, razão pela qual é devida a indenização.

Ministro Villas Bôas Cueva, relator, destacou que as cláusulas limitativas de responsabilidade são aquelas que excluem ou atenuam a responsabilidade contratual de uma ou de ambas as partes.



Segundo S. Exa., em regra, o ordenamento jurídico brasileiro, fundado na autonomia da vontade na força obrigatória dos contratos, abona as cláusulas limitativas de responsabilidade que respeitem os requisitos gerais de validade do negócio jurídico.

"Pode, no entanto, haver situações em que a cláusula limitativa deverá ser declarada nula, como por exemplo quando viola disposição de ordem pública, quando o beneficiário tiver agido com dolo ou culpa grave, quando isenta de indenização o adimplemento da obrigação principal ou quando ofende a vida e integridade física de pessoas."

Ministro Cueva ressaltou que, no caso em que for constatada manifesta quebra da bilateralidade e da paridade contratuais, a cláusula limitativa também poderá ser afastada, sendo esse um fundamento idôneo para decretação de sonoridade.

Por fim, considerou aplicável multa do art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC, quando os segundos embargos de declaração apresentem simples reiteração de argumento já refutado nos primeiros.

Assim, negou provimento ao recurso especial.

Após o voto, o ministro Marco Aurélio Bellizze pediu vista.

Processo: REsp 1.989.291

<https://www.migalhas.com.br/quentes/394680/stj-analisa-validade-de-clausula-limitativa-de-responsabilidade>

Briga no trânsito: preciso socorrer motociclista que caiu ao chutar carro?

Recentemente, nas redes sociais, vídeos de motociclistas que se desequilibraram e caíram do veículo após tentarem chutar um carro durante briga no trânsito têm gerado discussões acaloradas.

Essa triste realidade no trânsito levanta um importante questionamento: se eu sou o motorista do carro que foi chutado por um motoqueiro, preciso, pelas leis, prestar socorro a ele em caso de queda da motocicleta?

A resposta é sim!

Veja mais em:

https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2023/09/29/briga-no-transito-preciso-socorrer-motociclista-que-caiu-ao-chutar-carro.htm?utm_campaign=carros-do-futuro&utm_content=destaques&utm_medium=email&utm_source=newsletter&cmpid=copiaecola

**Comprador de boa-fé obtém afastamento da penhora de imóvel em execução trabalhista.**

A 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastou a penhora de uma propriedade que havia sido vendida para terceiros, sem o registro em cartório de registro de imóveis.

A decisão leva em conta a boa-fé dos compradores e observa o princípio da primazia da realidade, comprovada por meio de documentos e prova testemunhal.

De acordo com os autos, a fração ideal do bem foi adquirida pelos embargantes há 36 anos, em virtude de um contrato particular de promessa de compra e venda e de cessão de direitos.

Embora a transação não tenha sido registrada, os embargantes juntaram aos autos uma série de provas documentais. Além disso, testemunhas atestaram tanto a aquisição quanto o exercício de posse pelos compradores.

Embora o Código Civil brasileiro determine que o registro no cartório competente é fundamental para a transferência da propriedade de um imóvel, o desembargador-relator Cláudio Roberto Sá dos Santos destacou que a jurisprudência já admite que se leve em conta a realidade dos fatos em casos como esse.

Um dos principais fundamentos da decisão é a súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiros em que se alega posse decorrente de compromisso de compra e venda, ainda que não haja o respectivo registro.

O magistrado observa, ainda, que “a boa-fé deve ser presumida para os negócios jurídicos em geral, nos termos do artigo 113, do Código Civil”.

Com a decisão, a penhora foi desconstituída e os adquirentes seguem exercendo a posse do terreno.

(Processo nº 1000582-68.2021.5.02.0065)

Confira alguns termos usados no texto:

cessão de direitos transmissão de direitos de um determinado bem para um terceiro – o comprador

embargante no contexto acima, é o sujeito que não é parte no processo trabalhista, mas que maneja a ação de embargos à execução para discutir bens penhorados de sua posse ou propriedade

primazia da realidade por esse princípio, o que importa são os fatos reais, ainda que algum documento formalmente indique o contrário

Para tirar dúvidas sobre termos e expressões jurídicas, acesse o nosso glossário.

https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/comprador-de-boa-fe-obtem-afastamento-da-penhora-de-imovel-em-execucao-trabalhista?utm_smid=10849040-1-1



Câmara aprova marco legal das garantias de empréstimos; texto segue para sanção.

Deputados aprovaram 37 das 50 emendas do Senado

João Maia, relator do projeto

A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (3) várias emendas do Senado ao Projeto de Lei 4188/21, que reformula regras sobre a garantia real dada em empréstimos, como hipoteca ou alienação fiduciária de imóveis.

A proposta será enviada à sanção presidencial.

O Plenário da Câmara seguiu parecer do relator, deputado João Maia (PL-RN), e aceitou 37 das 50 emendas do Senado. A principal mudança foi a exclusão do serviço de gestão de garantias que o texto aprovado no ano passado pela Câmara criava.

Esse serviço faria a gestão dessas garantias e de seu risco, o registro nos cartórios no caso dos bens imóveis, a avaliação das garantias reais e pessoais, a venda dos bens se a dívida for executada e outros serviços.

Por outro lado, uma das emendas cria a possibilidade de uso de medidas extrajudiciais para recuperação de crédito por meio de cartórios, permitindo ao credor fazer proposta de desconto por intermédio de tabelionatos de protesto.

Com comunicação por carta simples, correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea, o tabelião informará ao devedor sobre a proposta, que pode prever prazo de até 30 dias para aceite. Se o devedor não aceitar, o comunicado será convertido em indicação para protesto.

Se esse tipo de negociação extrajudicial tiver sucesso, os emolumentos cartoriais serão pagos sobre o valor efetivamente quitado.

Em prazos de 31 a 120 dias, contados do vencimento do título ou documento de dívida, o credor deverá antecipar a taxa devida à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados. Se a negociação ocorrer após 120 dias, todos os emolumentos e demais despesas devem ser pagas antecipadamente pelo credor.

Incentivo à renegociação

Outro dispositivo permite ao credor delegar ao tabelião a proposta de medidas de incentivo à renegociação, inclusive podendo receber o valor da dívida já protestada e indicar eventual critério de atualização desse valor.

Se a dívida for liquidada dessa forma, caberá ao devedor arcar com os custos de emolumentos pelo registro do protesto e seu cancelamento e demais despesas.

Para o relator, “o desempenho do mercado de crédito e de garantias no Brasil está longe do adequado para dar suporte ao processo de retomada do desenvolvimento econômico sustentável”.

Whatsapp



Outra mudança aprovada permite ao tabelião de protesto de qualquer tipo de dívida não paga enviar intimação para o devedor por meio de aplicativos de mensagem instantânea (Whatsapp, por exemplo).

Essa intimação será considerada cumprida apenas com a funcionalidade de recebimento liberada na plataforma.

Prova de vida

Em relação aos cartórios, mais uma emenda acatada muda a lei de registros públicos para permitir aos cartórios de registro civil das pessoas naturais emitirem certificados de vida, de estado civil e de domicílio físico ou eletrônico do interessado.

Para isso, deverá haver um convênio com a instituição interessada e comunicação imediata e por meio eletrônico a ela da prova de vida atestada.

Exclusões

Além da reformulação do texto dos deputados em vários pontos sobre o tema das garantias, as emendas aprovadas também trataram de outros assuntos:

- mantêm o monopólio da Caixa no penhor civil;
- retiram outros casos que permitiriam penhorar o único imóvel da família;
- retiram a possibilidade de usar o direito minerário como oferta de garantia;
- retiram a isenção do Imposto de Renda para aplicações, no Brasil, feitas por residentes no exterior.

Carros

Outra possibilidade de uso da execução extrajudicial será para a recuperação de dívidas ligadas a veículos automotores alienados fiduciariamente.

Os procedimentos serão realizados perante os Detrans, por meio de empresas especializadas em registro centralizado, que farão todos os atos de processamento da execução.

Segunda alienação

De acordo com o texto, uma segunda dívida poderá ser garantida por imóvel que está sendo comprado com o instrumento da alienação fiduciária em nome do credor do financiamento imobiliário. Mas sua eficácia dependerá do cancelamento daquela constituída anteriormente.

Se houver alienações fiduciárias anteriores, elas terão prioridade em relação às mais novas se a garantia for executada (venda do imóvel). A partir desse momento, a garantia para os credores posteriores passa a incidir no preço obtido com a venda, cancelando-se os registros das respectivas alienações fiduciárias.

Para o credor fiduciário que pagar toda a dívida do devedor garantida pelo imóvel, o texto prevê que ele ficará sub-rogado no crédito e na propriedade fiduciária em garantia, ou seja, ficará com os direitos fiduciários dos outros credores.

A regra de vencimento antecipado de toda a dívida se alguma prestação não for paga valerá inclusive para a segunda alienação fiduciária.



Mesmo credor

A proposta permite ainda ao devedor contrair novas dívidas com o mesmo credor da alienação fiduciária original, dentro do limite da sobra de garantia da operação inicial, contanto que seja no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e nas operações com Empresas Simples de Crédito (ESC), que concedem empréstimo, financiamento e factoring exclusivamente para microempreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte.

O relator do projeto, João Maia, estipulou como exceção a essa regra do mesmo credor a escolha de outra instituição desde que ela seja integrante do mesmo sistema de crédito cooperativo da instituição credora da operação original.

Por exemplo, se o valor garantido por um imóvel no primeiro empréstimo for de até R\$ 100 mil e a dívida original for de R\$ 20 mil, o devedor poderá tomar novo empréstimo junto ao mesmo credor em valor de até R\$ 80 mil.

No entanto, não poderá haver operações garantidas pelo mesmo imóvel com outros credores; e todas as operações garantidas poderão ser transferidas pelo credor apenas conjuntamente e para um único novo titular.

O prazo final de pagamento das prestações deverá ser igual ao da dívida original e, se houver falta de pagamento de qualquer empréstimo, o credor pode executar a dívida de todos os empréstimos.

Entretanto, ainda que o imóvel vá a leilão, se qualquer das operações de crédito vinculadas à mesma garantia for de financiamento de compra ou construção de imóvel residencial do devedor, a dívida será considerada quitada mesmo se o arrecadado em leilão não for suficiente para pagar a totalidade dos débitos.

A quitação de qualquer empréstimo não obriga o devedor a quitar os demais.

Agente de garantia

O Projeto de Lei 4188/21 cria ainda a figura do agente de garantia, que será designado pelos credores e atuará em nome próprio e em benefício dos credores.

Ele poderá fazer o registro do gravame do bem, gerenciar os bens e executar a garantia, valendo-se inclusive da execução extrajudicial quando previsto na legislação especial aplicável à modalidade de garantia. Terá ainda poder de atuar em ações judiciais sobre o crédito garantido.

Esse agente poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão do credor único ou dos titulares que representarem a maioria simples dos créditos garantidos.

Após receber o valor da venda do bem dado em garantia, o agente deverá realizar o pagamento aos credores em dez dias úteis.

Enquanto não transferido para os credores, esse dinheiro constituirá patrimônio separado daquele do agente de garantia e não poderá responder por suas obrigações pelo período de até 180 dias.

Apesar de ser um representante dos credores, esse agente também poderá manter contratos com o devedor para pesquisar ofertas de crédito mais vantajosas entre os diversos fornecedores, ajudar nos



procedimentos para a contratação de nova dívida para quitar a que está garantida ou oferecer serviços não vedados em lei.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

https://fenacon.org.br/noticias/camara-aprova-marco-legal-das-garantias-de-emprestimos-texto-segue-para-sancao/?utm_smid=10849040-1-1

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	3ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

--	--	--

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – setembro/2023

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

OUTUBRO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
19 e 26	quinta	09,00h às 18,00h	Matemática Financeira no Excel e HP12c	Gratuito	----	---	16	Ivan Evangelista Glicério

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS**OUTUBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
09 a 19	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Gestão de Empresas de Serviços Contábeis				21	Marco Antonio Granado
10	terça	09,00h às 18,00h	CONSTRUÇÃO CIVIL – Sistemática	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Wagner Camilo
20/10 a 30/11	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Impostos Diretos Contabilizações ECD e ECF				81	Arnóbio Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****OUTUBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
24 e 25	terça e quarta	09,00h às 13,00h	Empreendedorismo Contábil	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Sérgio Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Terça Feira 10-10-2023: das 19:00 às 21:00 -

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caielras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Quarta Feira 11-10-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.